



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 1/2025 de 8 de Janeiro

Código do Aprovisionamento e dos Contratos Públicos 2

MINISTÉRIO PÚBLICO:

Deliberação N.º 95/CSMP/2024 46

**Regulamento do V Curso de Formação de Oficiais de
Justiça do Ministério Público** 48

**Regulamentu ba Kursu da-V ba Formasaun Ofisial Justisa
sira Ministériu Públiku nian** 48

DECRETO-LEI N.º 1/2025

de 8 de Janeiro

CÓDIGO DO APROVISIONAMENTO E DOS CONTRATOS PÚBLICOS

O Regime Jurídico do Aprovisionamento, dos Contratos Públicos e das Respetivas Infrações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, resultou de um esforço de simplificação e de concentração dos regimes jurídicos que regulamentam o aprovisionamento.

Contudo, a implementação do diploma tem revelado que o mesmo é insuficiente para responder aos desafios de desenvolvimento que o país enfrenta. Por um lado, o atual regime jurídico não salvaguarda de forma suficiente os interesses do sector empresarial nacional. Por outro lado, as reduzidas opções de modalidades de aprovisionamento não permitem responder adequadamente às necessidades dos serviços, órgãos e entidades públicos. Para além disso, o atual diploma estabelece prazos excessivamente longos e não

alinhados com a prática internacional. Por último, importa clarificar as competências das entidades responsáveis pelo procedimento de aprovisionamento.

Tendo em conta o peso da despesa pública na economia nacional e, em particular da que resulta de procedimentos de aprovisionamento, é essencial aprovar um novo regime jurídico que responda às necessidades de aprovisionamento, evitando a multiplicação de regimes especiais de aprovisionamento, mas que assegure, a todo o tempo, a transparência e o desenvolvimento económico e social do País.

Assim, o novo Código do Aprovisionamento e dos Contratos Públicos cria um regime de fortalecimento do tecido empresarial nacional, através de um regime de preferência para fornecedores nacionais na adjudicação de contratos públicos.

No sentido de aumentar a flexibilidade do procedimento de aprovisionamento, reintroduz-se no ordenamento jurídico o concurso restrito, o qual pode ser adotado no aprovisionamento de serviços de especial complexidade, com características específicas, ou relativo a mercados de pequena dimensão. Procura-se, através da combinação deste regime com o registo de fornecedores do Estado, o qual permite a pré-qualificação de fornecedores, assegurar uma resposta célere às necessidades do Estado.

É igualmente introduzido um regime de acordos-quadro, alinhado com as melhores práticas internacionais, tendente a assegurar a continuidade de fornecimento de bens e serviços, sem ruturas que coloquem em causa sectores cruciais. Na mesma linha, procurou-se detalhar o regime de agrupamento de serviços e entidades do Setor Público Administrativo para aquisições de bens, serviços e obras do interesse comum, sempre que tal seja recomendável por razões de interesse público.

Também com o propósito de assegurar a flexibilidade do regime no que respeita às exigências dos parceiros de desenvolvimento, são introduzidas normas que permitem a adaptação das regras de tramitação do procedimento em função dessas exigências, assegurando, simultaneamente, a salvaguarda de matérias estruturantes para a transparência do procedimento e relativas a garantias mínimas dos privados.

Procurando criar, através do presente Código do Aprovisionamento e dos Contratos Públicos, um conjunto de regras gerais e comuns a todos os procedimentos de aprovisionamento e

contratação, optou-se por excluir do presente regime as regras específicas relativas a contratos de execução de obras, os quais, pela sua importância e peso no aprovisionamento público devem ser autonomizados em diploma próprio que, sem prejuízo, observe os princípios de contratação estabelecidos neste.

Tendo em vista a celeridade do procedimento, a redução ponderada dos prazos dos procedimentos de aprovisionamento e contratação pública, assegurando, todavia, o respeito dos direitos de defesa dos particulares, o Código vem melhorar a relação entre o aprovisionamento e a execução orçamental e assegurar a celeridade do procedimento de aprovisionamento. Ao mesmo tempo, de forma a mitigar o impacto da demora na tramitação do procedimento de aprovisionamento, permite-se, em alguns casos e sujeito à verificação de determinados requisitos, o aprovisionamento antecipado de bens, serviços e obras, isto é, o aprovisionamento em momento anterior ao da aprovação prévia da despesa, por forma a assegurar o fornecimento atempado desses bens, serviços e obras.

Acresce que, de forma a introduzir maior controlo e responsabilização das serviços e entidades do Setor Público Administrativo no procedimento de aprovisionamento e de contratação, é criada uma obrigação de denúncia de práticas ilícitas e correspondente proteção de denunciantes, por um lado, e, por outro, são reconfiguradas as competências para decidir sobre a abertura do procedimento de aprovisionamento e da introdução da figura do gestor do contrato.

No domínio das competências dos diferentes intervenientes públicos no procedimento de aprovisionamento, e de forma a evitar a duplicação ou até o conflito dessas competências, opta-se por retirar do escopo do Código do Aprovisionamento e dos Contratos Públicos a definição das competências da Comissão Nacional de Aprovisionamento. Procura-se igualmente redefinir alguns aspetos das competências do júri do procedimento de aprovisionamento e das regras relativas à respetiva nomeação.

De forma a mitigar o recurso a práticas abusivas por parte das serviços e entidades do Setor Público Administrativo, estabelece-se uma regra anti-abuso relativa ao fracionamento de contratos. Ao mesmo tempo, tendo em vista a redução dos casos de incumprimento contratual por parte do contraente privado, introduz-se impedimentos e cauções mais elevadas sempre que haja um histórico de incumprimento de contratos públicos ou em que o risco de incumprimento seja objetivamente mais elevado.

Por último, no sentido da melhoria do processo e sua transparência foram, ainda, introduzidas alterações ao processo de contraordenações, nomeadamente no que respeita aos prazos de prescrição do procedimento, das coimas e sanções acessórias, assim como no que respeita às garantias administrativas e judiciais relativas a atos, omissões ou documentos praticados ou emitidos neste processo.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação do Código do Aprovisionamento e dos Contratos Públicos

É aprovado o Código do Aprovisionamento e dos Contratos Públicos, publicado em anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Norma transitória

1. Enquanto não forem criadas as condições para a integral tramitação dos procedimentos de aprovisionamento e de contratação através de meios eletrónicos, todos os documentos dos procedimentos de aprovisionamento e de contratação podem ser apresentados em suporte de papel e todas as notificações e comunicações previstas no Código do Aprovisionamento e dos Contratos Públicos podem ser efetuadas através de correio, correio eletrónico ou entrega em mão.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do presente Código, enquanto não for possível assegurar os requisitos de publicidade no portal do aprovisionamento constantes do n.º 1 do artigo 17.º do presente Código, a publicidade relativa aos procedimentos de aprovisionamento é assegurada através da publicação em pelo menos dois jornais nacionais de maior tiragem.
3. O membro do Governo responsável pela área das finanças e o membro do Governo responsável pela área do planeamento e investimento estratégico definem por diploma ministerial conjunto a data a partir da qual se consideram criadas as condições para a integral tramitação dos procedimentos de aprovisionamento e de contratação através de meios eletrónicos, após parecer da Agência de Tecnologia de Informação e Comunicação, I.P. - TIC TIMOR e da Comissão Nacional de Aprovisionamento.
4. No prazo de seis meses após a entrada em vigor do Código do Aprovisionamento e dos Contratos Públicos, o membro do governo responsável pela área das finanças deve garantir a eficaz implementação do regime de registo de fornecedores do Estado.
5. Até à eficaz implementação do registo de fornecedores do Estado, podem as entidades adjudicantes recorrer às listas de fornecedores que mantenham internamente para efeitos de seleção de convidados em concurso restrito, desde que tal lista seja publicada na página de internet do serviço, órgão ou entidade do Estado relevante e desde que seja assegurada a inscrição de novos fornecedores em termos equiparáveis aos estabelecidos no Código do Aprovisionamento e dos Contratos Públicos.

Artigo 3.º

Aplicação no tempo

1. O Código do Aprovisionamento e dos Contratos Públicos só é aplicável aos procedimentos de aprovisionamento iniciados após a data da sua entrada em vigor e à execução

dos contratos celebrados na sequência de procedimentos de aprovisionamento iniciados após essa data, sem prejuízo dos números seguintes.

2. O Código do Aprovisionamento e dos Contratos Públicos não se aplica a prorrogações do prazo de execução das prestações que constituem o objeto de contratos cujo procedimento tenha sido iniciado previamente à sua data de entrada em vigor.
3. Os processos contraordenacionais relativos a infrações ocorridas antes da data da entrada em vigor do Código do Aprovisionamento e dos Contratos Públicos seguem as regras que se encontravam em vigor à data do seu início.

Artigo 4.º
Norma revogatória

1. É revogado o Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as regras constantes dos artigos 139.º a 173.º do Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio mantêm-se em vigor até à aprovação de decreto-lei que aprove as regras de execução dos contratos de obras públicas.
3. Todas as referências constantes de diplomas legais ou regulamentação ao Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, devem ser entendidas como feitas ao Código do Aprovisionamento e dos Contratos Públicos.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a 1 de junho de 2025.

Aprovado em Conselho de Ministros em 2 de outubro de 2024.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Santina JRF Viegas Cardoso

Promulgado em 7/1/2025.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

**CÓDIGO DO APROVISIONAMENTO E DOS
CONTRATOS PÚBLICOS**

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I
OBJETO E ÂMBITO

Artigo 1.º
Objeto

O presente Código aprova o regime jurídico aplicável ao aprovisionamento e aos contratos públicos e as respetivas infrações.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1. O presente Código aplica-se aos contratos públicos de aquisição ou locação de bens, aquisição de serviços ou execução de obras, tendo em vista o aprovisionamento das necessidades dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo.
2. O presente Código aplica-se ao aprovisionamento dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, designadamente:
 - a) Ao Estado, representado pelos órgãos, serviços e fundos da Administração direta;
 - b) Às pessoas coletivas criadas como serviços de apoio ao desempenho de titulares de órgãos de soberania;
 - c) Às pessoas coletivas da Administração indireta, exceto se o respetivo ato constitutivo ou regulamentar dispuser em sentido contrário;
 - d) Aos serviços e entidades da Segurança Social;
 - e) À Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e aos respetivos serviços e entidades;
 - f) Aos municípios e às suas associações;
 - g) Aos serviços e entidades da Administração independente, com exceção do Banco Central de Timor-Leste.
3. O regime de aprovisionamento estabelecido no presente

Código é igualmente aplicável a entidades privadas beneficiárias de subvenções públicas quanto à utilização dessas subvenções, com as devidas adaptações, podendo, nesse caso, o respetivo procedimento de aprovisionamento, ser realizado pelo serviço ou entidade do Setor Público Administrativo responsável pela subvenção, nos termos do respetivo contrato de subvenção.

4. O regime de aprovisionamento estabelecido no presente Código é igualmente aplicável a quaisquer outras pessoas coletivas públicas sob a forma de empresa, associação ou fundação, sempre que expressamente previsto no ato que procede à sua criação.
5. O regime da contratação pública estabelecido no presente Código é aplicável à formação dos contratos públicos que, independentemente da sua designação e natureza, sejam celebrados pelas entidades adjudicantes referidas nos números anteriores e não sejam excluídos do seu âmbito de aplicação.
6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os princípios estabelecidos no Capítulo II do presente Título aplicam-se a quaisquer órgãos, serviços ou entidades da Administração Pública que não estejam referidos no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 3.º **Contratação excluída**

1. O presente Código não é aplicável aos seguintes contratos:
 - a) Contrato de trabalho para o exercício de funções públicas, independentemente do seu regime;
 - b) Contratos celebrados entre entidades adjudicantes;
 - c) Contratos interadministrativos ou contratos administrativos interorgânicos;
 - d) Contratos entre uma entidade adjudicante e outra entidade que desenvolve o essencial da sua atividade em benefício daquela, sobre a qual a entidade adjudicante exerça, isoladamente ou em conjunto com outras entidades, um controlo análogo ao que exerce sobre os seus próprios serviços;
 - e) Contratos cujo objeto se traduza na atribuição de subsídios, subvenções ou bolsas de estudo;
 - f) Contratos de sociedade;
 - g) Acordos especiais de investimento;
 - h) Contratos celebrados com Estados terceiros, organizações governamentais de Estados terceiros, organizações internacionais e instituições financeiras internacionais;
 - i) Contratos para emissão, compra, venda, transferência ou gestão de títulos ou qualquer tipo de instrumentos financeiros;

- j) Contratos para gestão de tesouraria ou depósitos;
- k) Contratos que, nos termos da lei ou mediante decisão do Primeiro-Ministro, sejam declarados secretos ou cuja execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança.

2. O presente Código não se aplica aos seguintes contratos, na medida em que estes estejam sujeitos a regimes especiais de aprovisionamento ou de contratação em vigor:

- a) Contratos relacionados com material de natureza militar ou para uso das forças armadas, das forças policiais e dos serviços de inteligência, quando a sua divulgação comprometa os interesses da segurança nacional da República Democrática de Timor-Leste;
- b) Contratos que se destinem à satisfação das necessidades de serviços periféricos ou de delegações de entidades adjudicantes situadas fora do território nacional;
- c) Contratos de concessão;
- d) Contratos e outros instrumentos de regulação jurídica cuja formação esteja especialmente regulada no âmbito do regime jurídico das parcerias público-privadas;
- e) Contratos de compra e venda, de doação, de permuta e de arrendamento de bens imóveis ou contratos similares;
- f) Contratos de execução de obras implementados nos termos do Planeamento do Desenvolvimento Integrado Municipal (PDIM);
- g) Outros contratos que sejam expressamente regulados por lei especial.

3. Os princípios gerais da atividade administrativa, bem como os princípios e as regras de contratação previstos no presente Código, aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos regimes especiais de aprovisionamento e contratação.

Artigo 4.º **Definições**

Para efeitos do presente Código, entende-se por:

- a) “Acordo-quadro”, o contrato celebrado com um ou vários adjudicatários, para regular relações contratuais futuras, mediante a fixação antecipada dos respetivos termos e condições;
- b) “Adjudicatário”, a pessoa singular ou coletiva ou agrupamento selecionado para celebração de contrato na sequência da realização de procedimento de aprovisionamento;
- c) “Aquisição agregada de bens, serviços e obras”, processo aquisitivo agregado de bens, serviços e obras através do

- qual várias entidades adjudicantes constituem agrupamento para realização de procedimentos de aprovisionamento e celebração de contratos do interesse de todas ou para realização de procedimento de aprovisionamento com vista à celebração de contratos separados cujo aprovisionamento conjunto resulte em benefício para o interesse público;
- d) “Candidato”, a pessoa singular ou coletiva ou agrupamento que participa na fase de qualificação de um concurso público ou concurso restrito, através da apresentação de uma candidatura;
- e) “Comissão Nacional de Aprovisionamento”, o serviço público especializado em procedimentos de aprovisionamento;
- f) “Concorrente”, a pessoa singular ou coletiva ou agrupamento que apresenta proposta no âmbito de um procedimento de aprovisionamento;
- g) “Contraente privado”, o adjudicatário que celebre um contrato;
- h) “Contraente público”, a entidade adjudicante que celebre um contrato;
- i) “Contrato de aquisição ou locação de bens”, um acordo, a título oneroso, que tem por objeto a compra, a locação ou o arrendamento financeiro, com ou sem opção de compra, de bem móvel, podendo incidir sobre bens a fabricar ou adaptar e incluir trabalhos de colocação, instalação e manutenção de bens;
- j) “Contrato de execução de obras”, um acordo, a título oneroso, que tem por objeto a realização de trabalhos relativos à construção, reparação, manutenção ou edificação ou qualquer outra atividade profissional de arquitetura ou engenharia, instalação, decoração, acabamentos ou outras de natureza similar, podendo incluir o fornecimento dos recursos materiais exigidos pelas características da obra;
- k) “Contrato de execução imediata”, um contrato em que o cumprimento da obrigação se faz no momento da respetiva celebração;
- l) “Contrato de prestação de serviços”, um acordo, a título oneroso, que tem por objeto a prestação de serviços, nomeadamente serviços profissionais, de conceção, desenvolvimento, consultadoria ou resultado, podendo incluir, com caráter acessório, outras componentes, designadamente o fornecimento de recursos materiais ou a execução de pequenas obras exigidas pelas características do serviço a prestar;
- m) “Contrato subsequente”, o contrato celebrado ao abrigo e durante a vigência de um acordo quadro;
- n) “Convidado”, a pessoa singular ou coletiva ou agrupamento convidado a apresentar uma proposta no âmbito de procedimento de aprovisionamento;
- o) “Entidade adjudicante”, a pessoa coletiva pública que pretende ser parte num contrato e a favor do qual é aberto o correspondente procedimento de aprovisionamento;
- p) “Fornecedor”, os interessados, candidatos, convidados, concorrentes, adjudicatários e contraentes privados no aprovisionamento de contratos de aquisição de bens, de execução de obras ou de prestação de serviços, destinados à satisfação das necessidades públicas;
- q) “Fornecedor nacional”, o fornecedor que seja:
- i. Pessoa singular que seja cidadão nacional;
 - ii. Pessoa coletiva constituída em Timor-Leste detida em mais de 50%, direta ou indiretamente, por cidadãos nacionais;
 - iii. Pessoa singular ou coletiva que, por aplicação dos critérios estabelecidos nas subalíneas anteriores, seja considerada nacional dos países que sejam parte de acordos internacionais celebrados por Timor-Leste em matéria de aprovisionamento, desde que a esses países, nos termos dos respetivos acordos internacionais, seja atribuída a mesma classificação que Timor-Leste em termos de estado de desenvolvimento; ou
 - iv. Agrupamento constituído apenas por pessoas referidas nas subalíneas anteriores;
- r) “Interessado”, a pessoa singular ou coletiva ou agrupamento que demonstra interesse em participar em qualquer aprovisionamento, através, nomeadamente, da consulta das peças do procedimento de aprovisionamento, da participação na conferência prévia ou através de pedido de inscrição no registo de fornecedores do Estado;
- s) “Médias empresas”, as empresas que empreguem entre 21 e 50 trabalhadores cujo volume de negócios anual não exceda US\$1.000.000 ou detenham ativos entre US\$150.000 e US\$250.000;
- t) “Microempresas”, as empresas que empreguem até cinco trabalhadores cujo volume de negócios anual não exceda US\$5.000 ou detenham ativos até US\$25.000.
- u) “Parceiros de Desenvolvimento”, quaisquer Estados, pessoas coletivas, órgãos, organizações internacionais, instituições bancárias internacionais ou outras entidades internacionais que disponibilizem fundos, sob forma de doação ou de empréstimo, à República Democrática de Timor-Leste para investimento ou desenvolvimento de projetos integrados no Plano Estratégico de Desenvolvimento, ou tendo em vista a realização de projetos alinhados com os objetivos de desenvolvimento traçados nesse plano;
- v) “Pequenas Empresas”, as empresas que empreguem entre seis e 20 trabalhadores cujo volume de negócios anual não exceda US\$50.000 ou detenham ativos de valor entre US\$25.000 e US\$150.000;
- w) “Portal do Aprovisionamento”, a página eletrónica

destinada à divulgação da informação obrigatória e facultativa sobre os procedimentos de aprovisionamento e os contratos;

- x) “Propostas variantes”, propostas que, relativamente a um ou mais aspetos da execução do contrato a celebrar, contenham atributos que digam respeito a condições contratuais alternativas, nos termos expressamente admitidos pelo caderno de encargos.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS DO APROVISIONAMENTO E DA CONTRATAÇÃO

Artigo 5.º Princípio da legalidade

O aprovisionamento e a contratação pelos serviços e entidades do Setor Público Administrativo observam as normas previstas no presente Código e nos regulamentos aplicáveis, bem como os princípios gerais e demais legislação aplicável à atividade administrativa.

Artigo 6.º Princípio da igualdade e imparcialidade

1. Salvo o disposto em contrário, as condições de acesso e de participação aos procedimentos de aprovisionamento e contratação são iguais para todos os interessados e são expressos em toda a tramitação do procedimento de aprovisionamento, sendo interdita qualquer forma de discriminação aos concorrentes.
2. No aprovisionamento e na contratação, os serviços e entidades do Setor Público Administrativo e todos os seus representantes atuam de forma isenta e imparcial em relação a todos os sujeitos.

Artigo 7.º Princípio da prossecução do interesse público e da proporcionalidade

1. No aprovisionamento e na contratação, os serviços e entidades do Setor Público Administrativo salvaguardam o interesse público, através da satisfação das necessidades coletivas que lhes são confiadas, respeitando os direitos e interesses legalmente protegidos dos sujeitos privados.
2. O procedimento de aprovisionamento e contratação a adotar deve ser escolhido tendo em conta a sua adequação às finalidades a atingir, assim como aos custos e benefícios envolvidos.

Artigo 8.º Princípios da transparência e da publicidade

1. No aprovisionamento e na contratação, os serviços e entidades do Setor Público Administrativo atuam de forma transparente e asseguram a publicidade de toda a informação necessária ao cumprimento da lei.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é garantida a confidencialidade dos documentos e informações que:

- a) Sejam abrangidos por propriedade intelectual;
- b) Revelem segredo comercial, industrial, científico, técnico, financeiro ou económico;
- c) Estejam sujeitos a qualquer outro regime legal de segredo ou sigilo.

3. O critério de adjudicação, bem como a enumeração dos fatores e subfactores que densificam o critério de adjudicação são tornados públicos desde o momento da abertura do procedimento de aprovisionamento.

Artigo 9.º Princípios da boa-fé e da colaboração

1. No aprovisionamento e na contratação, todos os sujeitos devem agir de forma verdadeira e de boa-fé, bem como cumprir integral e atempadamente as suas obrigações.
2. Todos os sujeitos estão vinculados ao dever de colaboração mútua, designadamente no que respeita à troca de informação e documentação e à diligência no cumprimento das suas obrigações com vista a assegurar o aprovisionamento e a contratação de acordo com a lei e nos termos acordados.

Artigo 10.º Princípio da promoção da economia nacional

No aprovisionamento e na contratação, os serviços e entidades do Setor Público Administrativo devem contribuir para a promoção do desenvolvimento da economia nacional, privilegiando os bens extraídos, produzidos ou cultivados em território nacional, assim como os bens e serviços prestados por fornecedores nacionais, sempre que tal for expressamente permitido pelo presente Código, nomeadamente através da adaptação dos procedimentos de aprovisionamento à realidade socioeconómica do país.

Artigo 11.º Princípio da concorrência

No aprovisionamento e na contratação, os serviços e entidades do Setor Público Administrativo privilegiam a concorrência, sem prejuízo das limitações previstas na lei.

Artigo 12.º Princípios da estabilidade e confiança

1. As regras e os documentos relevantes que servem de base ao aprovisionamento e à contratação devem manter-se inalterados durante toda a tramitação, salvo nas situações em que a lei permita a sua alteração, de acordo com o interesse público.
2. Nos procedimentos de aprovisionamento em que não esteja prevista qualquer negociação, as propostas apresentadas pelos concorrentes, convidados ou candidatos são inalteráveis até à respetiva adjudicação, exceto no que respeita a alterações destinadas à correção de erros de cálculo e erros materiais.

**CAPÍTULO III
REGRAS GERAIS**

**Artigo 17.º
Publicidade**

3. Após a adjudicação, as partes podem introduzir, por mútuo acordo, ajustamentos de carácter acessório ou funcional, desde que seja observado o princípio da prossecução do interesse público.

Artigo 13.º

Princípio da unidade da despesa e da programação anual

1. O montante do aprovisionamento a considerar é o do custo total da aquisição dos bens, a execução das obras ou a prestação dos serviços, incluindo os montantes adicionais por via de alterações ao contrato original.
2. É proibido o fracionamento da despesa com a intenção de subtraí-lo do regime previsto, incluindo a conduta que consiste em dividir o montante do custo total real da aquisição em várias parcelas, de modo a que nenhuma delas atinja os limites definidos no presente Código.
3. Os processos de aprovisionamento devem ser programados e planificados através da elaboração de planos anuais de aprovisionamento e de outros instrumentos e meios previstos na legislação de aprovisionamento.
4. Sempre que possível, tendo em conta a natureza das prestações a adquirir, devem ser privilegiadas as aquisições agregadas de bens, serviços ou obras.

Artigo 14.º

Princípio da responsabilidade

1. As entidades adjudicantes, a Comissão Nacional de Aprovisionamento, a Agência de Desenvolvimento Nacional, I.P. e restantes intervenientes no aprovisionamento e na contratação, bem como os seus representantes, são responsáveis civil, financeira, disciplinar e criminalmente pelos atos e omissões que pratiquem e que sejam da sua responsabilidade, nos termos do disposto no presente Código e na demais legislação aplicável.
2. As entidades adjudicantes devem assegurar que, na formação e na execução dos contratos públicos, todos os sujeitos privados respeitam as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental, de igualdade de género e de prevenção e combate à corrupção.

Artigo 15.º

Princípio da tramitação eletrónica

Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo devem utilizar meios eletrónicos de aprovisionamento e contratação de modo a promover a eficiência e a transparência administrativas.

Artigo 16.º

Princípio da sustentabilidade

No aprovisionamento e na contratação, os serviços e entidades do Setor Público Administrativo devem privilegiar e assegurar que os operadores económicos adotem práticas na execução do contrato que promovam a sustentabilidade ambiental, social e económica, de forma a não comprometerem a capacidade das gerações futuras de suprirem suas próprias necessidades.

1. Os procedimentos de aprovisionamento e os contratos são obrigatoriamente publicitados no portal do aprovisionamento, numa das línguas oficiais.
2. Os procedimentos de aprovisionamento por concurso são também publicitados em, pelo menos, um jornal com circulação nacional, numa das línguas oficiais.
3. Os procedimentos de aprovisionamento por concurso de valor igual ou superior a US\$1.000.000 devem ainda ser publicitados em, pelo menos, duas plataformas eletrónicas internacionalmente utilizadas para o efeito, em qualquer uma das línguas oficiais ou de trabalho.
4. Os contratos celebrados ao abrigo do presente Código devem ser objeto de publicitação no portal do aprovisionamento que indique, pelo menos, as partes, o objeto, o valor e o período de vigência.

**Artigo 18.º
Prazos**

1. Os atos relativos a procedimentos de aprovisionamento e a contratos estão sujeitos aos prazos definidos no presente Código.
2. A contagem dos prazos previstos no presente Código é contínua, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.
3. Não se inclui na contagem o dia em que ocorra o evento a partir do qual o prazo começa a correr.
4. O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia a que corresponda, dentro dessa última semana, mês ou ano, mas, se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês.
5. Caso o último dia do prazo fixado coincidir com dia em que o serviço perante o qual o ato deva ser praticado não esteja aberto ao público ou não funcione durante o período normal, este transfere-se para o dia útil imediatamente seguinte.

**Artigo 19.º
Língua**

1. Todos os documentos, incluindo peças do procedimento, propostas, pedidos, decisões e atos administrativos, e comunicações relacionados com os procedimentos de aprovisionamento e os contratos devem ser redigidos numa das línguas oficiais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Podem ser apresentados, no âmbito dos procedimentos de

aprovisionamento e contratos, documentos originais redigidos em língua estrangeira, os quais devem ser acompanhados da respetiva tradução numa das línguas oficiais e de declaração sob compromisso de honra do respetivo tradutor quanto à exatidão da tradução, prevalecendo, em caso de divergência, a redação numa das línguas oficiais.

3. Sempre que necessário, as comunicações e os documentos que integram o procedimento de aprovisionamento podem ser traduzidos para as línguas de trabalho, prevalecendo, em caso de divergência, a redação numa das línguas oficiais.
4. Em função da complexidade ou especificidade do objeto do aprovisionamento, as peças do procedimento podem prever a possibilidade de apresentação dos documentos que acompanham a proposta, designadamente documentos técnicos, numa das línguas de trabalho, sem tradução.
5. Podem igualmente ser preparados sumários das peças do aprovisionamento numa das línguas oficiais e nas línguas de trabalho para divulgação em plataformas nacionais e internacionais, consoante o caso.

Artigo 20.º **Comunicações**

1. Devem ser identificados, na primeira comunicação ou no primeiro documento publicado no âmbito dos procedimentos de aprovisionamento e dos contratos, os dados necessários à realização de comunicações oficiais, nomeadamente as pessoas e serviços ou entidades e os seus contactos, moradas e endereços eletrónicos.
2. As comunicações consideram-se feitas:
 - a) Na data da assinatura do aviso de receção do documento, por representante ou funcionário identificado; ou
 - b) Na data da sua expedição, quando a mesma seja realizada por correio eletrónico ou outro meio de transmissão eletrónica de dados.
3. Caso as comunicações sejam realizadas nos termos da alínea b) do número anterior, os meios de transmissão eletrónica de dados devem assegurar:
 - a) A certificação temporal da expedição ou aviso de receção do destinatário; e
 - b) A confidencialidade e integridade da informação.

Artigo 21.º **Arquivo**

1. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo registam todas as comunicações, atos e quaisquer outros documentos relativos ao aprovisionamento e à contratação.
2. Todos os procedimentos de aprovisionamento e contratação devem constituir um processo com um registo único

interno e ser organizados cronologicamente, devidamente paginados e assinados pelos órgãos competentes e trabalhadores das entidades adjudicantes e dos contraentes públicos intervenientes.

3. O arquivo deve permitir manter evidências de todas as comunicações, atos e documentos relativos ao aprovisionamento e à contratação, salvaguardar a documentação e possibilitar a sua consulta pelos diferentes sujeitos do aprovisionamento e da contratação, bem como pelos serviços de inspeção, controlo e auditoria e pelas autoridades judiciais.
4. O arquivo e o sistema de registo são mantidos pelos serviços e entidades do Setor Público Administrativo por um prazo mínimo de 10 anos a contar da data do registo.

Artigo 22.º **Registo de fornecedores do Estado**

1. É criado e mantido um registo de fornecedores do Estado pelo departamento governamental responsável pela área das finanças, para:
 - a) Consulta, a título informativo, pelas entidades adjudicantes, no momento da decisão de escolha dos convidados em procedimentos de aprovisionamento que adotem a forma de solicitação de cotações, para efeitos de escolha das entidades a convidar;
 - b) Identificação dos convidados que tenham sido objeto de análise da respetiva capacidade técnica, legal, comercial ou financeira para os aprovisionamentos referidos no n.º 3 do artigo 42.º;
 - c) Consulta, sempre que necessário, para o efeito de obter informação sobre o fornecedor, designadamente no que respeita à existência possíveis impedimentos.
2. O registo de fornecedores do Estado contém:
 - a) Lista de fornecedores, separado por código de atividade económica, nos termos da legislação em vigor;
 - b) Dados de atividade dos fornecedores;
 - c) Informação relativa a contratos de aprovisionamento anteriormente adjudicados e respetiva avaliação de desempenho;
 - d) Informações sobre eventuais sanções, impedimentos e conflitos de interesses impostos ou aplicáveis a esses fornecedores;
 - e) Classificação como fornecedor nacional ou internacional;
 - f) Informação quanto ao cumprimento de obrigações pecuniárias cujo credor seja o Estado ou a Segurança Social;
 - g) Análise da respetiva capacidade técnica, legal, comercial ou financeira, quando aplicável;

- h) Outros elementos exigidos por regulamentação adicional.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o registo de fornecedores do Estado é atualizado pelas entidades adjudicantes e contraentes públicos, os quais devem registar a informação relevante nos termos deste artigo.
4. No prazo de 15 dias após a publicação da decisão de adjudicação, as entidades adjudicantes inscrevem no registo de fornecedores do Estado:
- a) Os adjudicatários de procedimentos de aprovisionamento; e
- b) Os concorrentes que se tenham pré-qualificado no âmbito de concursos públicos com fase de pré-qualificação, quando aplicável.
5. Os contraentes públicos procedem ao registo da avaliação do desempenho da execução do contrato no prazo de 45 dias após a conclusão do mesmo ou da sua resolução por incumprimento.
6. As entidades adjudicantes e os contraentes públicos podem oficiosamente proceder ao registo de fornecedores em relação aos quais disponham de informação suficiente para o efeito.
7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Comissão Nacional de Aprovisionamento promove anualmente a publicação no portal de aprovisionamento de um convite para inscrição de fornecedor no registo de fornecedores do Estado, o qual deve identificar:
- a) O serviço e entidade do Setor Público Administrativo junto da qual deve ser promovido o pedido de inscrição no registo de fornecedores do Estado, em função do código de atividade económica ou do tipo de bens e serviços a aprovisionar;
- b) A documentação a facultar para efeitos de inscrição;
- c) A documentação a facultar para avaliação da capacidade técnica e financeira do fornecedor sempre que estes manifestem interesse em participar nos aprovisionamentos referidos no n.º 3 do artigo 42.º
8. Sempre que um fornecedor a quem não tenha sido adjudicado contrato de aprovisionamento, pretenda constar do registo de fornecedores do Estado, pode solicitar a respetiva inscrição, de acordo com o disposto nos números anteriores, facultando toda a informação necessária para o efeito e respetiva documentação comprovativa.
9. O órgão de direção do serviço e entidade do Setor Público Administrativo junto do qual deve ser promovido o pedido de inscrição decide, fundamentadamente, no prazo de 10 dias:
- a) Pela inclusão, ou pelo pedido de esclarecimentos ou de informações adicionais, em relação a todos os fornecedores;
- b) Pela avaliação da capacidade técnica, legal, comercial ou financeira de fornecedores que tenham manifestado interesse em participar nos aprovisionamentos referidos no n.º 3 do artigo 42.º
10. Das decisões referidas no número anterior cabe reclamação ou recurso nos termos da lei.
11. A inscrição no registo de fornecedores do Estado, assim como a avaliação da capacidade técnica, legal, comercial ou financeira de um fornecedor, é válida por um período de 24 meses, renováveis mediante comunicação do fornecedor para o efeito e apresentação de documentação de suporte atualizada.
12. É publicada no portal de aprovisionamento a identificação dos fornecedores inscritos no registo de fornecedores do Estado.
13. A regulamentação do registo de fornecedores do Estado é aprovada por decreto do Governo.
14. Cada entidade adjudicante pode aprovar a lista de documentação referida na alínea c) do n.º 7 do presente artigo, no que respeita a procedimentos de aprovisionamento dos bens, obras e serviços referidos no n.º 3 do artigo 42.º que estejam a seu cargo, a qual, quando publicada, se substitui ao convite da Comissão Nacional de Aprovisionamento para inscrição de fornecedor no registo de fornecedores do Estado.

Artigo 23.º
Sistemas informáticos

1. Os sistemas informáticos utilizados no procedimento de aprovisionamento, designadamente, para fins de publicidade, submissão de propostas, tramitação do procedimento, e arquivo, devem ser capazes de assegurar, com relação à informação nele constante, a sua integridade, cifragem, confidencialidade, data e hora de submissão, assim como, quando aplicável, a identificação e autenticação do respetivo utilizador.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os sistemas informáticos utilizados no procedimento de aprovisionamento são aprovados por decreto do Governo.

CAPÍTULO IV
SUJEITOS E INTERVENIENTES NO PROCESSO DE
APROVISIONAMENTO E DE CONTRATAÇÃO

Artigo 24.º
Entidades adjudicantes

1. São entidades adjudicantes os serviços e entidades do Setor Público Administrativo referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do presente Código.
2. As entidades adjudicantes devem integrar uma unidade orgânica responsável pela preparação e instrução de procedimentos de aprovisionamento.

3. As entidades adjudicantes podem agrupar-se para realização de aquisições agregadas, designadamente para a contratação de obras públicas, de locações ou aquisições de bens móveis ou de serviços com a mesma natureza ou fim, assim como estabelecer centrais de compras para o efeito.
 4. O agrupamento de entidades adjudicantes para a realização de aquisições agregadas pode ser feito por iniciativa destas desde que na decisão de agrupamento seja:
 - a) Designado um representante do agrupamento, responsável por realizar as tarefas que caberiam a tal entidade adjudicante;
 - b) Especificado o prazo de duração do agrupamento; e
 - c) Definido o modo de tomada de decisões relativas ao agrupamento.
 5. O representante do agrupamento para efeitos do aprovisionamento e da contratação é o serviço e entidade do Setor Público Administrativo responsável por executar todos os atos que, nos termos deste Código, caibam à entidade adjudicante e ao contraente público.
 6. A decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento e a decisão de adjudicação devem ser tomadas em conjunto pelos órgãos que, para cada uma das entidades adjudicantes que integrem o agrupamento, sejam competentes nos termos do artigo 47.º do presente Código.
 7. A constituição, a estrutura orgânica e o funcionamento das centrais de compras regem-se por diploma próprio.
- a) Proceder à abertura, análise e avaliação das candidaturas no concurso público com fase de pré-qualificação;
 - b) Realizar uma verificação de conformidade da informação e documentação comprovativa da qualificação e da inexistência de impedimentos e conflitos de interesse;
 - c) Elaborar o relatório de avaliação das candidaturas;
 - d) Proceder à abertura, análise e avaliação das propostas;
 - e) Proceder, se necessário, à realização da negociação;
 - f) Elaborar o relatório de avaliação das propostas.
3. O júri é composto por um número ímpar de membros efetivos, no mínimo de três, dos quais um é o presidente e os restantes vogais, e por membros suplentes em número igual ao número de vogais efetivos.
 4. O júri é nomeado para cada procedimento de aprovisionamento pela entidade adjudicante, não se aplicando o disposto no n.º 2 do artigo 25.º.
 5. Nos procedimentos instruídos pela Comissão Nacional de Aprovisionamento, esta indica à entidade adjudicante os membros do júri, efetivos e suplentes, para nomeação nos termos do número anterior, em número que não pode exceder metade do número total dos membros do júri, excluindo o seu presidente.
 6. Podem ser convidados a participar nas reuniões do júri peritos ou técnicos para apoiar o trabalho do júri nas respetivas áreas de especialidade, sem direito a voto.
 7. O júri inicia as suas funções a partir do fim do prazo de apresentação das candidaturas ou das propostas, consoante se trate de procedimento de aprovisionamento sujeito a fase de pré-qualificação ou não, e mantém-se constituído até à adjudicação.
 8. O júri só pode funcionar quando esteja presente na reunião a maioria do número de membros.
 9. Os membros suplentes substituem os membros efetivos em caso da ausência destes ou impedimento.
 10. O júri delibera por maioria de votos, não sendo admitidas abstenções, sendo as respetivas deliberações fundamentadas e registadas em ata.
 11. No caso da existência de voto de vencido por parte de qualquer membro do júri, o respetivo voto e fundamentação são igualmente registados em ata.

Artigo 25.º

Comissão Nacional de Aprovisionamento

1. A Comissão Nacional de Aprovisionamento é o serviço público especializado na instrução de procedimentos de aprovisionamento, em conformidade com as competências e atribuições estabelecidas nos respetivos estatutos.
2. Nos procedimentos de aprovisionamento por si instruídos, a Comissão Nacional de Aprovisionamento pratica todos os atos materiais previstos no presente Código que caibam à entidade adjudicante, em sua substituição, exceto quando o contrário esteja expressamente previsto no presente Código.

Artigo 26.º

Júri do procedimento de aprovisionamento

1. As propostas submetidas no âmbito do procedimento de aprovisionamento são analisadas e avaliadas por um júri, constituído por pessoas de reconhecida capacidade e idoneidade pessoal e profissional, que exerce as suas competências com autonomia e independência técnica.
2. Compete ao júri, para além de outras especificadas na lei ou nas peças do procedimento:

Artigo 27.º

Gestor do contrato

1. O contraente público pode designar um ou mais gestores do contrato ou constituir uma unidade de gestão de contratos, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

2. Nos contratos de valor superior a US\$1.000.000, a designação de um gestor do contrato é obrigatória.
 3. Nos casos de compras agregadas de valor superior a US\$1.000.000, a função de gestão de contrato deve ser desempenhada por uma equipa interministerial que assegure a representação de cada uma das entidades adjudicantes que compõem o agrupamento.
 4. Nos contratos de valor superior US\$10.000.000, ou quando num mesmo projeto a soma dos contratos que o integram seja superior a esse valor, é obrigatória a constituição de uma unidade de gestão de projeto que garanta o acompanhamento técnico, jurídico e financeiro de cada contrato.
 5. Nos contratos de valor superior a US\$100.000.000, ou quando num mesmo projeto a soma dos contratos que o integram seja superior a esse valor, a unidade de gestão de contrato referida no número anterior reporta ao Conselho de Administração do Fundo das Infraestruturas ou a uma Comissão Interministerial responsável por supervisionar o acompanhamento da execução dos mesmos constituída para o efeito, consoante se trate de contrato financiado pelo Fundo de Infraestruturas ou não.
 6. Quando se trate de contratos com especiais características de complexidade técnica ou financeira ou de duração superior a três anos, e sem prejuízo das funções que sejam definidas pelo contraente público, o gestor ou os gestores devem elaborar indicadores de execução quantitativos e qualitativos adequados a cada tipo de contrato, que permitam, entre outros aspetos, medir os níveis de desempenho do contraente privado, a execução financeira, técnica e material do contrato.
 7. Caso o gestor detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, pode adotar medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas, exceto quando se trate de modificação, resolução ou revogação do contrato, nomeadamente, o gestor do contrato pode:
 - a) Ordenar a substituição de bens, equipamentos, materiais ou correção de obras ou serviços, conforme os termos contratualmente estabelecidos;
 - b) Propor e autorizar a substituição ou alteração de técnicos, materiais, equipamentos, quantidades, ou métodos construtivos sempre que tal se afigure necessário para o bom cumprimento do contrato e apenas nos casos em que estas alterações não diminuam a qualidade dos bens, serviços ou obras e que não impliquem um aumento do preço contratual;
 - c) Decidir a suspensão do contrato nos termos e nos casos legalmente e contratualmente previstos e notificar o contraente privado da suspensão;
 - d) Instruir o contraente privado a estabelecer um plano de recuperação de execução do contrato para o cumprimento dos prazos contratualmente estabelecidos;
 - e) Propor ao órgão competente, através de relatório fundamentado, a aplicação ao contraente privado de penalidades contratualmente estabelecidas.
 8. O gestor do contrato no âmbito de contratos de obras públicas pode promover ações de fiscalização e inspeção que entenda necessárias, podendo para o efeito recorrer aos serviços da Agência de Desenvolvimento Nacional, I.P. ou outros técnicos com as habilitações necessárias de acordo com a tipologia ou fase da obra.
 9. Sempre que o gestor do contrato considere recomendável a modificação, resolução ou revogação do contrato, tendo em conta os desvios, defeitos ou outras anomalias detetados na execução do contrato, deve propor tal medida em relatório fundamentado dirigido ao órgão competente.
 10. Em casos devidamente fundamentados, o contraente público pode contratualizar a gestão do contrato com um terceiro.
 11. Nos casos previstos no número anterior, a contratualização da gestão do contrato com um terceiro é condicionada à execução o contrato, nos termos do artigo 56.º.
- Artigo 28.º**
Sujeitos privados
1. Pode ser interessado, candidato, convidado ou concorrente em procedimento de aprovisionamento qualquer pessoa singular ou coletiva, ou agrupamento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
 2. Os membros de um agrupamento candidato ou concorrente não podem ser candidatos ou concorrentes no mesmo procedimento, nem integrar outro agrupamento candidato ou concorrente.
 3. Todos os membros de um agrupamento são solidariamente responsáveis, perante a entidade adjudicante, pela validade e cumprimento da proposta.
 4. Em caso de adjudicação, todos os membros do agrupamento, e apenas estes, devem associar-se antes da celebração do contrato, na modalidade jurídica prevista nas peças do procedimento.
 5. Caso algum membro de um agrupamento candidato ou concorrente viole as disposições constantes do n.º 2 do presente artigo, é excluída a respetiva proposta.
- Artigo 29.º**
Impedimentos dos sujeitos privados
1. Não podem ser candidatos, convidados ou concorrentes ou integrar qualquer agrupamento as pessoas singulares ou coletivas que:
 - a) Se encontrem em situação ou processo de insolvência, cessação ou suspensão de atividade, dissolução ou liquidação;
 - b) Se encontrem em situação de incumprimento em relação

a qualquer obrigação pecuniária cujo credor seja o Estado ou outra entidade pública, nomeadamente impostos e contribuições para a segurança social;

- c) Tenham sido condenadas, por decisão transitada em julgado, nos últimos cinco anos, por crime relacionado com a sua conduta profissional, com a prestação de falsas declarações ou de informações erróneas em relação às suas qualificações para a celebração de contrato com entidade adjudicante;
- d) Tenham sido condenadas, por decisão transitada em julgado, nos últimos 10 anos, pelos crimes de corrupção ou crimes conexos, tráfico de influências, burla, fraude, branqueamento de capitais, associação criminosa, terrorismo, financiamento do terrorismo ou tráfico de pessoas, assim como por qualquer outro crime praticado no âmbito de um procedimento de aprovisionamento;
- e) Tenham prestado, direta ou indiretamente, assessoria técnica na preparação ou elaboração de peças do procedimento;
- f) Estejam abrangidas por conflitos de interesses que não possam ser eficazmente corrigidos por outras medidas menos gravosas que a exclusão;
- g) Tenham, nos últimos cinco anos, resolvido contrato sem justa causa ou sido condenados, por decisão transitada em julgado, ao pagamento de indemnização resultante de incumprimento contratual;
- h) Em relação a contratos de aprovisionamento celebrados com uma das entidades mencionadas no artigo 2.º, tenham sido objeto, nos últimos cinco anos, de mais do que duas sanções contratuais decorrentes do incumprimento do contrato por facto que lhes seja imputável;
- i) Em relação a contratos de aprovisionamento celebrados com uma das entidades mencionadas no artigo 2.º, tenham, nos últimos cinco anos, dois ou mais contratos resolvidos por incumprimento definitivo;
- j) Estejam, à data da abertura do procedimento de aprovisionamento, sujeitas a sanção acessória de proibição de participação em procedimentos de aprovisionamento; ou
- k) Adotem, participem, apoiem ou estimulem as condutas enunciadas no n.º 1 do artigo 31.º.

2. Os impedimentos previstos nos números anteriores aplicam-se igualmente a pessoas coletivas cujos gerentes, administradores, órgãos de direção ou órgãos de fiscalização se encontrem em alguma das situações aí enumeradas.

3. Sem prejuízo de pedidos adicionais pela entidade adjudicante de documentação comprovativa da habilitação, o candidato, convidado ou concorrente deve apresentar declaração, sob compromisso de honra, de que não se encontra impedido de participar em procedimento de aprovisionamento.

4. Sem prejuízo de pedidos adicionais pela entidade adjudicante de documentação comprovativa das qualificações detidas, o candidato, convidado ou concorrente deve apresentar documentação comprovativa das qualificações exigidas por lei e estabelecidas nas peças de procedimento relativamente à sua capacidade legal, comercial e financeira.

CAPÍTULO V

ÉTICA NOS PROCEDIMENTOS DE APROVISIONAMENTO E NA CONTRATAÇÃO

Artigo 30.º

Conduta dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, seus funcionários e agentes

1. Os funcionários públicos e agentes administrativos e restante pessoal que intervenham nos procedimentos de aprovisionamento e de contratação, assim como quaisquer outras pessoas que intervenham nesses procedimentos em sua representação ou por sua nomeação, devem:
 - a) Exercer as suas funções de forma isenta e imparcial;
 - b) Atuar segundo o interesse público e de acordo com os objetivos, princípios e normas previstos na lei;
 - c) Abster-se da prática de participação em ou apoio a atos fraudulentos ou que configurem um crime;
 - d) Evitar, no exercício das suas funções, todas as situações de potencial conflito de interesses;
 - e) Guardar sigilo e reserva das informações de que tomem conhecimento no âmbito das suas funções;
 - f) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e normas de conduta aplicáveis aos funcionários e agentes administrativos;
 - g) Participar nas ações de formação promovidas pelos serviços e entidades do Setor Público Administrativo para que tenham sido selecionados, relativas às leis, regulamentos e normas de conduta que lhes sejam aplicáveis no âmbito do procedimento de aprovisionamento e contratação, obtendo a respetiva certificação de conhecimentos adquiridos;
 - h) Observar e fazer aplicar os regimes de impedimentos e incompatibilidades em vigor, de acordo com a lei.
2. Qualquer das pessoas referidas no número anterior que tiver interesse patrimonial, financeiro, benefício ou vantagem, por si ou por interposta pessoa, na realização de procedimento de aprovisionamento e ou celebração e execução de contrato deve dar a conhecer a situação ao órgão competente, abster-se, por qualquer forma, de participar nesse procedimento de aprovisionamento ou na formação do contrato, e pedir para ser substituído.
3. As pessoas referidas no n.º 1 estão impedidas de solicitar ou receber, direta ou indiretamente, qualquer pagamento, contrapartida, oferta ou vantagem, com o fim de influenciar a sua ação, decisão ou deliberação.

4. Nos procedimentos de aprovisionamento, os serviços e entidades do Setor Público Administrativo não podem ser representados ou de qualquer modo assessorados pelas seguintes pessoas:

- a) Pessoas singulares que tenham relação de parentesco ou afinidade em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral com algum dos candidatos, convidados, concorrentes, adjudicatários ou contraentes privados;
- b) Pessoas singulares ou coletivas que mantenham relações profissionais ou comerciais com algum dos candidatos, convidados, concorrentes, adjudicatários ou contraentes privados ou tenham tido relações profissionais ou comerciais com estes nos últimos três anos contados a partir da data de abertura do aprovisionamento.

5. Não podem ser intervenientes no procedimento de aprovisionamento pessoas que, estando sujeitas à obrigação de declaração de rendimentos, bens e interesses, estabelecida na Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto, não tenham cumprido a respetiva obrigação.

Artigo 31.º

Conduta dos sujeitos privados

1. Os sujeitos privados não devem adotar, participar, apoiar ou estimular as seguintes condutas:
 - a) Promessa ou entrega de vantagens ou benefícios patrimoniais, tendo em vista influenciar ações, decisões ou deliberações que os beneficiem ou prejudiquem outros sujeitos privados;
 - b) Prestação de informações falsas ou incompletas, com o objetivo de obter ações, decisões ou deliberações que os beneficiem;
 - c) Apresentação de documentos falsos ou falsificados;
 - d) Ofensas ou ameaça a pessoas ou património, com o objetivo de as obrigar a ações, decisões ou deliberações nos procedimentos de aprovisionamento ou nos contratos;
 - e) Práticas restritivas da concorrência que se traduzam em atos de conluio ou simulação entre sujeitos privados, durante o procedimento, com vista a condicionar as propostas ou a falsear a participação de outros sujeitos privados.
2. Os sujeitos privados que incorram em qualquer das práticas previstas no número anterior são excluídos do procedimento de aprovisionamento em causa.
3. O processo de exclusão dos sujeitos privados é instruído pela entidade adjudicante, com a notificação dos interessados quantos aos factos e fundamentos para a sua exclusão, devendo ser concedido ao interessado o prazo de 15 dias para resposta, após a qual é emitida decisão pelo órgão competente para a decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento.
4. A decisão final de exclusão pode ser objeto da reclamação e dos recursos previstos no presente Código.

5. Sem prejuízo da exclusão prevista nos números anteriores, os interessados estão sujeitos ao regime contraordenacional previsto no presente Código e a responsabilidade civil e criminal nos termos da lei.

Artigo 32.º

Denúncia de práticas ilícitas

1. Aquele que tiver conhecimento da ocorrência, tentativa ou iminência da ocorrência de alguma das práticas ilícitas previstas nos artigos anteriores, deve de imediato comunicar esse facto, nos termos seguintes:
 - a) Ao serviço de inspeção da entidade adjudicante ou, na sua falta, à Inspeção Geral do Estado, sempre que se trate das práticas ilícitas referidas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 30.º;
 - b) À Comissão Nacional de Aprovisionamento, sempre que se trate das práticas ilícitas referidas no n.º 1 do artigo 31.º; e
 - c) Às autoridades policiais e judiciais, sempre que se trate de uma conduta com relevância penal.
2. As participações de boa-fé, mesmo de factos com relevância penal que se venham a apurar falsos, não podem ser objeto de qualquer sanção.
3. Qualquer pessoa, órgão, entidade ou serviço público que receba uma denúncia relativa a procedimentos de aprovisionamento ou contratação, deve remetê-la à entidade competente, nos termos do n.º 1.
4. Sempre que qualquer denúncia se mostre infundada, a entidade adjudicante deve, logo após o conhecimento da falsidade da denúncia, repor a situação que existiria caso a mesma não tivesse ocorrido.

Artigo 33.º

Atos praticados em consequência de práticas ilícitas

Sem prejuízo da responsabilidade criminal e da nulidade do contrato, nos termos do artigo 109.º, são nulos todos os atos praticados no âmbito de um procedimento de aprovisionamento e de contratação em consequência de práticas ilícitas e dolosas nos termos desta secção e da lei penal.

TÍTULO II

PROCEDIMENTO DE APROVISIONAMENTO

CAPÍTULO I

TIPO E ESCOLHA DE PROCEDIMENTO DE APROVISIONAMENTO

Secção I

Tipos de procedimento de aprovisionamento

Artigo 34.º

Tipos de procedimento

Os procedimentos de aprovisionamento podem ser dos seguintes tipos:

- a) Concurso público;
- b) Concurso restrito;
- c) Solicitação de cotações;
- d) Ajuste direto.

Artigo 35.º
Concurso público

1. O concurso público é um procedimento de aprovisionamento concorrencial e aberto, que permite a participação de todas as pessoas, singulares ou coletivas, bem como de agrupamentos.
2. Quando a complexidade técnica ou financeira o justifique, o concurso público, pode integrar uma fase de pré-qualificação para avaliação prévia das capacidades técnicas, comerciais ou financeiras dos concorrentes.
3. O procedimento de aprovisionamento por concurso público tem as seguintes etapas:
 - a) Publicação do concurso;
 - b) Conferência prévia;
 - c) Apresentação das propostas;
 - d) Análise e avaliação das propostas;
 - e) Adjudicação.
4. Quando inclua uma fase de pré-qualificação, o concurso público tem também as seguintes etapas, que ocorrem antes da publicação do concurso:
 - a) Anúncio para pré-qualificação;
 - b) Apresentação das candidaturas;
 - c) Análise e avaliação das candidaturas;
 - d) Qualificação.
5. O concurso público pode ainda ter uma etapa de negociação prévia à adjudicação, nos termos dos artigos 77.º e seguintes, com vista a otimizar a proposta apresentada.

Artigo 36.º
Concurso restrito

1. O concurso restrito é um procedimento de aprovisionamento concorrencial de âmbito restrito, que se desenvolve através do envio de convite a todos os fornecedores que estejam inscritos no registo de fornecedores do Estado e que tenham sido, à data da abertura do procedimento de aprovisionamento, objeto de análise da respetiva capacidade técnica, legal, comercial ou financeira para os aprovisionamentos referidos n.º 3 do artigo 42.º.
2. O procedimento de aprovisionamento por concurso restrito tem as seguintes etapas:

- a) Envio de convite aos convidados;
- b) Apresentação das propostas;
- c) Análise e avaliação das propostas;
- d) Adjudicação.

Artigo 37.º
Solicitação de cotações

1. A solicitação de cotações é um procedimento de aprovisionamento concorrencial de âmbito restrito que se desenvolve através do envio de convite a pelo menos três convidados para apresentação de propostas.
2. Na determinação dos convidados para apresentação de propostas, os serviços e entidades do Setor Público Administrativo devem recorrer ao registo de fornecedores do Estado.
3. O procedimento de aprovisionamento por solicitação de cotações tem as seguintes etapas:
 - e) Envio de convite aos convidados;
 - f) Apresentação das propostas;
 - g) Análise e avaliação das propostas;
 - h) Adjudicação.
4. O procedimento de aprovisionamento por solicitação de cotações pode ainda ter uma etapa de negociação prévia à adjudicação, nos termos dos artigos 77.º e seguintes, com vista a otimizar as propostas apresentadas.

Artigo 38.º
Ajuste direto

1. O ajuste direto é um procedimento de aprovisionamento não concorrencial de âmbito restrito que se desenvolve através do envio de convite a um convidado, para apresentação de proposta.
2. O procedimento de aprovisionamento por ajuste direto tem as seguintes etapas:
 - a) Envio de convite ao convidado;
 - b) Apresentação da proposta;
 - c) Adjudicação.

Secção II
Escolha do procedimento de aprovisionamento

Artigo 39.º
Valor do procedimento de aprovisionamento

1. O valor do procedimento de aprovisionamento corresponde ao valor máximo que a entidade adjudicante está disposta a pagar pelo bem, serviço ou obra, incluindo o valor de taxas e impostos devidos sobre o mesmo nos termos da lei.

Artigo 41.º

Escolha do procedimento em função do valor

2. O valor referido no número anterior deve basear-se na estimativa da respetiva despesa, sendo expresso em dólares americanos.
3. A determinação da estimativa da despesa deve ter em conta:
 - a) O preço a pagar pela entidade adjudicante;
 - b) O valor das contraprestações a efetuar pelo contraente privado;
 - c) O valor de bens ou serviços que a entidade adjudicante ponha à disposição do contraente privado e que sejam necessários à realização das suas prestações.
4. É proibido o fracionamento do aprovisionamento e do contrato em aprovisionamentos e contratos de valor parcial com a intenção de subtraí-los às regras previstas no presente Código ou à fiscalização prévia da Câmara de Contas.
5. No caso de aquisições agregadas de bens, serviços ou obras, deve ser tido como valor do procedimento de aprovisionamento o valor total das necessidades a aprovisionar em conjunto.
6. Sempre que, em qualquer período de 12 meses, seja aberto pelo serviço ou entidade do Setor Público Administrativo, mais do que um procedimento de aprovisionamento com o mesmo objeto ou com objetos complementares, o valor de cada um dos procedimentos de aprovisionamento corresponde à soma dos valores de todos os procedimentos de aprovisionamento prévios.
7. Sempre que as circunstâncias de um determinado aprovisionamento exijam a divisão do aprovisionamento em lotes, o valor do procedimento de aprovisionamento corresponde à soma do valor dos vários lotes.

Artigo 40.º

Regra geral para a escolha do procedimento

1. Em regra, deve ser adotado como procedimento de aprovisionamento o concurso público, sempre que outro procedimento não se revele mais adequado, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Em função do valor do procedimento, nos termos estabelecidos no artigo seguinte, podem ser adotados outros tipos de procedimento de aprovisionamento.
3. Independentemente do valor do procedimento de aprovisionamento, podem igualmente ser adotados outros tipos de procedimento de aprovisionamento sempre que os requisitos constantes do artigo 42.º estejam preenchidos.
4. A decisão de escolha do procedimento de aprovisionamento é sempre fundamentada.
5. Quando a adoção dos procedimentos de solicitação de cotações, ajuste direto e concurso restrito se fundamente nas situações previstas no artigo 42.º, a fundamentação deve ser acompanhada de parecer ou de documentos que comprovem a verificação das situações enunciadas.

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, nos procedimentos de aprovisionamento de valor igual ou inferior a US\$50.000, a entidade adjudicante pode adotar como procedimento de aprovisionamento, para além do concurso público, o concurso restrito, a solicitação de cotações ou o ajuste direto.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, nos procedimentos de aprovisionamento de valor superior a US\$50.000 e de valor igual ou inferior a US\$200.000, a entidade adjudicante pode adotar como procedimento de aprovisionamento, para além do concurso público, o concurso restrito ou a solicitação de cotações.
3. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, nos procedimentos de aprovisionamento de valor superior a US\$200.000, a entidade adjudicante adota o procedimento de aprovisionamento de concurso público.

Artigo 42.º

Escolha do procedimento em função da matéria

1. Independentemente do valor do procedimento, a entidade adjudicante pode adotar como procedimento de aprovisionamento a solicitação de cotações e o ajuste direto nas seguintes situações:
 - a) Em situações de necessidade absoluta, na sequência de ocorrência imprevista que ponha em risco a vida, a saúde ou a segurança pública, que imponha a necessidade de adquirir ou locar bens, serviços ou executar obras, para evitar a perda ou retirar de situação de perigo vidas humanas e bens de elevado valor;
 - b) Nos casos de urgência imperiosa, em que a realização da prestação não pode ser adiada, sob pena de causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ou a realização se tornar impossível, e não exista fundamentadamente qualquer possibilidade de, em tempo útil, recorrer a outro tipo de procedimento de aprovisionamento para resolver situações imprevisíveis para a entidade adjudicante e apenas na estrita medida do que for necessário para tal;
 - c) Quando a contratação seja dirigida à obtenção de protótipo para um serviço ou bem original ou para propósitos de experimentação, pesquisa, experiência ou criação original;
 - d) Por força da proteção de patentes ou outros direitos de propriedade industrial, direitos de autor ou outros direitos exclusivos ou de propriedade intelectual, reconhecidos por lei;
 - e) Quando em anterior procedimento de aprovisionamento, por concurso público, solicitação de cotações ou concurso restrito, nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta ou todas as propostas apresentadas tenham

sido excluídas e desde que o caderno de encargos e, se for o caso, os requisitos de qualificação não sejam substancialmente alterados;

- f) Quando o objeto do aprovisionamento seja a aquisição ou criação de obra de arte ou de um espetáculo artístico;
 - g) Para aprovisionamento de serviços jurídicos com o âmbito exclusivo de representação forense em processos judiciais ou arbitrais, assim como de serviços especializados de arbitragem e conciliação internacional;
 - h) Para aquisição de material de natureza militar e de segurança;
 - i) Para fornecimento adicional de bens e serviços ou execução de obras, de bens que têm por finalidade a substituição de partes, a extensão ou continuação de serviços ou bens para equipamento existente, software, serviços ou instalações em que a substituição do fornecedor resultaria na aquisição ou locação de bens, prestação de serviços ou execução de obras que não cumpram os requisitos de adaptabilidade ou compatibilidade;
 - j) Em resultado de uma competição de desenho;
 - k) Para o aprovisionamento de serviços de assistência médica no estrangeiro.
2. A entidade adjudicante pode adotar como procedimento de aprovisionamento o ajuste direto, independentemente do valor do procedimento, nas seguintes situações:
- a) Quando exista um único fornecedor que tenha direitos específicos e exclusivos relativamente aos bens, serviços ou obras ou não haja alternativa ou substituto razoável para a aquisição ou locação de bens, prestação de serviços ou execução de obras;
 - b) Quando não exista concorrência por motivos técnicos.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a entidade adjudicante pode adotar como procedimento de aprovisionamento o concurso restrito, independentemente do valor do procedimento, no aprovisionamento de:
- a) Produtos farmacêuticos e equipamentos médicos para o Serviço Nacional de Saúde;
 - b) Obras de construção ou reparação de estradas;
 - c) Obras, bens, e serviços que devam ser executados, entregues ou prestados em zonas do país de difícil acesso ou zonas consideradas remotas;
 - d) Soluções ambientais, incluindo de serviços de recuperação ambiental, projetos de infraestruturas sustentáveis, produtos e tecnologias limpas, assim como outros serviços e bens destinados à preservação do património ambiental;

- e) Serviços, bens e obras destinados à preservação do património cultural edificado;
- f) Soluções de software personalizadas, incluindo desenvolvimento de software personalizado ou plataformas de análise de dados, ou sistemas de inteligência artificial;
- g) Serviços de consultoria especializados de natureza jurídica, técnica ou financeira que exijam conhecimentos em áreas de especial complexidade.

CAPÍTULO II TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE APROVISIONAMENTO

Secção I Planeamento e preparação do aprovisionamento

Artigo 43.º Plano de aprovisionamento

1. Cada serviço ou entidade do Setor Público Administrativo aprova anualmente o seu plano de aprovisionamento.
2. O plano de aprovisionamento deve basear-se nas atividades do plano anual e ter em conta, nomeadamente:
 - a) A previsão de dotação orçamental;
 - b) O cumprimento das obrigações legais;
 - c) As necessidades de funcionamento do serviço ou entidade;
 - d) A capacidade organizacional do serviço ou entidade;
 - e) As eventuais economias de escala.
3. Exceto nos casos referidos no n.º 5 do artigo 46.º e sem prejuízo do disposto no artigo 84.º, quando surja a necessidade de realizar um procedimento de aprovisionamento que não esteja previsto no plano de aprovisionamento, cada serviço ou entidade do Setor Público Administrativo atualiza o seu plano antes do início desse procedimento.
4. No âmbito da preparação do plano de aprovisionamento, os serviços e entidades do Setor Público Administrativo podem realizar consultas ao mercado com o objetivo de obter informações sobre as condições de mercado relativamente ao bem, serviço ou obra que pretendam contratar.
5. As consultas preliminares a que se refere o número anterior não vinculam a entidade adjudicante ou as entidades consultadas, nem detêm natureza negocial, no âmbito de procedimentos a realizar.

Artigo 44.º Anúncio do plano de aprovisionamento

1. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo

publicam um anúncio que identifica todos os procedimentos de aprovisionamento que prevejam realizar no ano seguinte, do qual deve constar, para cada procedimento de aprovisionamento:

- a) Identificação da entidade adjudicante;
 - b) Objeto do procedimento de aprovisionamento;
 - c) Estimativa do valor do procedimento de aprovisionamento;
 - d) Estimativa do mês em que o procedimento de aprovisionamento se irá iniciar.
2. O anúncio referido no número anterior serve como documento orientador da preparação e execução dos procedimentos de aprovisionamento anunciados.
 3. A divulgação do anúncio tem natureza meramente indicativa e não obriga as entidades adjudicantes à abertura dos procedimentos de aprovisionamento anunciados, nem cria nos sujeitos privados qualquer expectativa dessa abertura.
 4. O anúncio, assim como qualquer alteração ao mesmo, é publicado no Portal do Aprovisionamento, no prazo de 60 dias a contar da data da apresentação da proposta de lei de Orçamento Geral do Estado ao Parlamento Nacional.

Artigo 45.º

Projeto de aprovisionamento

1. A entidade adjudicante prepara um projeto de aprovisionamento a submeter a aprovação para efeitos de decisão de autorização da despesa, exceto no que respeita ao disposto no n.º 5 do artigo 46.º, e de decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento.
2. O projeto de aprovisionamento é constituído por um relatório sucinto que apresente a fundamentação para:
 - a) A abertura do aprovisionamento;
 - b) A definição do valor do procedimento de aprovisionamento;
 - c) A escolha do tipo de procedimento de aprovisionamento.
3. O projeto de aprovisionamento é ainda constituído pelo calendário provisório do procedimento, que identifica todas as fases, atos e prazos do procedimento.

Secção II

Início do procedimento de aprovisionamento

Artigo 46.º

Decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento

1. O procedimento de aprovisionamento tem início com a respetiva decisão de abertura, a qual deve ocorrer após a inserção do projeto de aprovisionamento no sistema de gestão financeira e gestão de contratos, pela entidade adjudicante, nos termos da respetiva regulamentação.

2. A decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento é sempre reduzida a escrito e fundamentada, e tem por base o projeto de aprovisionamento.
3. A decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento está dependente de autorização prévia da respetiva despesa pelo órgão competente, nos termos da lei e da previsão do aprovisionamento no plano de aprovisionamento para o respetivo ano, sem prejuízo do disposto no n.º 5.
4. Caso o órgão competente para a decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento seja igualmente o órgão competente para a decisão de autorização da despesa nos termos da lei, as duas decisões podem ser aprovadas numa decisão única.
5. Excetua-se do disposto no n.º 3, a abertura de procedimentos de aprovisionamento em que se determine que a contratação fica condicionada à aprovação, no ano seguinte, da autorização da despesa, nos termos do artigo 56.º.
6. No caso de procedimentos para formação de contratos de execução de obras, quando o acompanhamento da execução do contrato a aprovisionar for da competência da Agência de Desenvolvimento Nacional, I.P., a decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento está igualmente dependente de parecer prévio vinculativo desta entidade a emitir no prazo de 15 dias, o qual incide exclusivamente sobre aspetos técnicos do aprovisionamento em causa.
7. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que se tenha pronunciado a Agência de Desenvolvimento Nacional, I.P., considera-se emitido tacitamente um parecer favorável à abertura do procedimento de aprovisionamento por esta entidade.

Artigo 47.º

Competência para a decisão de abertura

1. Exceto nas situações previstas no n.º 3, são competentes para decidir a abertura do procedimento de aprovisionamento dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo integrados na Administração direta do Estado e sujeitos ao regime estabelecido no presente código:
 - a) Até US\$50.000, o diretor-geral ou equiparado, com competência na área de gestão financeira e aprovisionamento;
 - b) Até US\$5.000.000, o membro do Governo, com faculdade de delegação no diretor-geral ou equiparado com competência na área de gestão financeira e aprovisionamento, até US\$500.000;
 - c) De valor superior a US\$5.000.000, o Conselho de Ministros.
2. Exceto nas situações previstas no n.º 3, são competentes para decidir a abertura do procedimento de aprovisionamento

mento dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo integrados na Administração indireta do Estado e sujeitos ao regime estabelecido no presente código:

- a) Até US\$1.000.000, o órgão de direção máxima do serviço ou entidade, com competência deliberativa, com faculdade de delegação;
 - b) Até US\$5.000.000, o membro do Governo que tutela a entidade, com faculdade de delegação no órgão de direção máxima do serviço ou entidade, com competência deliberativa;
 - c) De valor superior a US\$5.000.000, o Conselho de Ministros.
3. São competentes para autorizar a realização de despesa e a abertura do procedimento de aprovisionamento de contratos financiados pelo Fundo das Infraestruturas:
- a) Até US\$10.000.000, o Conselho de Administração do Fundo das Infraestruturas;
 - b) De valor superior a US\$10.000.000, o Conselho de Ministros.
4. São competentes para autorizar a abertura do procedimento de aprovisionamento, independentemente do valor, os órgãos de direção máxima da Presidência da República, do Parlamento Nacional, dos tribunais, dos municípios e dos serviços e entidades da administração independente.
5. Exceto nas situações previstas no n.º 3, é competente para autorizar a abertura do procedimento de aprovisionamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, independentemente do valor, o respetivo órgão deliberativo.
6. Sempre que, nos termos do disposto no presente artigo, o Conselho de Ministros for competente para decidir a abertura do procedimento de aprovisionamento, o membro de governo de direção ou de tutela da entidade adjudicante é competente para a prática dos restantes atos que, nos termos do presente Código, caibam ao órgão competente para decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento, com exceção dos seguintes:
- a) A aprovação da modalidade de aprovisionamento, a qual ocorre simultaneamente com a decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento;
 - b) A adjudicação;
 - c) Quaisquer outros determinados pelo Conselho de Ministros na decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento
7. Sempre que a competência para a decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento não couber, nos termos deste artigo, à entidade adjudicante, deve esta entidade solicitar a autorização de abertura, assim como a aprovação dos atos referidos no n.º 6, ao órgão respetivo competente, não se aplicando o disposto no n.º 2 do artigo 25.º.

Artigo 48.º
Divisão em lotes

1. Na elaboração do projeto de aprovisionamento, a entidade adjudicante pode prever a possibilidade de divisão em lotes quando esteja em causa a formação de contratos de aquisição ou locação de bens ou a prestação de serviços de valor superior a US\$100.000 e a execução de obras de valor superior a US\$500.000, sujeito a decisão do órgão competente para a decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento.
2. A decisão de divisão em lotes tem por base a verificação cumulativa das seguintes situações:
 - a) Quando as prestações a abranger pelo objeto do contrato sejam técnica ou funcionalmente cindíveis e a sua separação não causar inconveniente para a entidade adjudicante;
 - b) Quando a gestão de um único contrato não se revele mais eficiente para a entidade adjudicante.
3. A decisão de divisão em lotes deve ser incluída no projeto de aprovisionamento preparado pela entidade adjudicante e, obrigatoriamente, nas peças do procedimento.
4. A entidade adjudicante pode limitar o número máximo de lotes que podem ser adjudicados a um único concorrente, devendo indicar esse limite no anúncio ou convite.
5. Caso exista um limite do número máximo de lotes que podem ser adjudicados a um concorrente, os critérios de avaliação devem também incluir os critérios objetivos em que se baseie a escolha dos lotes a adjudicar a cada concorrente.

Secção III
Aprovação das peças do procedimento

Artigo 49.º
Aprovação das peças do procedimento

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a entidade adjudicante prepara as peças do procedimento e submete-as a aprovação do órgão competente para a decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento.
2. A decisão de aprovação das peças do procedimento está dependente da decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento pelo órgão competente, nos termos da secção anterior, podendo ocorrer simultaneamente com esta.
3. A aprovação das peças do procedimento é sempre realizada por escrito.
4. Para efeitos de preparação das peças do procedimento, sempre que esteja em causa um procedimento de aquisição agregada, o representante do agrupamento deve recolher junto das entidades adjudicantes que sejam membros do agrupamento, informação quanto às respetivas necessidades específicas a aprovisionar, incluindo as cláusulas essenciais do contrato a celebrar.

Artigo 50.º
Tipo de peças

1. As peças do procedimento, sem prejuízo dos regimes simplificados previstos no presente Código, são:
 - a) No concurso público, o anúncio, o programa do procedimento e o caderno de encargos e, quando tenha fase de pré-qualificação, o convite;
 - b) Na solicitação de cotações, no concurso restrito e no ajuste direto, o convite e o caderno de encargos.
2. O disposto no programa do procedimento e no caderno de encargos prevalece, em caso de divergência, sobre os restantes documentos do procedimento.
3. Em caso de divergência entre o programa do procedimento e o caderno de encargos, prevalece o disposto no caderno de encargos.

Artigo 51.º
Anúncio

1. O anúncio é a peça do procedimento através da qual a entidade adjudicante informa os potenciais interessados da abertura de um concurso público e de como se pode tomar conhecimento das restantes peças do procedimento.
2. O anúncio contém os seguintes elementos:
 - a) Identificação do procedimento;
 - b) Identificação e contactos da entidade adjudicante;
 - c) Identificação e contactos da entidade ou serviço de aprovisionamento;
 - d) Objeto do aprovisionamento;
 - e) Tipo de procedimento;
 - f) Valor do procedimento de aprovisionamento;
 - g) Indicação de contratação por lotes e, se for o caso, do número máximo de lotes que podem ser adjudicados a um concorrente;
 - h) Condições especiais do aprovisionamento e ou da contratação, caso existam;
 - i) Local de execução do contrato;
 - j) Prazo de execução das prestações e ou de vigência do contrato;
 - k) Documentos de habilitação exigidos, quando aplicável;
 - l) Qualificações e documentos de qualificação exigidos;
 - m) Forma e condições de consulta das peças do procedimento;

- n) Preço do fornecimento das peças do procedimento, quando não for gratuito;
- o) Local, data e hora da realização da conferência prévia;
- p) Forma e língua de apresentação das propostas e respetivos documentos de suporte;
- q) Prazo de apresentação das propostas e indicação quanto à urgência do mesmo;
- r) Prazo mínimo de validade das propostas;
- s) Critério de adjudicação;
- t) Obrigação de prestação ou dispensa de caução de execução e ou de qualidade;
- u) Obrigação de pagamento de impostos às taxas legais em vigor, incluindo a obrigação de retenção na fonte dos impostos nos termos da lei.

3. Nos procedimentos de aprovisionamento por concurso público com fase de pré-qualificação, os elementos enumerados nas alíneas o) a q) do número anterior são substituídos pelos elementos previstos no artigo 60.º.
4. O anúncio é publicado no portal do aprovisionamento.

Artigo 52.º
Convite

1. O convite é a peça do procedimento através da qual a entidade adjudicante solicita a apresentação de uma proposta às pessoas, singulares ou coletivas, ou agrupamentos por si escolhidos ou aos candidatos selecionados.
2. O convite é igual para todos os destinatários e contém os elementos previstos no n.º 2 do artigo anterior, com as devidas adaptações.
3. O convite contém, adicionalmente, os elementos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte, com as devidas adaptações, assim como os critérios de seleção dos convidados.

Artigo 53.º
Programa do procedimento

1. O programa do procedimento é a peça do procedimento que apresenta a informação sobre o procedimento de aprovisionamento e define as regras a que este obedece.
2. O programa do procedimento estabelece as datas em que se prevê que tenha lugar cada etapa do procedimento de aprovisionamento, desde a abertura até à adjudicação.
3. O programa do procedimento inclui ainda os seguintes elementos:
 - a) Informação constante do anúncio;

- b) Documentos que devem acompanhar as propostas e a forma da sua apresentação;
- c) Indicação dos documentos que podem ser apresentados em língua estrangeira e em que língua podem ser apresentados;
- d) Data da abertura pública de propostas;
- e) Prazo para supressão das irregularidades detetadas nos documentos apresentados;
- f) Possibilidade e modalidade de negociação das propostas;
- g) Modelo de avaliação das propostas, explicitando os fatores e subfactores de avaliação e a sua ponderação;
- h) Existência de fatores essenciais, caso existam;
- i) Critério de desempate e subcritério de desempate;
- j) Valor numérico abaixo do qual as propostas são excluídas, caso exista;
- k) Possibilidade de apresentação de propostas variantes, quando determinado pelo caderno de encargos;
- l) Outros documentos exigíveis pelo procedimento em causa;
- m) Em caso de prazo urgente, a fundamentação da urgência.

Artigo 54.º
Caderno de encargos

1. O caderno de encargos é a peça do procedimento que contém as cláusulas, gerais e especiais, de natureza jurídica, técnica e financeira, que devem constar do contrato a celebrar.
2. O caderno de encargos não pode fazer menção a determinado fabrico ou proveniência, a procedimento específico que caracterize os produtos ou serviços, ou a marcas comerciais, patentes, tipos, origens ou modos de produção determinados a menos que não seja possível apresentar uma descrição suficientemente precisa e inteligível deste sem recurso a essa referência, devendo, nesse caso a mesma ser acompanhada da menção “ou equivalente”.
3. Exceciona-se do disposto no número anterior, os casos em que o aprovisionamento obrigue à atualização, reconstrução ou operacionalização de material, equipamento ou objeto de uma determinada marca, origem ou proveniência, cuja identificação seja necessária.
4. O caderno de encargos pode prever a possibilidade de apresentação de propostas variantes, bem como as regras para a sua apresentação, considerando-se que tal não é possível em caso de falta de previsão.
5. O caderno de encargos deve incluir todos os elementos e especificações técnicas necessários à definição do objeto e dos aspetos essenciais de execução do contrato a celebrar.

Artigo 55.º
Retificação de erros e omissões e esclarecimentos

1. A entidade adjudicante pode, oficiosamente ou a pedido dos interessados, proceder à retificação de erros ou omissões das peças do procedimento, bem como prestar esclarecimentos.
2. A retificação de erros ou omissões das peças do procedimento, bem como a prestação de esclarecimentos, pode ocorrer até ao final do prazo de entrega de candidaturas ou propostas.
3. Caso a retificação de erros ou omissões das peças de procedimento, bem como a prestação de esclarecimentos, aconteça após decorridos dois terços do prazo fixado para a apresentação das propostas, o prazo para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, no mínimo, pelo mesmo número de dias em que se ultrapassou os dois terços do prazo inicialmente fixado para a apresentação das propostas.
4. A retificação das peças do procedimento para correção de erros ou omissões passa a fazer parte integrante das peças do procedimento e prevalece sobre estas em caso de divergência.
5. A retificação das peças do procedimento bem como os esclarecimentos prestados, são, de imediato, publicitados pelo mesmo meio pelo qual foram publicitadas as peças do procedimento.

Artigo 56.º
Contratação condicional

1. A entidade adjudicante pode estabelecer que a contratação seja condicional à ocorrência de determinada condição ou à sua ocorrência dentro de determinado prazo, desde que esta esteja claramente identificada nas peças do procedimento.
2. Na situação prevista no número anterior, a entidade adjudicante pode desistir unilateralmente da contratação caso a condição definida previamente não ocorra ou não ocorra dentro de determinado prazo, sem incorrer em responsabilidade perante os interessados, candidatos, convidados, concorrentes ou adjudicatários.

Secção IV
Publicidade do aprovisionamento e conferência prévia

Artigo 57.º
Publicidade do aprovisionamento

1. A decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento torna-se eficaz:
 - a) No caso de concurso público sem fase de pré-qualificação, com a publicação do anúncio no Portal do Aprovisionamento e disponibilização das peças de procedimento para consulta pelos interessados nos termos aí fixados;

- b) No caso de concurso público com fase de pré-qualificação, com a publicação do anúncio para pré-qualificação no Portal do Aprovisionamento;
 - c) No caso de solicitação de cotações, concurso restrito ou ajuste direto, com o envio do convite aos convidados por meios preferencialmente eletrónicos.
2. Nos procedimentos de aprovisionamento por solicitação de cotações, ajuste direto ou concurso restrito compete à entidade adjudicante a escolha dos convidados ou concorrentes, consoante o caso, a qual deve ser fundamentada e recair nos sujeitos privados com capacidade para executar as prestações do contrato que se visa celebrar.

Artigo 58.º

Esclarecimentos e conferência prévia

1. Nos casos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, deve realizar-se uma conferência prévia nos termos determinados no anúncio, mas sempre antes de decorrido um terço do prazo fixado para apresentação da proposta, com o fim de clarificar todos os detalhes relativos ao procedimento em curso e eventual retificação de erros ou omissões das peças do procedimento.
2. A conferência prévia tem carácter público, a ela podendo assistir qualquer pessoa.
3. A conferência prévia referida no n.º 1 pode incluir a visita ao local ou locais onde deve ser fornecido o bem, prestado o serviço ou executada a obra.
4. As instruções verbais prestadas na conferência prévia não prevalecem sobre as peças do procedimento, sem prejuízo da retificação das mesmas.
5. Nos casos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, a entidade adjudicante presta, preferencialmente por meios eletrónicos, os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos convidados, a fim de clarificar todos os detalhes relativos ao procedimento em curso, sendo os mesmos enviados a todos os convidados simultaneamente.

Secção V

Fase de pré-qualificação

Artigo 59.º

Pré-qualificação

1. A pré-qualificação visa verificar a capacidade técnica, legal, comercial ou financeira dos candidatos, por forma a permitir-lhes apresentar uma proposta.
2. A existência de uma fase de pré-qualificação tem de estar prevista nas peças do procedimento.
3. A fase de pré-qualificação deve permitir qualificar todos os candidatos que cumpram os requisitos mínimos de capacidade técnica, legal, comercial e ou financeira definidos nas peças do procedimento.

4. Para verificação da capacidade técnica, legal, comercial e ou financeira dos candidatos deve ser estabelecido um modelo de avaliação das candidaturas, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o previsto no artigo 73.º.
5. Caso o procedimento preveja de um número máximo de candidatos a qualificar, esse número não pode ser inferior a três.
6. Quando inclua a fase de pré-qualificação, o concurso público ou o concurso restrito, consoante o caso, tem também as seguintes etapas, que ocorrem no início do procedimento:
- a) Anúncio para pré-qualificação;
 - b) Apresentação das candidaturas;
 - c) Análise e avaliação das candidaturas;
 - d) Qualificação.

Artigo 60.º

Anúncio para pré-qualificação

O anúncio para pré-qualificação contém os elementos previstos no n.º 2 do artigo 51.º, bem como, em substituição dos elementos enumerados nas alíneas o) a q) desse número:

- a) Os requisitos mínimos de capacidade técnica, legal, comercial e ou financeira que os candidatos devem preencher;
- b) Os documentos necessários para comprovar a qualificação dos candidatos;
- c) O número de candidatos a qualificar, caso se preveja a qualificação de um número máximo de candidatos, bem como o modelo de avaliação das candidaturas;
- d) O prazo para a apresentação das candidaturas;
- e) O prazo para a decisão de qualificação;
- f) O prazo para a apresentação dos documentos comprovativos do cumprimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira, caso estes possam ser apresentados após a decisão de qualificação.

Artigo 61.º

Prazo para apresentação das candidaturas

1. Os candidatos devem apresentar as candidaturas no prazo definido nas peças do procedimento, não podendo ser fixado prazo para apresentação das candidaturas inferior a 15 dias.
2. Em caso de urgência devidamente fundamentada, o prazo previsto no número anterior pode ser reduzido a metade, devendo o prazo aplicável e a fundamentação da urgência constar das peças do procedimento.

Artigo 62.º

Apresentação das candidaturas

A candidatura é constituída pelos seguintes documentos, sem prejuízo de outros exigidos nas peças do procedimento:

- a) Declaração do candidato, sob compromisso de honra, de que não se encontra impedido de participar em procedimento de aprovisionamento;
- b) Declaração do candidato, sob compromisso de honra, de cumprimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica, legal, comercial e ou financeira que os candidatos devem preencher;
- c) Documentos comprovativos do cumprimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica, legal, comercial e ou financeira.

Artigo 63.º

Análise e avaliação das candidaturas

1. O júri procede à análise e avaliação das candidaturas conforme estabelecido nas peças do procedimento.
2. O júri pode solicitar aos candidatos os esclarecimentos que considere necessários para a análise e avaliação das candidaturas.
3. Os esclarecimentos que forem prestados pelos candidatos nos termos do número anterior constituem parte integrante das candidaturas, podendo apenas consubstanciar um maior detalhe ou aclaração interpretativa de elementos da candidatura e não contrariar ou alterar os elementos constantes da mesma.
4. Após a análise das candidaturas, o júri elabora um relatório de avaliação das candidaturas, no qual procede:
 - a) À avaliação das candidaturas com base no modelo de avaliação das candidaturas;
 - b) À pontuação e classificação das candidaturas;
 - c) À ordenação dos candidatos, recomendando a exclusão dos candidatos que não preencham os requisitos mínimos de capacidade técnica, legal, comercial e ou financeira estabelecidos nas peças do procedimento ou, caso o procedimento preveja a qualificação de um número limitado, dos candidatos classificados além do número previsto.
5. O relatório de avaliação das candidaturas é enviado a todos os candidatos, para realização de audiência prévia, os quais podem pronunciar-se sobre o seu conteúdo, por escrito, no prazo de sete dias.
6. O júri analisa e responde fundamentadamente às questões apresentadas pelos candidatos, mantendo ou alterando o conteúdo do relatório de avaliação das candidaturas, com ou sem alteração da classificação e da ordenação.

7. Caso haja alteração da ordenação, o relatório de avaliação das candidaturas é novamente submetido a audiência prévia, nos termos dos números anteriores.
8. Após concluída a audiência prévia, o júri apresenta o relatório final de avaliação das candidaturas à entidade adjudicante.

Artigo 64.º

Decisão de qualificação

1. A decisão de qualificação ocorre no prazo de sete dias a contar da data da apresentação do relatório de avaliação das candidaturas pelo júri.
2. A decisão de qualificação compete ao órgão competente para a decisão de abertura do procedimento e tem por base o relatório de avaliação das candidaturas.
3. Caso o relatório se apresente incompleto ou careça de clarificação, a entidade adjudicante pode proceder à sua devolução ao júri para que o mesmo seja objeto de esclarecimento, correção ou aprofundamento técnico que permita torná-lo claro e completo em face das questões suscitadas.
4. A decisão de qualificação é publicada de imediato no Portal do Aprovisionamento.
5. Após decorrido o prazo de reclamação ou após decididas as reclamações, seguem-se os termos do concurso público sem fase de pré-qualificação, substituindo-se o anúncio aí previsto pelo convite aos candidatos qualificados.

Secção VI

Proposta

Artigo 65.º

Proposta

1. A proposta é a declaração pela qual o concorrente ou convidado manifesta a sua vontade de contratar e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo.
2. A proposta é constituída pelos seguintes documentos:
 - a) Declaração do concorrente ou convidado, sob compromisso de honra, de aceitação incondicional do caderno de encargos;
 - b) Declaração do concorrente ou convidado, sob compromisso de honra, de que não se encontra impedido de participar no procedimento de aprovisionamento;
 - c) Proposta técnica, que inclui os documentos relativos às condições de execução;
 - d) Proposta financeira, que inclui o preço;
 - e) Nota justificativa de preço anormalmente baixo, quando o preço apresentado na proposta seja anormalmente baixo nos termos da alínea a) do n.º 2 ou do n.º 3 do artigo 72.º;

f) Outros documentos exigidos pelas peças do procedimento.

3. No caso de procedimentos para formação de contratos de execução de obras, a proposta integra ainda os seguintes documentos:

- a) Programa de trabalhos, incluindo planos de mão-de-obra e equipamentos;
- b) Lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalhos previstos no projeto de execução;
- c) Um estudo prévio, quando a elaboração do projeto de execução caiba ao adjudicatário.

4. Juntamente com a proposta, o concorrente deve apresentar os documentos de habilitação e qualificação exigidos.

5. Os preços constantes da proposta são indicados em algarismos, podendo ser também indicados por extenso, prevalecendo, em caso de divergência, a importância que for expressa por extenso.

6. Quando sejam indicados vários preços, prevalecem, em caso de divergência, os preços parciais, unitários ou não, mais decompostos.

Artigo 66.º **Apresentação da proposta**

1. Os documentos que constituem a proposta são apresentados no prazo definido nas peças do procedimento, através do portal do aprovisionamento.

2. A receção das propostas deve ser registada, anotando-se a data e hora de chegada e o número de ordem de apresentação, entregando-se comprovativo da sua receção.

3. Cada concorrente apenas pode apresentar uma única proposta, sem prejuízo da apresentação de propostas variantes, quando aceite pelo caderno de encargos.

4. Caso um concorrente apresente mais do que uma proposta, todas as propostas apresentadas por esse concorrente são excluídas do procedimento, exceto nos casos previstos no número seguinte.

5. Caso sejam prestados esclarecimentos ou retificadas peças de procedimento após a entrega de propostas, pode o concorrente, fundamentadamente, substituir a proposta apresentada por nova proposta.

6. No concurso público, concurso restrito e na solicitação de cotações, o júri publica, no prazo de três dias a contar do termo do prazo para apresentação das propostas, a lista dos concorrentes que apresentaram propostas tempestivamente.

7. O interessado que não tenha sido incluído na lista referida no número anterior pode reclamar no prazo de sete dias a contar da publicação da lista, devendo para o efeito apresentar comprovativo da tempestiva apresentação da sua proposta.

Artigo 67.º **Propostas variantes**

1. São admitidas propostas que contenham atributos que digam respeito a condições contratuais alternativas relativamente a um ou mais aspetos da execução do contrato a celebrar, quando expressamente previsto no caderno de encargos.

2. O caderno de encargos deve indicar os requisitos mínimos que as propostas variantes devem respeitar e o número máximo de propostas variantes que podem ser apresentadas, bem como as regras para a sua apresentação.

3. A apresentação de propostas variantes implica a apresentação de proposta de base.

4. A exclusão da proposta de base implica necessariamente a exclusão das propostas variantes apresentadas pelo mesmo concorrente.

Artigo 68.º **Prazo para apresentação da proposta**

1. O prazo para apresentação das propostas é fixado pela entidade adjudicante nas peças do procedimento, tendo em conta o tempo necessário para a sua elaboração em função do tipo de procedimento e da complexidade técnica das prestações contratuais, com respeito pelos limites mínimos estabelecidos no presente código.

2. A entidade adjudicante pode prorrogar o prazo inicial, por período adequado, quando existam razões que o justifiquem.

3. Todos os interessados, convidados ou concorrentes devem ser notificados, em simultâneo, de todas as prorrogações.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o prazo para apresentação de propostas não pode ser inferior a:

- a) 40 dias, no caso de concurso público;
- b) 20 dias, no caso de concurso restrito, solicitação de cotações e ajuste direto.

5. Em caso de urgência devidamente fundamentada, os prazos previstos no número anterior podem ser reduzidos para até 10 dias, devendo a fundamentação da urgência constar das peças do procedimento.

6. Considera-se decorrido o prazo para a apresentação de propostas, sempre que, no âmbito do concurso restrito, solicitação de cotações e ajuste direto, todos os convidados tenham apresentado proposta antes do termo do prazo estabelecido nos números anteriores.

Artigo 69.º **Validade da proposta**

1. A proposta deve indicar o seu período de validade, de acordo com o prazo mínimo fixado nas peças do procedimento.

2. O prazo mínimo deve ser fixado tendo em conta o tempo necessário para a avaliação das propostas e para a adjudicação em função do tipo de procedimento e da complexidade técnica das prestações contratuais, não podendo ser inferior a 60 dias a contar do termo do prazo para apresentação das propostas.
3. Em circunstâncias excepcionais, devidamente fundamentadas, designadamente para evitar a realização de um novo procedimento de aprovisionamento, pode ser acordado com um ou vários concorrentes uma extensão do prazo da respetiva proposta, mediante autorização prévia do órgão competente para a decisão de abertura do procedimento, sempre que se preveja que o prazo de validade da respetiva proposta vai caducar antes que seja tomada a decisão de adjudicação.
4. No caso previsto no número anterior, caso a prorrogação do prazo de validade da proposta ocorra em relação a um ou vários concorrentes, deve ser dada igual oportunidade aos restantes concorrentes de prorrogarem as suas propostas.

Secção VII **Análise e avaliação**

Artigo 70.º **Competência para análise e avaliação das propostas**

1. A análise e avaliação das propostas é realizada pelo júri do procedimento.
2. O júri pode solicitar aos concorrentes os esclarecimentos que considerem necessários para a análise e avaliação das propostas.
3. Os esclarecimentos que forem prestados pelos concorrentes nos termos do número anterior constituem parte integrante das propostas, podendo apenas consubstanciar um maior detalhe ou aclaração interpretativa de elementos da proposta e não contrariar ou alterar os elementos constantes da mesma.

Artigo 71.º **Análise das propostas**

1. As propostas são analisadas em todos os seus atributos, nomeadamente o cumprimento das formas, dos prazos, dos termos e das condições definidas nas peças do procedimento.
2. São excluídas as propostas que se encontrem nas seguintes situações:
 - a) Que sejam apresentadas fora dos prazos estabelecidos para a sua apresentação;
 - b) Que não sejam constituídas pelos elementos previstos no artigo 65.º;
 - c) Que não apresentem os documentos exigidos nas peças do procedimento;

- d) Que sejam apresentadas por concorrentes relativamente aos quais exista algum impedimento ou que não possuam as qualificações exigidas por lei ou estabelecidas nas peças do procedimento;
 - e) Que sejam apresentadas por agrupamentos em incumprimento das respetivas regras de constituição;
 - f) Que sejam apresentadas em violação dos termos previstos no caderno de encargos;
 - g) Que não atinjam a classificação técnica mínima exigida nos termos das peças do procedimento;
 - h) Que tenham um valor que ultrapasse o valor do procedimento;
 - i) Que contenham um preço anormalmente baixo, sem prejuízo da apresentação de justificação e da sua aceitação pelo júri, nos termos do artigo seguinte;
 - j) Que revelem a existência de fortes indícios da prática de atos ou acordos suscetíveis de falsear as regras da concorrência ou violem regras específicas sobre a matéria definidas nas peças do procedimento;
 - k) Que sejam apresentadas como propostas variantes quando não seja admitido pelas peças do procedimento ou quando, apesar de admitido, não seja apresentada proposta de base;
 - l) Que apresentem documentos ou declarações falsas.
3. As peças do procedimento podem, a título excepcional e devidamente fundamentado, prever outras causas de exclusão de propostas.

Artigo 72.º **Preço anormalmente baixo**

1. Considera-se que uma proposta tem um preço anormalmente baixo se:
 - a) O preço não atingir 70 % do valor do procedimento;
 - b) O preço não atingir atinja 70 % do valor da média aritmética das restantes propostas recebidas;
 - c) Os restantes elementos da proposta levantem dúvidas quanto à capacidade do concorrente de cumprir a proposta, de acordo com os métodos de avaliação do preço de propostas resultantes das melhores práticas internacionais.
2. Caso as peças do procedimento estabeleçam igualmente valores parciais para diferentes partes do contrato, devem-se aplicar os critérios estabelecidos no número anterior, com as devidas adaptações, aos respetivos valores parciais apresentados na proposta.
3. O concorrente que apresente proposta com preço anormalmente baixo, nos termos da alínea a) do n.º 2, deve apresentar igualmente a respetiva nota justificativa.

4. Nos restantes casos, o júri deve pedir ao concorrente que apresente a respetiva nota justificativa.
5. A apresentação de um preço anormalmente baixo determina a exclusão da proposta, salvo se o júri aceitar a justificação apresentada, com fundamento:
 - a) Na conformidade dos preços apresentados e na sua racionalidade económica;
 - b) Na economia do processo de construção, de fabrico ou de prestação do serviço;
 - c) Nas soluções técnicas adotadas ou nas condições excecionalmente favoráveis de que o concorrente comprovadamente disponha para a execução da prestação objeto do contrato a celebrar;
 - d) Na originalidade dos bens, dos serviços ou das obras propostas;
 - e) Nas específicas condições de trabalho de que beneficia o concorrente.
6. O júri pode solicitar esclarecimentos em relação à justificação de preço anormalmente baixo apresentada pelo concorrente.
7. As peças do procedimento podem definir um valor numérico relativo às pontuações parciais obtidas em cada fator e eventuais subfactores e ou à pontuação global abaixo do qual as propostas são excluídas, o qual não pode corresponder a mais do que dois terços do valor total.
8. Caso o critério de adjudicação implique a realização de uma avaliação técnica e uma avaliação financeira, a avaliação técnica é realizada em primeiro lugar e só é realizada a avaliação financeira em relação às propostas não excluídas em resultado da avaliação técnica.
9. As peças do procedimento devem definir o critério de desempate na avaliação das propostas, não podendo ser adotado como critério de desempate o momento de entrega da proposta.
10. Podem ser adotados como critério de desempate, nomeadamente, a pontuação dos fatores e subfactores avaliados por ordem decrescente de ponderação relativa e, caso as propostas continuem empatadas, como critério de desempate final, o sorteio entre as propostas empatadas.

Artigo 74.º

Fatores e subfactores

Artigo 73.º
Avaliação

1. A avaliação das propostas consiste na sua pontuação e classificação tendo em conta os fatores e eventuais subfactores e o critério de adjudicação definidos nas peças do procedimento.
2. As peças do procedimento devem estabelecer de forma clara o critério de adjudicação e os fatores e eventuais subfactores de avaliação.
3. Para cada fator e eventuais subfactores deve ser definida, nas peças de procedimento, uma escala de pontuação através de uma expressão matemática, bem como os respetivos coeficientes de ponderação de cada fator e eventuais subfactores, se não forem iguais.
4. A medida de satisfação dos fatores e eventuais subfactores de avaliação deve ter em conta as especificidades, qualidades, características, propriedades ou outros elementos da proposta.
5. As peças do procedimento podem identificar certos fatores de avaliação como essenciais para a formação do contrato que, caso não sejam cumpridos, impliquem a exclusão da proposta.
6. A pontuação global de cada proposta, expressa numericamente, corresponde ao resultado da soma das pontuações parciais obtidas em cada fator e eventuais subfactores, multiplicadas pelos valores dos respetivos coeficientes de ponderação.
1. Os fatores e eventuais subfactores são os elementos de avaliação que permitem a pontuação e classificação das propostas.
2. Os fatores e eventuais subfactores a avaliar decorrem do objeto do contrato a celebrar e dos aspetos da execução do contrato submetidos à concorrência nas peças do procedimento.
3. Os fatores e eventuais subfactores podem ser, nomeadamente, os seguintes:
 - a) Qualidade, designadamente valor técnico, características estéticas e funcionais, acessibilidade, conceção e construção para todos os utilizadores, características sociais, ambientais e inovadoras e condições de fornecimento;
 - b) Organização, qualificações e experiência do pessoal encarregado da execução do contrato em questão, caso a qualidade do pessoal empregue tenha um impacto significativo no nível de execução do contrato;
 - c) Serviço e assistência técnica pós-venda e condições de entrega, designadamente a data de entrega, o processo de entrega, o prazo de entrega ou de execução e o tempo de prestação de assistência;
 - d) Sustentabilidade ambiental ou social do modo de execução do contrato, designadamente no que respeita ao tempo de transporte e disponibilização do produto ou serviço, em especial no caso de produtos perecíveis, e à denominação de origem ou indicação geográfica, no caso de produtos certificados.

Artigo 75.º
Critério de adjudicação

1. O critério de adjudicação é o método de classificação das propostas.
2. O critério de adjudicação é definido nas peças do procedimento.
3. São critérios de adjudicação:
 - a) A melhor relação qualidade-preço;
 - b) O preço mais baixo;
 - c) A melhor qualidade técnica.
4. Por regra, e independentemente do tipo de procedimento de aprovisionamento adotado, o critério de adjudicação deve ser o da melhor relação qualidade-preço, na qual são avaliados os fatores relacionados com a capacidade do concorrente, com o objeto do contrato, e com o preço de forma a determinar a combinação mais vantajosa de custo, qualidade e outros benefícios, sem prejuízo do número seguinte.
5. No caso de as peças do procedimento definirem todos os elementos da execução do contrato a celebrar com exceção do preço, a entidade adjudicante pode estabelecer o critério de adjudicação de preço mais baixo.
6. No caso de as peças do procedimento definirem um preço fixo, a entidade adjudicante pode estabelecer o critério de adjudicação de melhor qualidade técnica.

Artigo 76.º
Relatório de avaliação das propostas

1. Nos procedimentos por concurso público, concurso restrito e solicitação de cotações, após a análise das propostas, o júri elabora um relatório de avaliação das propostas, no qual procede:
 - a) À exclusão das propostas com base nas causas referidas no n.º 2 do artigo 71.º;
 - b) À avaliação das propostas, tendo em conta os fatores e eventuais subfactores e o critério de adjudicação definidos nas peças do procedimento;
 - c) À ordenação dos concorrentes, consoante o critério de adjudicação.
2. Do relatório de avaliação das propostas devem constar todas as ocorrências que tenham tido lugar no decurso do procedimento.
3. O relatório de avaliação das propostas é enviado a todos os concorrentes, para realização de audiência prévia, os quais podem pronunciar-se sobre o seu conteúdo, por escrito, no prazo de sete dias.
4. O júri analisa e responde fundamentadamente às questões apresentadas pelos concorrentes, mantendo ou alterando o conteúdo do relatório de avaliação das propostas, com ou sem alteração da classificação e da ordenação.
5. Após concluída a audiência prévia, o júri apresenta o relatório final de avaliação das propostas à entidade adjudicante, juntamente com os demais documentos do procedimento.
6. O relatório de avaliação das propostas deve ser posteriormente publicado juntamente com a decisão de adjudicação.
7. Caso seja realizada uma etapa de negociação nos termos da secção seguinte, em vez do relatório de avaliação estabelecido no presente artigo, o júri prepara:
 - a) Um relatório preliminar de avaliação de propostas elaborado previamente à realização da negociação;
 - b) Um relatório final de avaliação de propostas, elaborado posteriormente à realização da negociação.

Secção VIII
Etapa de negociação

Artigo 77.º
Negociação

1. Pode ser adotada uma etapa de negociação, com vista a otimizar as propostas apresentadas, sempre que:
 - a) A referida fase de negociação esteja prevista nas peças de procedimento; ou
 - b) Após a avaliação das propostas, se conclua que nenhuma das propostas se mostra mais vantajosa tendo em conta o critério de adjudicação aplicável.
2. Nos casos referidos na alínea a) do número anterior, a fase de negociação pode assumir uma das seguintes modalidades, em função do que esteja estipulado nas peças do procedimento:
 - a) Com o concorrente melhor classificado;
 - b) Com os concorrentes cujas propostas sejam ordenadas nos primeiros três lugares;
 - c) Com todos os concorrentes cujas propostas não sejam excluídas.
3. Caso as peças do procedimento não especifiquem qual das modalidades de negociação a adotar, é adotada obrigatoriamente a modalidade prevista na alínea c).
4. Nos casos referidos na alínea b) do n.º 1, a negociação deverá obrigatoriamente realizar-se com todos os concorrentes cujas propostas não sejam excluídas.
5. A negociação referida nos números anteriores pode incidir, nomeadamente, nos seguintes aspetos:

- a) Preço e condições de pagamento;
- b) Definição precisa das especificações;
- c) Métodos e ferramentas utilizados;
- d) Assistência técnica e manutenção;
- e) Garantias técnicas e financeiras;
- f) Soluções específicas de gestão do contrato;
- g) Formação profissional;
- h) Transferência de propriedade intelectual.

6. A negociação não pode alterar o objeto ou a finalidade do procedimento.
7. As propostas apresentadas pelos concorrentes durante a negociação devem ser apresentadas por escrito e representar uma melhoria global na classificação em relação à proposta por eles submetida a concurso.

Artigo 78.º
Processo de negociação

1. A negociação é realizada pelo júri.
2. O júri prepara um guião da negociação, que detalha o formato adotado para a mesma, nomeadamente se, nos casos em que deva ser realizada com mais do que um concorrente, decorre em separado ou em conjunto com os diversos concorrentes, podendo, a qualquer momento, alterar esse formato, desde que os informe previamente.
3. O guião referido no número anterior deve ainda identificar os aspetos que podem ser sujeitos a negociação, bem como identificar algum ou alguns dos aspetos enumerados no n.º 5 do artigo anterior no qual ou sobre os quais a negociação deve preferencialmente incidir.
4. O júri notifica os concorrentes admitidos à negociação, com uma antecedência mínima de sete dias, da data, hora e local da sessão de negociação, bem como do guião da negociação, agendando sessões adicionais, se necessário, nos termos que tiver por convenientes.
5. Os concorrentes devem ter idênticas oportunidades de propor, aceitar e contrapor modificações das respetivas propostas durante as sessões de negociação.
6. As atas e quaisquer outras informações ou comunicações, escritas ou orais, prestadas pelos concorrentes ao júri devem manter-se sigilosas durante a fase da negociação.

Artigo 79.º
Apresentação das versões finais das propostas

1. Quando o júri der por terminada a negociação, notifica imediatamente os concorrentes para, em prazo fixado para o efeito, apresentarem as versões finais das suas propostas,

as quais não podem incluir condições diferentes das respetivas condições iniciais relativamente a aspetos que a entidade adjudicante tenha indicado não estar disposta a negociar.

2. Depois de entregues as versões finais, estas não podem ser objeto de qualquer alteração.
3. A seleção do concorrente com quem a entidade adjudicante irá celebrar o contrato após a fase de negociação, tem de estar alinhada com o critério de adjudicação estabelecido nas peças de procedimento.

Secção IX
Adjudicação

Artigo 80.º
Recusa de adjudicação

1. Recebido o relatório de avaliação das propostas, a entidade adjudicante deve devolvê-lo ao júri quando o mesmo não cumpra os requisitos legais, se revele incompleto ou suscite dificuldades de compreensão, devendo o júri proceder aos esclarecimentos, correções e aprofundamentos técnicos necessários e adequados.
2. A entidade adjudicante deve recusar, fundamentadamente, a adjudicação quando se verifique qualquer uma das seguintes hipóteses:
 - a) Nenhum concorrente tenha apresentado proposta;
 - b) Todas as propostas tenham sido excluídas;
 - c) O procedimento apresente vícios suscetíveis de configurar invalidades;
 - d) No caso de contratação condicional, a condição definida previamente não ocorra ou não ocorra dentro de determinado prazo;
 - e) A adjudicação seja considerada, após a abertura do procedimento, contrária ao interesse público.

Artigo 81.º
Adjudicação

1. A adjudicação é o ato pelo qual é escolhido o concorrente com quem a entidade adjudicante irá celebrar o contrato.
2. Nos procedimentos de aprovisionamento por concurso público, concurso restrito ou solicitação de cotações, a adjudicação deve recair no concorrente que apresentou a proposta melhor classificada após a aplicação do critério de adjudicação, em conformidade com o relatório de avaliação previamente aprovado.
3. No procedimento de aprovisionamento por ajuste direto, a adjudicação recai no único concorrente, caso a sua proposta seja aceite pelo órgão competente pela decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento, a qual pode igualmente recusar a proposta apresentada ou convidar o concorrente a melhorar a proposta.

Artigo 82.º
Decisão de adjudicação

1. A decisão de adjudicação ou de não adjudicação compete ao órgão competente para a decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento e ocorre no prazo de sete dias a contar da:
 - a) Data da apresentação do relatório de avaliação das propostas pelo júri, no caso de procedimentos por concurso público, do concurso restrito ou de solicitação de cotações; ou
 - b) Data de apresentação da proposta, no caso do ajuste direto.
2. A decisão de adjudicação ou de não adjudicação é publicada de imediato no Portal do Aprovisionamento e notificada aos concorrentes não excluídos, no prazo de sete dias.
3. Quando seja feita a divisão em lotes, pode existir uma decisão de adjudicação para cada lote, podendo tais decisões ocorrer em momentos distintos.
3. Quando o procedimento de aprovisionamento vise a celebração de contrato de execução de obras, os preços contratuais são determinados pela aplicação dos valores unitários fixados em diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas obras públicas e pelo plano e ordenamento.
4. No prazo de 60 dias a contar da adjudicação do procedimento de ajuste direto urgente, são reduzidos a escrito as peças e os atos do procedimento, nomeadamente, deve ser:
 - a) Reduzida a escrito a justificação da necessidade de recurso ao procedimento de ajuste direto urgente, e a justificação da escolha do contraente privado;
 - b) Celebrado o contrato;
 - c) Cumpridas as formalidades legais, para permitir reconstituir todo o processo de execução de despesa, de aprovisionamento e de contratação;
5. A decisão de adjudicação é publicada no Portal do Aprovisionamento no prazo de sete dias a contar do termo do prazo referido no número anterior.

Secção X
Regras de tramitação especial

Artigo 83.º
Ajuste direto simplificado

1. No caso de procedimento de aprovisionamento por ajuste direto de valor inferior a US\$1.000, a adjudicação pode ser feita diretamente sobre uma fatura ou em documento equivalente, que permita a identificação completa da despesa, do seu objeto, da data de execução e do contraente privado, sem formalidades adicionais.
2. O ajuste direto simplificado previsto na presente secção é dispensado de quaisquer outras formalidades constante do presente Código, incluindo as relativas à publicitação, celebração do contrato, à preparação de caderno de encargos, e à designação do gestor do contrato.

Artigo 84.º
Ajuste direto urgente

1. Caso a opção pelo procedimento de aprovisionamento por ajuste direto se fundamente nas situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 42.º e, tendo em conta o interesse público, em face das circunstâncias do caso concreto, seja necessário dar imediata execução ao contrato, podem ser praticados os atos do procedimento de aprovisionamento e celebrado o contrato sem quaisquer formalidades legais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Para o efeito do número anterior, devem ser entendidas como formalidades legais, todas as exigências procedimentais e de tramitação constantes do Capítulo II do presente Título.

Artigo 85.º
Aprovisionamento financiado por parceiros de desenvolvimento

1. Sempre que esteja em causa um procedimento de aprovisionamento financiado com recursos disponibilizados por parceiros de desenvolvimento, pode o procedimento de aprovisionamento a adotar nos termos do presente Código ser adaptado pela entidade adjudicante, na medida estritamente necessária e justificada, de forma a conformar-se com os requisitos acordados contratualmente com esse parceiro de desenvolvimento.
2. Salvo quando autorizadas pelo Conselho de Ministros, as adaptações referidas no número anterior não podem determinar:
 - a) Uma alteração dos requisitos aplicáveis à escolha do tipo de procedimento de aprovisionamento;
 - b) Uma diminuição dos prazos de procedimento estabelecidos no presente Código;
 - c) Uma eliminação de alguma fase ou etapa da tramitação do procedimento de aprovisionamento estabelecido no presente Código;
 - d) Uma restrição às garantias administrativas e judiciais estabelecidas no presente Código;
 - e) Uma restrição às regras de publicidade estabelecidas no presente Código.
3. Qualquer adaptação ao procedimento de aprovisionamento a adotar que resulte das disposições do presente artigo deve constar expressamente das respetivas peças de procedimento.

CAPÍTULO III
PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA
ECONOMIA NACIONAL

Artigo 86.º

Regime aplicável a fornecedores nacionais

1. Nos procedimentos de aprovisionamento que adotem a forma de concurso público, concurso restrito ou solicitação de cotações, a entidade adjudicante determina que os fornecedores nacionais que cumpram os requisitos estabelecidos no n.º 4 beneficiem de uma majoração na respetiva pontuação global ou no preço apresentado, nos termos do número seguinte.
2. A majoração estabelecida no número anterior é fixada, para cada procedimento de aprovisionamento, pela entidade adjudicante em função do critério de adjudicação adotado, nos termos seguintes:
 - a) Sempre que o critério de adjudicação seja o da melhor relação qualidade-preço, os fornecedores nacionais recebem um aumento da sua pontuação global, que não pode, em qualquer caso, exceder a percentagem de 10 % da sua pontuação global; ou
 - b) Sempre que o critério de adjudicação seja o do preço mais baixo, os preços apresentados pelos fornecedores nacionais gozam de uma majoração sobre os preços por si apresentados, que não pode, em qualquer caso, exceder a percentagem de 10 % do preço apresentado.
3. A entidade adjudicante fixa, no programa de concurso ou no convite, as percentagens de majoração referidas no número anterior, tendo em consideração a finalidade do aprovisionamento em causa igualmente contribuir para o desenvolvimento da economia nacional, podendo inclusivamente determinar percentagens de majoração distintas que variem em função do número de anos de exercício de atividade económica.
4. Apenas podem beneficiar do regime previsto no presente artigo, os fornecedores nacionais que cumpram um dos seguintes requisitos:
 - a) No caso da aquisição ou locação de bens, os bens sejam extraídos, produzidos ou cultivados em território nacional, ou retirem pelo menos 30 % do seu valor de processos produtivos realizados em Timor-Leste;
 - b) No caso de execução de obras, pelo menos 40 % dos bens utilizados correspondam a bens extraídos ou produzidos em Timor-Leste, ou pelo menos 80 % do pessoal empregado no estaleiro for nacional de Timor-Leste;
 - c) No caso de prestação de serviços, pelo menos 60 % do pessoal empregado pelo fornecedor nacional seja cidadão de Timor-Leste.
5. Os fornecedores nacionais que pretendam beneficiar do regime previsto no presente artigo apresentam, juntamente

com a sua proposta, um plano de conteúdo local, o qual faz parte integrante do contrato a adjudicar e no qual estabeleçam como pretendem dar cumprimento aos requisitos estabelecidos no número anterior incluindo, sempre que possível, respetiva documentação comprovativa e obrigações assumidas nessa matéria.

6. Sem prejuízo das sanções decorrentes do incumprimento contratual, o fornecedor nacional que, tendo beneficiado do regime estabelecido no presente artigo e, na execução do contrato, não cumpra com as suas obrigações em termos de conteúdo local, conforme estabelecidas no respetivo plano perde o direito à caução de execução e o direito a beneficiar do regime previsto no presente artigo durante o período de 5 anos.

Artigo 87.º

Regime aplicável a outros fornecedores

O regime estabelecido no artigo anterior aplica-se com as necessárias adaptações a fornecedores que não se qualifiquem como fornecedores nacionais, mas cuja proposta cumpra com um dos requisitos previstos no n.º 4 do artigo anterior, não podendo, nesse caso, a percentagem de majoração exceder os 5 % da respetiva pontuação global ou no preço apresentado, consoante o caso.

Artigo 88.º

Outras medidas de desenvolvimento da economia nacional

Em todos os procedimentos de aprovisionamento realizados ao abrigo do presente Código, a entidade adjudicante pode estabelecer a condição de a proposta contribuir para o desenvolvimento económico e social, inovação nacional, para a criação de emprego local e para a transferência de tecnologia ou know-how para os trabalhadores e fornecedores nacionais, bem como prever a aquisição de uma proporção mínima de bens e serviços a nível local ou nacional, assim como o emprego de um mínimo de trabalhadores nacionais.

CAPÍTULO IV
APROVISIONAMENTO ATRAVÉS DA CELEBRAÇÃO
DE ACORDOS QUADRO

Artigo 89.º

Requisitos da celebração de acordos quadro

1. As entidades adjudicantes podem celebrar acordos quadro de aprovisionamento nas circunstâncias seguintes:
 - a) Quando o seu objeto seja o aprovisionamento de necessidades estabelecidas e recorrentes, que tenham por base cadernos de encargos idênticos ou semelhantes;
 - b) Quando a consolidação de vários procedimentos de aprovisionamento num único procedimento permita obter facilidades de pagamento ou descontos no preço, em função do volume ou quantidade, ou eficiência do procedimento;

c) No caso de aquisições agregadas de bens, serviços ou obras, que reúnam os requisitos constantes das alíneas anteriores.

2. Para serem válidos os acordos quadro devem conter:

- a) O respetivo prazo de vigência; e
- b) O valor máximo de todos os contratos que podem ser celebrados ao abrigo do acordo quadro e durante o respetivo período de vigência.

Artigo 90.º

Modalidades de acordos quadro

1. Os acordos quadro podem ser celebrados nas seguintes modalidades:

- a) Acordo quadro fechado, caso em que o contrato é celebrado com um ou vários contraentes no qual esteja estabelecido todos os aspetos da execução dos contratos a celebrar ao seu abrigo;
- b) Acordo quadro aberto, caso em que o contrato é celebrado com vários contraentes no qual não estejam contemplados ou suficientemente especificados os aspetos da execução dos contratos a celebrar ao seu abrigo.

2. Os acordos quadro abertos devem ser celebrados com um mínimo de três contraentes, em conformidade com o estabelecido nas peças do procedimento, salvo quando o número de candidatos qualificados, ou de propostas apresentadas e não excluídas, seja inferior a três.

3. As entidades adjudicantes não podem recorrer à celebração de acordos quadro, em qualquer das modalidades referidas no presente artigo, de forma abusiva ou de modo a impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Artigo 91.º

Procedimento de formação de acordos quadro

1. A escolha do tipo de procedimento para a formação de um acordo quadro e a respetiva tramitação seguem as regras gerais aplicáveis aos procedimentos de aprovisionamento, constantes dos capítulos I e II do presente título.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se como valor do aprovisionamento, o valor máximo da soma do valor de todos os contratos subsequentes que podem ser celebrados ao abrigo do acordo quadro e durante o respetivo período de vigência.

3. As peças do procedimento devem fixar todos os aspetos relevantes do acordo quadro e condições para celebração dos contratos subsequentes.

4. A proposta apresentada pelos concorrentes no âmbito do procedimento de aprovisionamento de um acordo quadro deve discriminar o preço por unidade ou prestação.

Artigo 92.º

Prazo de vigência de acordos quadro

1. O prazo de vigência dos acordos quadro é de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante previsão expressa no caderno de encargos.

2. Findo o prazo máximo de vigência estabelecido no número anterior, a celebração de novo acordo quadro com a mesma entidade ou com entidade distinta está sujeita à realização de novo procedimento de aprovisionamento.

3. A extinção do acordo quadro não tem qualquer efeito sobre os procedimentos de contratação já iniciados ou sobre os contratos já celebrados ao abrigo do mesmo.

Artigo 93.º

Celebração de contratos subsequentes

1. Só podem celebrar contratos subsequentes, as partes do respetivo acordo quadro.

2. Da celebração de contratos subsequentes não podem resultar alterações substanciais às condições fixadas no acordo quadro, designadamente, no que respeita ao objeto do contrato e ao preço unitário estabelecido na proposta.

3. Quando expressamente previsto no caderno de encargos relativo ao acordo quadro, a entidade adjudicante pode atualizar as características dos bens ou dos serviços a adquirir ao abrigo do acordo quadro, modificando-as ou substituindo-as por outras, desde que se mantenha o tipo de prestação e os objetivos das especificações fixadas no procedimento de formação do acordo quadro e desde que tal se justifique em função da ocorrência de inovações tecnológicas.

4. Quando o acordo quadro assuma a forma de acordo quadro fechado, considera-se celebrado o contrato subsequente com a requisição por parte do contraente público e a aprovação da fatura ou documento equivalente, que permita a identificação completa da despesa, do seu objeto, da data de execução e do contraente privado, sem a necessidade de recorrer a formalidades adicionais.

5. Quando o acordo quadro assuma a forma de acordo quadro aberto, o contraente do contrato subsequente é selecionado e a respetiva adjudicação é decidida através da adoção de um procedimento de solicitação de cotações, com as necessárias adaptações, incluindo, pelo menos, no que respeita ao seguinte:

a) Considera-se a celebração do acordo quadro como ato de abertura do procedimento de aprovisionamento;

b) O valor do procedimento, para efeitos de determinação da competência para a decisão de adjudicação, corresponde ao valor do contrato subsequente.

Artigo 94.º

Obrigação de celebrar contratos subsequentes

1. Os contraentes privados dos acordos quadro obrigam-se a celebrar contratos subsequentes nas condições naquele previstas à medida que o contraente público o requeira.
2. Salvo disposição em contrário constante do caderno de encargos do acordo quadro, as entidades adjudicantes não são obrigadas a celebrar contratos subsequentes.

**TÍTULO III
CONTRATAÇÃO**

**CAPÍTULO I
TIPOS DE CONTRATOS**

**Artigo 95.º
Tipos de contratos**

1. Os contratos celebrados ao abrigo do presente Código são, segundo o seu objeto, de:
 - a) Aquisição ou locação de bens;
 - b) Prestação de serviços;
 - c) Execução de obras.
2. No caso em que o contrato inclua elementos de mais do que um tipo, o tipo de contrato é definido consoante a parte que tenha valor mais elevado.

**CAPÍTULO II
CELEBRAÇÃO DO CONTRATO**

**Secção I
Forma e celebração do contrato**

**Artigo 96.º
Forma**

Todos os contratos devem ser reduzidos a escrito, numa das línguas oficiais, através da elaboração de um clausulado em suporte de papel ou em suporte informático, sem prejuízo das exceções previstas no presente Código.

**Artigo 97.º
Dispensa de contrato escrito**

1. Quando seja adotado o procedimento de ajuste direto simplificado, não é necessário a redução a escrito do contrato.
2. Nos casos previstos no número anterior, considera-se que o contrato resulta da aceitação da fatura ou documento equivalente.
3. Para efeitos do número anterior, a entidade adjudicante deve guardar todos os documentos relativos a estas operações, respetivas autorizações, disposições técnicas e especificações.

4. Deve ser publicado anúncio da celebração do contrato no portal do aprovisionamento, no prazo de sete dias a contar da aceitação da proposta.

**Secção II
Conteúdo dos contratos**

**Artigo 98.º
Elementos do contrato**

1. O conteúdo do contrato deve corresponder ao indicado nas peças do procedimento e incluir:
 - a) A identificação das partes e dos respetivos representantes, assim como do título a que intervêm;
 - b) A descrição do objeto do contrato e das prestações contratuais;
 - c) O valor e o preço ou preços contratuais ou a forma da sua determinação;
 - d) O prazo de execução das prestações e ou de vigência do contrato;
 - e) A referência à prestação ou dispensa de caução de execução, de qualidade e ou por adiantamento de pagamento;
 - f) A obrigação de pagamento de impostos às taxas legais em vigor, incluindo a obrigação de retenção na fonte dos impostos nos termos da lei;
 - g) O modo de designação do gestor do contrato pelo contraente público.
2. Fazem parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:
 - a) Os esclarecimentos e as retificações das peças do procedimento;
 - b) O caderno de encargos;
 - c) A proposta adjudicada;
 - d) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos ao conteúdo do contrato propostos pela entidade adjudicante e aceites pelo adjudicatário.
5. São nulos os contratos a que falte algum dos elementos referidos no n.º 1, salvo se os mesmos constarem dos documentos identificados no n.º 2.

Artigo 99.º
Valor e preço contratual

1. O preço contratual corresponde ao preço ou preços a pagar pelo contraente público pela execução da prestação ou prestações que constituem o objeto do contrato, nomeadamente qualquer valor parcial ou unitário, durante a vigência do contrato, incluindo qualquer prorrogação contratualmente prevista do respetivo prazo.
2. Não está incluído no preço contratual o acréscimo de preço a pagar em resultado de:
 - a) Modificação objetiva do contrato;
 - b) Reposição do equilíbrio financeiro prevista na lei ou no contrato.
3. O valor do contrato é a soma de todos os preços e valores a pagar pelo contraente público pela execução da prestação ou prestações que constituem o objeto do contrato durante a vigência do contrato.
4. No caso de contratos que fixem o preço ou preços a pagar pelo contraente público pela execução da prestação ou prestações que constituem o objeto do contrato, mas que não estabeleçam a obrigação dessa execução, ficando a mesma dependente de solicitação do contraente público durante o período de vigência do contrato, o valor do contrato é a soma de todos os preços e valores que o contraente público tem a expectativa de pagar.

Artigo 100.º
Ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar

1. A entidade adjudicante pode propor ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar, em relação ao disposto nas peças de procedimento, desde que estes resultem de exigências de interesse público e, tratando-se de procedimento em que se tenha analisado e avaliado mais do que uma proposta, seja objetivamente demonstrável que a respetiva ordenação não seria alterada se os ajustamentos propostos constassem das peças do procedimento.
2. Os ajustamentos referidos no número anterior não podem implicar, em caso algum:
 - a) Uma alteração substancial dos parâmetros fixados no caderno de encargos;
 - b) A inclusão de soluções contidas em proposta apresentada por outro concorrente.
3. Os ajustamentos propostos que tenham sido recusados pelo adjudicatário não fazem parte integrante do contrato.

Artigo 101.º
Minuta de contrato

1. A minuta de contrato é elaborada e aprovada pela entidade adjudicante.
2. Depois de aprovada, a minuta deve ser notificada ao

adjudicatário para aceitação, assinalando-se expressamente os ajustamentos propostos nos termos do disposto no artigo anterior.

3. A minuta considera-se aceite quando haja declaração expressa pelo adjudicatário, quando o mesmo não reclame do seu conteúdo no prazo de sete dias, ou quando preste as cauções exigidas.
4. O adjudicatário pode reclamar, por escrito e no prazo máximo de cinco dias, da minuta por se encontrarem aí previstas obrigações ou encargos não previstos nas peças do procedimento ou ajustamentos não aceites.
5. A entidade adjudicante decide sobre a reclamação no prazo de sete dias, devendo de imediato comunicar a decisão ao adjudicatário.

Artigo 102.º
Assinatura do contrato

1. A assinatura do contrato é realizada manualmente ou através de aposição de assinaturas eletrónicas.
2. O contrato é sempre redigido numa das línguas oficiais, sem prejuízo de poder ser assinada também uma versão numa das línguas de trabalho, prevalecendo sempre, em caso de dúvida, a versão em língua oficial.
3. A assinatura do contrato deve ter lugar no prazo de 30 dias a contar da data da aceitação da minuta ou da decisão sobre a reclamação, mas nunca antes de:
 - a) Decorridos sete dias da data de publicação da decisão de adjudicação no Portal do Aprovisionamento;
 - b) Apresentados todos os documentos de habilitação e qualificação exigidos;
 - c) Prestada caução de execução, quando esta for exigida.
4. O prazo de sete dias previsto na alínea a) do número anterior não é aplicável quando só tenha sido apresentada uma proposta.
5. A entidade adjudicante notifica o adjudicatário:
 - a) Da data, hora e local em que ocorrerá a assinatura com a antecedência mínima de sete dias, no caso de assinatura presencial do contrato;
 - b) Do prazo para a assinatura e remessa do contrato, que não pode ser inferior a três dias, no caso de assinatura por meios eletrónicos.
6. É competente para a assinatura do contrato o representante autorizado da entidade adjudicante, sem prejuízo da possibilidade de delegação.
7. É publicado anúncio da celebração do contrato no portal do aprovisionamento, no prazo de sete dias a contar da sua assinatura.

Artigo 103.º

Não assinatura do contrato

1. O contrato não é assinado e a adjudicação caduca nos seguintes casos:
 - a) Se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não comparecer no dia, hora e local fixados para a assinatura do contrato ou não remeter o contrato assinado eletronicamente no prazo fixado pela entidade outorgante, sem prejuízo de a entidade outorgante, se assim entender, definir novo prazo;
 - b) Se, no caso de o adjudicatário ser um agrupamento, os seus membros não se tiverem associado no prazo para a assinatura do contrato.
2. Nos casos previstos no número anterior, o órgão competente pela decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento deve fazer nova adjudicação, a qual deve recair sobre o concorrente que apresentou a proposta ordenada na posição subsequente.
3. Se, por facto que lhe seja imputável, a entidade adjudicante não outorgar o contrato no prazo fixado, o adjudicatário pode desvincular-se da proposta, sem prejuízo do direito a ser indemnizado por todas as despesas e demais encargos em que comprovadamente incorreu com a elaboração da proposta.

Secção III

Prestação de caução

Artigo 104.º

Tipos de caução contratual

1. A celebração de contrato implica a apresentação de:
 - a) Caução de execução;
 - b) Caução de qualidade.
2. Caso o contrato preveja o pagamento de parte ou da totalidade do preço antes da execução das respetivas prestações pelo contraente privado, a celebração do contrato implica também a apresentação de caução de adiantamento de pagamento, sem prejuízo da realização de pagamentos parciais após a execução das respetivas prestações.
3. A apresentação de caução de execução e de caução de qualidade não é obrigatória nos contratos de valor inferior a US\$50.000.
4. Não há lugar a caução de execução em contratos de execução imediata.
5. No que respeita à celebração de acordos quadro, a caução de execução, caso seja devida nos termos do número anterior, e a caução de qualidade, apenas são devidas com a celebração dos contratos subsequentes.

Artigo 105.º

Caução de execução

1. A caução de execução visa garantir a boa execução do contrato pelo contraente privado.
2. A caução de execução corresponde a:
 - a) 5 % para micro, pequenas e médias empresas, classificadas como tal nos termos da legislação em vigor;
 - b) 15 % no caso de a adjudicação recair sobre proposta que contenha preço anormalmente baixo nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 72.º;
 - c) 20 % no caso da soma de contratos em execução pelo adjudicatário, à data da adjudicação, representar mais de 70 % do volume de negócios realizado pela empresa no ano anterior;
 - d) 10 %, nos restantes casos.
3. A caução de execução é apresentada pelo contraente privado pelo menos sete dias antes da assinatura do contrato.
4. A caução de execução pode assumir a forma de garantia bancária, seguro-caução ou carta de crédito, as quais devem ser autónomas, irrevogáveis e à primeira solicitação, ou de depósito em dinheiro, estando qualquer outra forma de caução de execução sujeita à aprovação do membro do governo responsável pela área das finanças.
5. A caução de execução deve permanecer válida até 30 dias após o termo do contrato.
6. A entidade adjudicante pode aceitar a prestação de caução de execução por período inferior ao previsto no número anterior desde que esta seja sempre renovada até 90 dias antes do termo do respetivo prazo de vigência.

7. O contraente privado perde o direito à devolução da caução de execução quando:
 - a) Não cumpra integralmente as prestações contratuais por causas que lhe sejam imputáveis;
 - b) Não cumpra com as obrigações assumidas em termos de conteúdo local, quando aplicáveis;
 - c) Ocorra a cessação antecipada do contrato por causas que lhe sejam imputáveis;
 - d) Não renove a caução até 30 dias antes do termo do respetivo prazo de vigência.

Artigo 106.º

Caução de qualidade

1. A caução de qualidade visa garantir os interesses do contraente público contra eventuais defeitos ou insuficiências da qualidade dos bens, serviços ou obras.

2. A caução de qualidade corresponde a 10 % do valor do contrato.
3. A caução de qualidade assume preferencialmente a forma de retenção do preço, podendo assumir ainda a forma de garantia bancária, seguro-caução ou carta de crédito, as quais devem ser autónomas, irrevogáveis e à primeira solicitação, ou de depósito em dinheiro, estando qualquer outra forma de caução de qualidade sujeita à aprovação do membro do governo responsável pela área das finanças.
4. Caso não assuma a forma de retenção do preço, a caução deve ser apresentada pelo contraente privado pelo menos 30 dias antes do termo do prazo de execução de cada prestação, se aplicável, ou do prazo de vigência do contrato.
5. O termo do prazo de vigência da caução de qualidade é definido no contrato e é de, no mínimo, três meses e de, no máximo, um ano a contar do termo do prazo de execução do contrato.
6. A prestação da caução de qualidade não afasta a responsabilidade do contraente privado de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos dos bens, serviços ou obras que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a prestação efetuada e os termos previsto no contrato.
7. Se os defeitos identificados não forem suscetíveis de correção, o contraente público pode exigir a repetição de uma ou mais prestações, sem custos adicionais, salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.
8. A prestação da caução de qualidade não substitui outras garantias de que o contraente público possa gozar nos termos da lei.
9. O contraente privado perde o direito à devolução da caução de qualidade quando se recusa a substituir os bens, a resolver as insuficiências, a fazer as correções ou a solucionar os defeitos identificados, na proporção do valor necessário para a respetiva substituição, resolução ou correção, sem prejuízo de outras compensações e sanções previstas na lei.
10. O contraente privado perde igualmente o direito à devolução da caução de qualidade quando não renova a caução até 30 dias antes do termo do respetivo prazo de vigência.
3. Caso seja realizado mais do que um adiantamento, deve ser apresentada uma caução por cada adiantamento realizado, cada uma de valor equivalente ao do respetivo adiantamento.
4. A caução deve ser apresentada pelo contraente privado pelo menos 30 dias antes da realização do pagamento.
5. A caução pode assumir a forma de garantia bancária, seguro-caução ou carta de crédito, as quais devem ser autónomas, irrevogáveis e à primeira solicitação, estando qualquer outra forma de caução de execução sujeita à aprovação do membro do governo responsável pela área das finanças.
6. O termo do prazo de vigência da caução é de 30 dias após o termo do contrato.
7. O contraente privado perde o direito à devolução da caução quando:
 - a) Não cumpra integralmente as prestações contratuais por causas que lhe sejam imputáveis;
 - b) Ocorra a cessação antecipada do contrato por causas que lhe sejam imputáveis;
 - c) Não renove a caução até 30 dias antes do termo do respetivo prazo de vigência.

Artigo 108.º
Devolução da caução

1. A caução deve ser devolvida no prazo de 30 dias a contar do termo da sua vigência, caso o contraente privado não tenha perdido o direito à sua devolução, nos termos da legislação orçamental em vigor.
2. Quando o contraente privado perca o direito à devolução da caução, o contraente público deve notificá-lo por escrito da não devolução e respetiva fundamentação no prazo de 30 dias a contar da data em que se verifique o facto que determinou a perda do direito à devolução da caução.
3. Caso a caução não seja devolvida por iniciativa dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo no prazo acima referido, pode o contraente privado reclamar ou apresentar recurso hierárquico do ato de não devolução da caução, nos termos previstos no Título IV do presente Código.

Secção IV
Eficácia, invalidade e suspensão do contrato

Artigo 107.º
Caução por adiantamento de pagamento

1. A caução por adiantamento de pagamento visa garantir o cumprimento pelo contraente privado da prestação correspondente ao pagamento adiantado realizado pelo contraente público nos termos do artigo 113.º.
2. A caução corresponde a 100 % do valor do pagamento adiantado que seja realizado pelo contraente público.

Artigo 109.º
Eficácia do contrato

1. Sem prejuízo do ajuste direto urgente, a eficácia do contrato dá-se com a publicação de anúncio da sua celebração no portal do aprovisionamento.
2. A eficácia dos contratos que estejam legalmente sujeitos à fiscalização prévia da Câmara de Contas está dependente da concessão do respetivo visto nos termos da lei.

3. As partes podem, sujeito à aprovação prévia do órgão competente para a decisão de abertura do aprovisionamento, atribuir eficácia retroativa ao contrato quando razões de interesse público o justifiquem, desde que a produção antecipada de efeitos, cumulativamente:

- a) Não seja proibida por lei;
 - b) Não lese direitos e interesses legalmente protegidos de terceiros; e
 - c) Não impeça, restrinja ou falseie a concorrência garantida pelo disposto no presente Código.
4. Sempre que a execução de um determinado contrato se encontre dependente da execução de outro, aquele apenas se torna eficaz com o início da execução deste.
5. Aplica-se ao contrato ineficaz que tenha produzido efeitos o regime de restituição do valor previsto no artigo anterior.

Artigo 110.º
Invalidade do contrato

- 1. É nulo o contrato cuja celebração dependa juridicamente de ato, praticado no procedimento de aprovisionamento e contratação, que tenha sido judicialmente declarado nulo.
- 2. É igualmente nulo o contrato:
 - a) Que não tenha a forma legalmente exigida;
 - b) Cujo objeto ou conteúdo sejam impossíveis;
 - c) Que tenha sido celebrado sob coação física ou moral;
 - d) Cujas celebração tenha resultado de procedimento de aprovisionamento no âmbito do qual foi cometido um crime ou em violação das regras de conflitos de interesses;
 - e) Que tenha sido celebrado com alteração de elementos essenciais das peças do procedimento.
- 3. É anulável o contrato cuja celebração dependa juridicamente de ato, praticado no procedimento de aprovisionamento e contratação, que tenha sido anulado, sem prejuízo da sua convalidação ou da renovação desse ato.
- 4. É igualmente anulável o contrato contrário à lei, a menos que a lei preveja a respetiva nulidade.
- 5. O efeito anulatório previsto nos números anteriores pode ser afastado quando, ponderados os interesses públicos e privados em presença e a gravidade da ofensa geradora do vício, a anulação do contrato se revele desproporcionada ou contrária à boa-fé ou quando se demonstre que o vício não implica a modificação subjetiva do contrato nem uma alteração do seu conteúdo essencial.
- 6. A invalidade do contrato obriga as partes a restituírem à contraparte tudo o que haja sido prestado ou, se a restituição não for possível, a restituírem o valor correspondente.

7. A restituição do valor correspondente prevista no número anterior segue o regime da liquidação e pagamento previsto no artigo 112.º, com as devidas adaptações.

Artigo 111.º
Suspensão da execução do contrato

- 1. A execução das prestações que constituem o objeto do contrato pode ser total ou parcialmente suspensa:
 - a) Por impossibilidade temporária de cumprimento do contrato, designadamente em virtude de mora do contraente público na entrega ou na disponibilização de meios ou bens necessários à respetiva execução, ou em casos de força maior; ou
 - b) Por exceção de não cumprimento.
- 2. A execução das prestações que constituem objeto do contrato recomeça assim que cessem as causas que determinaram a suspensão, devendo a parte a quem seja imputável a causa de suspensão da execução notificar por escrito a outra parte para o efeito.
- 3. A suspensão, total ou parcial, da execução das prestações objeto do contrato determina a prorrogação do prazo da sua execução por período igual ao prazo inicialmente fixado no contrato, acrescido do prazo necessário à organização de meios e execução de trabalhos preparatórios ou acessórios com vista ao recomeço da execução, tendo em conta as necessidades de mobilização de meios humanos e materiais e a duração do período de suspensão.
- 4. A prorrogação do prazo prevista no número anterior deve ser formalizada através da celebração de uma alteração ao contrato, nos termos dos artigos 120.º e seguintes.

CAPÍTULO III
EXECUÇÃO DO CONTRATO

Secção I
Regras sobre pagamentos e preço

Artigo 112.º
Liquidação e pagamento

- 1. A liquidação e o pagamento são realizados nos termos previstos no contrato.
- 2. O contraente privado deve emitir e remeter a fatura ao contraente público após o vencimento da obrigação correspondente e a execução da prestação correspondente ao preço liquidado.
- 3. Os pagamentos devidos pelo contraente público devem ser efetuados no prazo máximo de 60 dias após a receção das respetivas faturas.
- 4. No caso de micro, pequenas e médias empresas, classificadas como tal nos termos da legislação em vigor, o prazo de realização do pagamento referido no número anterior é reduzido para 20 dias após a receção das respetivas faturas.

Artigo 113.º
Pagamentos adiantados

1. Podem ser realizados pagamentos adiantados até 20 % do valor do contrato, mediante apresentação pelo contraente privado de caução pelo adiantamento do pagamento nos termos do artigo 107.º.
2. A realização de pagamentos adiantados para além do limite estabelecido no número anterior só pode ocorrer em situações excecionais, devidamente fundamentadas.
3. A realização de pagamentos adiantados, incluindo nos casos referidos no número anterior, deve estar expressamente prevista no contrato ou nas suas alterações.

Artigo 114.º
Revisão de preços

1. Em contratos de duração superior a 18 meses pode haver lugar a revisão de preços para a sua atualização, total ou parcial, se tal estiver expressamente previsto no contrato e este fixar os respetivos termos, nomeadamente o método de cálculo e a periodicidade.
2. O Governo, por decreto, fixa o método de cálculo e a periodicidade para a revisão de preços.

Secção II
Fiscalização e acompanhamento do contrato

Artigo 115.º
Poderes do contraente público

1. Compete ao contraente público:
 - a) Dirigir e fiscalizar o modo de execução do contrato;
 - b) Modificar as cláusulas respeitantes ao conteúdo e ao modo de execução das prestações contratuais, por razões de interesse público, com os limites previstos na lei ou no contrato;
 - c) Resolver unilateralmente o contrato de acordo com os limites previstos na lei e no contrato.
2. Em contratos de obras públicas de valor superior a US\$10.000.000, o exercício dos poderes fiscalização do contrato é obrigatoriamente contratualizado a um terceiro.

Artigo 116.º
Exercício dos poderes de direção e fiscalização

1. Compete ao contraente público assegurar que o contrato seja executado com pleno respeito pelo interesse público, mediante o exercício de poderes de direção e fiscalização, os quais incidem sobre aspetos técnicos, financeiros ou jurídicos do modo de execução das prestações.
2. O exercício dos poderes de direção e fiscalização deve salvaguardar a autonomia do contraente privado, limitando-se ao necessário para a prossecução do interesse público,

com observância das regras legais ou contratuais aplicáveis e sem diminuir a iniciativa e responsabilidade do contraente privado.

3. O contraente público deve abster-se de, por via do exercício de poderes de direção e fiscalização, diminuir a responsabilidade e grau de risco assumido pelo contraente privado na execução do contrato.

Artigo 117.º
Direção e fiscalização da execução do contrato

1. Os poderes de direção sobre o modo de execução do contrato realizam-se, nomeadamente, através da emissão de ordens, diretivas ou instruções ao contraente privado.
2. Os atos de direção devem ser emitidos por escrito ou, quando as circunstâncias impuserem a forma oral, reduzidos a escrito e notificados ao contraente privado no prazo de cinco dias.
3. De acordo com as competências legalmente estabelecidas, os atos de direção e fiscalização podem ser executados pelo gestor do contrato de acordo com o artigo 27.º.
4. Os poderes de fiscalização sobre o modo de execução do contrato realizam-se, nomeadamente, através de inspeção de locais, equipamentos, documentação, registos informáticos e contabilidade ou mediante pedidos de informação, sem prejuízo do disposto em matéria de sigilo profissional, comercial ou outra informação protegida por lei.
5. Os atos de fiscalização são de registo obrigatório, sob a forma de autos, os quais são datados e assinados pelo contraente público ou pela entidade em quem o contraente público delegou tal faculdade de fiscalização.

Artigo 118.º
Fiscalização da execução do contrato de obras públicas

1. No uso dos poderes de direção nos termos e para os efeitos do artigo anterior, quanto à fiscalização de contratos de obras públicas, o gestor de contrato deve acompanhar a execução das obras e desempenhar todas as tarefas que considere adequadas à perfeita execução dos trabalhos estabelecidos no projeto de execução, tendo em consideração todas as peças do projeto, quer no seu conjunto, quer individualmente.
2. O conjunto das tarefas sob a responsabilidade do gestor de contrato deve incluir todas obrigações especificadas no caderno de encargos especialmente desenhado para cada empreitada, mas não apenas limitado a tal, devendo em termos gerais centrar-se nos seguintes grupos de atividades que promovem a garantia da qualidade:
 - a) A verificação da adequação das especificações técnicas dos materiais, de modo a garantir que o seu aprovisionamento cumpra com os requisitos que estejam previstos em contrato ou em legislação particular;

- b) A avaliação da técnica e da metodologia da execução de cada tarefa, procurando garantir que os produtos, equipamentos ou sistemas a utilizar de forma permanente na obra feita são executados ou instalados de acordo com as técnicas necessárias que garantem a qualidade e o bom funcionamento daquela parte e de todo o conjunto edificado, através de verificações e controlos que comprovem a conformidade com o indicado no projeto;
 - c) A verificação do bom funcionamento da obra executada, através de ensaios que comprovem a boas prestações.
3. Sem prejuízo de outras atividades de controlo de qualidade e das regras da arte, compete ao gestor de contrato assegurar que:
- a) São cumpridas as normas mínimas de segurança e higiene no trabalho, sem prejuízo do que estabeleça legislação própria sobre a matéria;
 - b) Os trabalhos de acondicionamento do terreno (escavação e aterro) são feitos de acordo com a técnica mais adequada aquele tipo de terreno, garantindo a segurança de pessoas e bens quer dentro do recinto da obra quer nas suas imediações, devendo para tal ordenar a realização dos ensaios geotécnicos que se afigurem mais adequados;
 - c) O betão a utilizar seja o que está previsto em projeto, devendo para tal avaliar-se as características da mistura e ordenar-se os devidos ensaios previamente à colocação em obra, os ensaios durante a colocação em obra e às amostras recolhidas do betão efetivamente aplicado;
 - d) O aço a utilizar seja o que está definido em contrato, podendo ordenar ensaios sistemáticos ou esporádicos à composição e características mecânicas;
 - e) Os níveis, as coordenadas e as dimensões estão de acordo com o projetado, devendo averiguar a sua verificação *in situ*, se necessário com auxílio de levantamento topográfico;
 - f) As instalações técnicas e sistemas estão executadas de acordo com as normas técnicas para cada atividade específica, podendo ordenar ensaios de carga, ensaios de pressão, ensaios de estanquicidade, entre outros.
4. Os atos de fiscalização são de registo obrigatório nos termos do n.º 5 do artigo anterior.

Artigo 119.º

Natureza das declarações do contraente público

Revestem a natureza de ato administrativo as declarações do contraente público sobre a execução do contrato que se traduzam em:

- a) Ordens, diretivas ou instruções no exercício dos poderes de direção e fiscalização;

- b) Aplicação das sanções previstas para o incumprimento do contrato;
- c) Resolução unilateral do contrato;
- d) Cessão da posição contratual do contraente privado a terceiro.

Secção III

Alterações contratuais

Artigo 120.º

Alteração do contrato

1. O contrato pode ser alterado:

- a) Por acordo entre as partes com a mesma forma do contrato original;
- b) Por ato administrativo do contraente público;
- c) Por decisão judicial ou arbitral.

2. A alteração do contrato pode ter como fundamento, nomeadamente:

- a) As condições previstas no próprio contrato ou no presente Código;
- b) Uma alteração superveniente e imprevista das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar em resultado da qual a exigência do cumprimento das obrigações assumidas passe a afetar gravemente o princípio da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato;
- c) Razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.

3. A alteração do contrato encontra-se sujeita aos seguintes limites:

- a) Não pode conduzir à alteração substancial do objeto do contrato;
- b) Não pode configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência;
- c) Não pode conduzir à introdução de alterações que, caso integrassem os documentos do procedimento, tivessem resultado na alteração da ordenação das propostas avaliadas ou na admissão de outras propostas;
- d) Não pode resultar num aumento do valor do contrato superior a 30 %;
- e) Não pode alterar o equilíbrio económico do contrato a favor de uma das partes em termos de esta ficar em situação mais favorável do que a resultante do equilíbrio inicialmente estabelecido;
- f) Não podem ser efetuadas mais do que quatro alterações

por contrato em cada período de 24 meses, salvo autorização do membro do governo responsável pelo planeamento e investimento estratégico mediante pedido fundamentado por parte do contraente público e de autorização do membro do governo responsável pelas finanças sempre que a alteração contratual resulte em aumento da despesa pública.

4. As alterações que excedam os limites previstos no número anterior devem, se necessário, ser objeto de novo procedimento de aprovisionamento.

Secção IV

Reposição do equilíbrio financeiro do contrato

Artigo 121.º

Reposição do equilíbrio financeiro do contrato

1. Há lugar à reposição do equilíbrio financeiro do contrato apenas nos casos especialmente previstos na lei ou no próprio contrato, quando, tendo em conta a repartição do risco entre as partes, se alterem os pressupostos nos quais o contraente privado determinou o valor das prestações a que se obrigou, desde que o contraente público conhecesse ou não devesse ignorar esses pressupostos, nomeadamente em resultado de:
 - a) Alteração superveniente e imprevista das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar imputável a decisão do contraente público, adotada fora do exercício dos seus poderes de conformação da relação contratual, que se repercute de modo específico na situação contratual do contraente privado; ou
 - b) Razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. A reposição do equilíbrio financeiro produz os seus efeitos desde a data da alteração dos pressupostos referidos no número anterior, sendo efetuada, na falta de estipulação contratual, nomeadamente através da prorrogação do prazo de execução das prestações e ou de vigência do contrato, da revisão de preços ou da assunção, por parte do contraente público, do dever de prestar o valor correspondente ao agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato.
3. A reposição do equilíbrio financeiro efetuada nos termos do presente artigo é, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa e final para todo o período de vigência do contrato, sem prejuízo de tal reposição poder ser parcialmente diferida em relação a quaisquer efeitos específicos do evento em causa que, pela sua natureza, não sejam suscetíveis de uma razoável avaliação imediata ou sobre cuja existência, incidência ou quantificação não exista concordância entre as partes.
4. Na falta de estipulação contratual, o valor da reposição do equilíbrio financeiro corresponde ao necessário para repor a proporção financeira em que assentou inicialmente o contrato e é calculado em função do valor das prestações

a que as partes se obrigaram e dos efeitos resultantes do facto gerador do direito à reposição no valor dessas mesmas prestações.

5. A reposição do equilíbrio financeiro não pode colocar qualquer das partes em situação mais favorável do que a que resultava do equilíbrio financeiro inicialmente estabelecido, não podendo cobrir eventuais perdas que já decorriam desse equilíbrio ou eram inerentes ao risco próprio do contrato.

Secção V

Cessão da posição contratual

Artigo 122.º

Cessão da posição contratual pelo contraente privado

1. A cessão da posição contratual pelo contraente privado apenas pode ocorrer nos casos previstos neste artigo.
2. A cessão da posição contratual pelo contraente privado pode ocorrer quando haja transmissão universal ou parcial da posição do contraente privado, na sequência de reestruturação societária, nomeadamente por aquisição ou fusão a favor de cessionário, sujeita a confirmação do contraente público de que o cessionário satisfaça os requisitos mínimos de habilitação e de qualificação exigidos ao contraente privado.
3. A cessão da posição contratual não pode ocorrer quando existam fortes indícios de que a mesma resulta de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência.
4. A cessão da posição contratual pode ainda ocorrer quando o contrato preveja que o contraente privado ceda a sua posição contratual, em caso de mora, a concorrente ordenado em posição subsequente no procedimento de aprovisionamento, a ser indicado pelo contraente público.
5. A cessão referida no número anterior é feita à entidade indicada pelo contraente público.
6. A cessão da posição contratual em resultado de incumprimento ocorre por mero efeito de ato do contraente público a partir da data por este indicada, mediante o cumprimento prévio dos seguintes requisitos:
 - a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário que sejam exigidos ao cedente na fase de formação do contrato em causa;
 - b) Do preenchimento, por parte do potencial cessionário, dos requisitos mínimos de qualificação exigidos ao cedente na fase de formação do contrato em causa;
 - c) Da aprovação pela Câmara de Contas, no caso de contratos sujeitos a fiscalização prévia por esta;
 - d) Da prestação pelo cessionário das cauções exigidas ao cedente.

7. Os direitos e obrigações do contraente privado, desde que constituídos em data anterior à da notificação do ato referido no número anterior, transmitem-se automaticamente para o cessionário na data de produção de efeitos daquele ato.
8. A posição contratual do contraente privado nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente ao cessionário, salvo em caso de recusa por parte deste.
9. As cauções prestadas pelo contraente privado inicial são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas e libertadas após o termo dos respetivos prazos, considerando-se a data da cessão como a data de termo da vigência da relação contratual.
10. A cessão da posição contratual do contraente privado não pode resultar em custos acrescidos, nem na perda ou diminuição das garantias para o contraente público.

Artigo 123.º

Cessão da posição contratual pelo contraente público

A cessão da posição contratual pelo contraente público não pode ser recusada pelo contraente privado.

Secção VI **Subcontratação**

Artigo 124.º **Subcontratação**

1. O contraente privado pode subcontratar outra entidade para execução das prestações contratuais, sempre que tal não seja expressamente proibido por lei ou pelo contrato, e daí não resultem custos adicionais para o contraente público nem o aumento objetivo no risco de incumprimento das obrigações do contrato.
2. O contrato pode proibir a subcontratação de determinadas prestações contratuais ou de prestações cujo valor acumulado exceda determinada percentagem do valor contratual.
3. Sem prejuízo do referido no número anterior, é proibida a subcontratação de prestações contratuais cujo valor acumulado exceda 40 % do valor contratual, exceto quando o contrário esteja previsto nas peças de procedimento de aprovisionamento ou no contrato.
4. No caso de contratos adjudicados a fornecedores nacionais ao abrigo do regime de promoção do desenvolvimento da economia nacional previsto no presente Código, a percentagem estabelecida no número anterior é reduzida para 25 % do valor contratual.
5. A subcontratação depende de autorização do contraente público, exceto quando a mesma conste dos termos da proposta apresentada pelo contraente privado e tenha sido prevista no contrato.
6. No caso previsto no n.º 1, o contraente privado notifica o

contraente público da sua intenção de subcontratar, apresentando uma proposta fundamentada e instruída com os documentos comprovativos da verificação dos requisitos exigíveis.

7. Para efeitos do número anterior, o contraente público notifica o contraente privado, no prazo de 10 dias, da sua decisão sobre a autorização para a subcontratação.
8. Nos contratos cujo presente Código exige a redução a escrito, o subcontrato deve também ser reduzido a escrito e o seu clausulado deve conter, sob pena de nulidade, os seguintes elementos:
 - a) A identificação das partes e dos respetivos representantes, assim como do título a que intervêm;
 - b) A descrição do objeto do subcontrato e das prestações contratuais;
 - c) O valor e o preço ou preços contratuais ou a forma da sua determinação;
 - d) A forma e o prazo de pagamento;
 - e) O prazo de execução das prestações e ou de vigência do contrato.
9. O contraente privado deve, no prazo de cinco dias após a celebração de cada subcontrato, notificar esse facto por escrito ao contraente público, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
10. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos subcontratos celebrados entre o subcontratado e terceiros.
11. O contraente privado responde perante o contraente público por todas as prestações contratadas como se fossem atos próprios, independentemente do que tenha subcontratado com terceiros.

Secção VII **Incumprimento do contrato**

Artigo 125.º **Incumprimento por facto imputável ao contraente privado**

1. Se o contraente privado não cumprir de forma exata, atempada e integral as suas obrigações por facto que lhe seja imputável, deve o contraente público notificá-lo, estabelecendo um prazo adequado para cumprimento, salvo se tiver perdido objetivamente o interesse na prestação.
2. Mantendo-se a situação de mora após o decurso do prazo referido no número anterior, o contraente público pode resolver o contrato com fundamento no incumprimento do contrato, nos termos do presente Código.
3. O disposto nos números anteriores não impede a aplicação pelo contraente público de sanções previstas no contrato

para o caso de incumprimento pelo contraente privado, por facto que lhe seja imputável, nem a aplicação das disposições relativas à obrigação de indemnização por mora e incumprimento previstas no Código Civil ou a execução da caução prestada.

Artigo 126.º
Atraso nos pagamentos

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, em caso de atraso por parte do contraente público no cumprimento das obrigações pecuniárias, o contraente privado tem direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.
2. A taxa legal de juros de mora devidos nos termos do número anterior é fixada por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área das finanças.
3. O contrato pode afastar o pagamento dos juros de mora estabelecido nos números anteriores em determinados casos, designadamente, ao estabelecer situações em que se considere justificado o atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias.
4. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Artigo 127.º
Exceção de não cumprimento pelo contraente privado

1. Quando o incumprimento seja imputável ao contraente público, o contraente privado, independentemente do direito de resolução do contrato, pode invocar a exceção de não cumprimento, desde que a sua recusa em cumprir não implique grave prejuízo para a realização do interesse público, exceto se a realização das prestações contratuais coloque manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do contraente privado ou se revele excessivamente onerosa.
2. A invocação da exceção de não cumprimento por parte do contraente privado depende de prévia notificação ao contraente público da intenção de exercício desse direito e dos respetivos fundamentos, com a antecedência mínima de 60 dias, se outro prazo não estiver previsto no contrato.
3. Quando a invocação da exceção de não cumprimento se deva a atraso por parte do contraente público no cumprimento das obrigações pecuniárias, o prazo de antecedência previsto no número anterior é contado a partir do termo do prazo de pagamento previsto no n.º 3 do artigo 112.º.

Artigo 128.º
Aplicação de sanções contratuais por danos

1. O contraente público pode, a título sancionatório, resolver o contrato e aplicar as sanções previstas no mesmo, sem prejuízo da aplicação das disposições relativas à obrigação de indemnização por mora e incumprimento definitivo previstas no Código Civil.

2. Quando as sanções a que se refere o número anterior revistam natureza pecuniária, o respetivo valor não pode exceder 20 % do valor do contrato.
3. A declaração de perda de quaisquer cauções contratuais e a sua cobrança não prejudicam o direito do contraente público de reclamar o pagamento das penalidades e das indemnizações por danos e prejuízos que sejam exigíveis nos termos do contrato ou da lei.

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CONTRATO

Artigo 129.º
Extinção do contrato

São causas de extinção do contrato:

- a) O cumprimento definitivo do contrato;
- b) A impossibilidade definitiva de cumprimento e as restantes causas de extinção das obrigações previstas pela lei;
- c) A revogação;
- d) A resolução pelas partes ou por decisão judicial ou arbitral.

Artigo 130.º
Cumprimento definitivo do contrato

1. O cumprimento definitivo do contrato ocorre com a aceitação final do bem, serviço ou obra por parte do contraente público e a realização do pagamento.
2. No caso de o bem, serviço ou obra ser composto por várias partes cuja entrega ocorra em momentos diferentes, a aceitação final de cada uma delas só ocorre após a entrega da parte que ocorrer em último lugar.

Artigo 131.º
Aceitação

1. A aceitação final do bem, serviço ou obra pelo contraente público deve ser precedida da sua verificação pelo contraente público para determinar se a mesma se encontra nas condições acordadas e sem vícios.
2. O contraente público pode contratar a realização das tarefas de verificação em entidades públicas ou privadas.
3. No caso de contratos de execução de obras, quando o contrato público estiver abrangido pelas competências da Agência de Desenvolvimento Nacional, I.P., a verificação é realizada em conferência procedimental pelo contraente público juntamente com a Agência de Desenvolvimento Nacional, I.P. ou, no caso de o contrato público não ser da competência da Agência de Desenvolvimento Nacional, I.P., com outra entidade contratada para o efeito.
4. A verificação deve ser feita dentro do prazo convencionado ou, na falta de convenção, no prazo de 60 dias após a receção do bem, serviço ou obra.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de contratos para execução de obras, o contraente público pode fundamentadamente, tendo em conta a complexidade das mesmas, beneficiar de um prazo de verificação superior a 60 dias, mediante notificação da extensão do prazo ao contraente privado.
6. O resultado da verificação deve ser notificado ao contraente privado.
7. A falta da verificação, da notificação da extensão do prazo ou da comunicação dentro do prazo importa aceitação do bem, serviço ou obra.

Artigo 132.º

Garantia do bem, serviço ou obra

1. Sem prejuízo do regime geral, caso seja mais favorável, o bem, serviço ou obra goza de garantia por defeitos não aceites ou não aparentes:
 - a) Por um ano, em relação a bens adquiridos ou locados e a serviços prestados;
 - b) Por cinco anos, em relação a obras executadas, quanto a defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;
 - c) Por 10 anos, em relação a obras executadas, quanto a defeitos relativos a elementos construtivos estruturais.
2. Durante o prazo de garantia, o contraente público pode exigir, sem qualquer custo, a correção dos defeitos ou, caso estes não puderem ser corrigidos, a entrega de novo bem, a prestação de novo serviço ou a execução de nova obra, salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.
3. No caso de entrega de novo bem, prestação de novo serviço ou execução de nova obra, o novo bem, serviço ou obra goza igualmente de garantia por defeitos não aceites ou não aparentes pelos prazos previstos no n.º 1.
4. A execução da garantia prevista no presente artigo não exclui o direito a indemnização nos termos gerais.

Artigo 133.º

Revogação do contrato por mútuo acordo

1. As partes podem, por mútuo acordo, revogar o contrato em qualquer momento, sendo os seus efeitos aqueles que tiverem sido fixados nos termos do acordo.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quaisquer valores ou remunerações que sejam atribuídos ao contraente privado em virtude da revogação do contrato por mútuo acordo devem ser proporcionais às prestações já realizadas ou ao benefício retirado pelo contraente privado das prestações já realizadas à data da revogação.

Artigo 134.º

Resolução do contrato por iniciativa do contraente privado

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público previstas no contrato, e independentemente do direito a indemnização, assiste ao contraente privado o direito de resolução do contrato nas seguintes situações:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que o contraente privado fundou a sua decisão de contratar;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses;
 - d) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais, transitadas em julgado, respeitantes ao contrato.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, o contraente privado só pode resolver o contrato quando:
 - a) Não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação contratual; ou
 - b) Havendo prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação contratual, a manutenção do contrato ponha em causa a viabilidade económico-financeira do contraente privado ou se revele excessivamente onerosa.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou arbitral ou por notificação ao contraente público, que produz efeitos passado 30 dias após a sua receção, salvo se durante esse prazo o contraente público cessar o incumprimento.

Artigo 135.º

Resolução do contrato por iniciativa do contraente público

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente privado previstas no contrato, o contraente público pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que o contraente público fundou a sua decisão de contratar;
 - b) Razões de interesse público, devidamente fundamentado;
 - c) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente privado;
 - d) Incumprimento, sistemático e reiterado, por parte do contraente privado, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção e fiscalização pelo contraente público, sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

- e) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizada em desrespeito pelos termos e limites previstos na lei ou no contrato;
 - f) O valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder 10 % do valor do contrato;
 - g) Incumprimento pelo contraente de decisões judiciais ou arbitrais, transitadas em julgado, respeitantes ao contrato;
 - h) O contraente privado se propuser ou for proposto à insolvência ou esta for declarada pelo tribunal.
2. O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais.
 3. As causas de resolução previstas nas alíneas c) a h) do n.º 1 têm natureza sancionatória.
 4. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do contraente privado, o respetivo montante é deduzido das quantias em dívida, sem prejuízo de o contraente público poder executar as cauções prestadas pelo contraente privado.
 5. Quando a resolução do contrato ocorra por interesse público ou por alteração anormal e imprevisível das circunstâncias imputável a decisão do contraente público adotada fora do exercício dos seus poderes de conformação da relação contratual, pode haver lugar ao pagamento ao contraente privado de indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos e dos custos não incorridos.

TÍTULO IV

GARANTIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

CAPÍTULO I

GARANTIAS ADMINISTRATIVAS

Artigo 136.º

Garantias administrativas

1. Os atos, omissões e peças do procedimento de aprovisionamento e documentos da contratação, incluindo aqueles que sejam praticados no âmbito de processos de contraordenação, são suscetíveis de:
 - a) Reclamação; ou
 - b) Recurso hierárquico.
2. Não é possível reclamar de atos que decidam sobre anterior reclamação ou recurso, salvo quando o fundamento seja a omissão de pronúncia.
3. A apresentação de reclamação ou recurso rege-se pelo presente capítulo e, subsidiariamente, pelas regras relativas à reclamação e aos recursos administrativos previstas na legislação que regule o procedimento administrativo.

4. A apresentação de reclamação ou de recurso hierárquico é de natureza facultativa.
5. A apresentação de reclamação ou de recurso hierárquico não prejudica o direito de apresentar recurso judicial, nos termos da lei.
6. A reclamação ou o recurso devem ser apresentados no prazo máximo de 15 dias, exceto se um prazo mais curto estiver previsto no presente Código, a contar:
 - a) Da data da publicação do ato ou documento no Portal do Aprovisionamento, quando essa publicação for obrigatória, ou da data da sua notificação;
 - b) Da data em que o interessado tiver conhecimento do ato ou documento, quando não seja obrigatória a sua notificação;
 - c) Da data em que o ato deveria ter sido realizado;
 - d) Da data do incumprimento do dever de decisão.
7. O recurso hierárquico pode ainda ser apresentado no prazo máximo de 15 dias, a contar da notificação da decisão da reclamação ou do termo do prazo para emissão dessa decisão.
8. A apresentação de reclamação ou recurso hierárquico não suspende a realização dos atos subsequentes no procedimento em causa.

Artigo 137.º

Audiência dos concontratados

1. Quando as reclamações ou os recursos tiverem por objeto a decisão de qualificação, a decisão de adjudicação ou a rejeição de qualquer dessas decisões, o órgão competente para conhecer da reclamação ou do recurso, nos sete dias seguintes à sua admissão, notifica todos os concorrentes para, querendo, se pronunciarem no prazo de 15 dias.
2. Quando haja notificação dos interessados, o prazo para a decisão conta-se a partir:
 - a) Do termo do prazo fixado para a audiência; ou
 - b) Da data de apresentação da última resposta dos concontratados, se a mesma tiver ocorrido antes do termo do prazo referido na alínea anterior.

Artigo 138.º

Reclamação

1. A reclamação é dirigida ao autor do ato, o qual é competente para conhecer da reclamação, e apresentado junto da Comissão Nacional de Aprovisionamento, no caso de atos praticados no âmbito de processos de contraordenação, ou da entidade adjudicante, nos restantes casos.
2. A reclamação deve identificar o objeto e expor os seus fundamentos, podendo ser acompanhada pelos documentos que se considerem convenientes.

3. A decisão sobre a reclamação é proferida no prazo de 20 dias a contar da sua admissão.

4. A decisão sobre a reclamação é sempre fundamentada e notificada de imediato aos interessados.

5. A falta de decisão pelo órgão competente para conhecer da reclamação, dentro dos prazos definidos, equivale a indeferimento tácito.

6. O órgão competente para conhecer da reclamação pode, sem sujeição ao pedido do reclamante, confirmar ou revogar o ato objeto de reclamação, modificá-lo ou substituí-lo, bem como revogar, no todo ou em parte, outros atos do respetivo procedimento de aprovisionamento e da contratação da sua competência que não sejam objeto da reclamação.

Artigo 139.º **Recurso hierárquico**

1. O recurso hierárquico é dirigido ao mais elevado superior hierárquico do autor do ato e apresentado junto da Comissão Nacional de Aprovisionamento, no caso de atos praticados no âmbito de processos de contraordenação, ou da entidade adjudicante, nos restantes casos.

2. O recurso hierárquico deve identificar o objeto e expor os seus fundamentos, podendo ser acompanhado pelos documentos que se considerem convenientes.

3. A decisão sobre o recurso hierárquico é proferida no prazo de 20 dias a contar da sua admissão.

4. A decisão sobre o recurso hierárquico é sempre fundamentada e notificada de imediato aos interessados.

5. A falta de decisão pelo órgão competente para conhecer do recurso hierárquico, dentro dos prazos definidos, equivale a indeferimento tácito.

6. O órgão competente para conhecer do recurso hierárquico pode, sem sujeição ao pedido do recorrente, confirmar ou revogar o ato objeto de recurso, modificá-lo ou substituí-lo, bem como revogar, no todo ou em parte, outros atos do respetivo procedimento de aprovisionamento e de contratação da autoria do órgão recorrido que não sejam objeto do recurso hierárquico.

Capítulo II **Garantias judiciais**

Artigo 140.º **Regra geral**

Os atos, omissões e peças do procedimento de aprovisionamento e documentos de contratação, incluindo aqueles que sejam praticados no procedimento de contraordenação, bem como as decisões emitidas no âmbito de reclamações e recursos administrativos previstos no presente Código, são passíveis de recurso judicial nos termos da lei.

Artigo 141.º **Recurso judicial**

1. O recurso judicial é interposto no tribunal competente nos termos das normas de organização judiciária.

2. O recurso judicial deve ser apresentado no prazo estabelecido na legislação reguladora do contencioso.

Artigo 142.º **Resolução de litígios**

1. As partes num contrato podem convencionar a sujeição a arbitragem de litígios que ocorram ao abrigo do presente Código.

2. O recurso à arbitragem deve estar previsto nos termos do contrato, que deve estabelecer, nomeadamente, o regime aplicável, o local da arbitragem e as regras de nomeação dos árbitros, nos termos previstos no Regime Jurídico da Arbitragem Voluntária.

3. O recurso à arbitragem de litígios deve preferir a arbitragem interna.

Artigo 143.º **Foro competente**

As questões emergentes da aplicação do regime previsto no presente Código, incluindo as relações de natureza contratual, devem ser submetidas à legislação em vigor e ao foro dos tribunais competentes nos termos da lei, incluindo a submissão do litígio a tribunal arbitral, quando a mesma esteja prevista no contrato.

TÍTULO V **CONTRAORDENAÇÕES E SANÇÕES**

Artigo 144.º **Competência**

1. Compete à Comissão Nacional de Aprovisionamento instruir os processos de contraordenação nos termos do presente Código.

2. Compete ao diretor executivo da Comissão Nacional de Aprovisionamento a aplicação das coimas e sanções acessórias, nos termos do presente Código.

3. As entidades adjudicantes participam à Comissão Nacional de Aprovisionamento quaisquer factos suscetíveis de constituírem contraordenações nos termos do presente Código.

Artigo 145.º **Contraordenações**

1. Às contraordenações previstas no presente artigo são aplicáveis as seguintes coimas, sem prejuízo da aplicação de pena ou sanção mais grave que lhes couber prevista em legislação especial:

- a) Quando sejam qualificadas como muito graves, coima de US\$1.000 a US\$3.000, no caso de pessoas singulares, ou de US\$2.000 a US\$30.000, no caso de pessoas coletivas;
- b) Quando sejam qualificadas como graves, coima de US\$500 a US\$1.500, no caso de pessoas singulares, ou de US\$1.000 a US\$15.000, no caso de pessoas coletivas;
- c) Quando sejam qualificadas como leves, coima de US\$250 a US\$750, no caso de pessoas singulares, ou de US\$500 a US\$7.500, no caso de pessoas coletivas.

2. Constitui contraordenação muito grave:

- a) A participação do concorrente que se encontre em alguma das situações previstas no artigo 31.º no momento da apresentação da respetiva candidatura ou proposta, da adjudicação ou da celebração do contrato;
- b) A apresentação de documentos falsos de habilitação, de qualificação ou que integrem a candidatura ou a proposta, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber;
- c) A prestação de falsas declarações no âmbito de procedimento de aprovisionamento e de contratação;
- d) O incumprimento contratual que tenha dado origem, em dois contratos diferentes, nos dois últimos anos, à aplicação de sanções contratuais por danos.

3. Constitui contraordenação grave:

- a) A não prestação de cauções pelo contraente privado no tempo e nos termos previstos no presente Código;
- b) A não comparência do contraente privado no dia, na hora e no local fixados para a assinatura do contrato;
- c) A não remessa do contrato assinado no prazo fixado;
- d) No caso de o adjudicatário ser um agrupamento, o facto de os seus membros não se associarem, antes da data de assinatura do contrato;
- e) A não comparência do contraente privado no dia, na hora e no local fixados para o ato de formalização do acesso ao local da obra.

4. Constitui contraordenação leve:

- a) A participação no mesmo procedimento de aprovisionamento de forma singular e através de agrupamento ou através de mais do que um agrupamento;
- b) A não redução a escrito dos subcontratos e ou a sua não notificação.

Artigo 146.º
Tentativa e negligência

1. A tentativa e a negligência são puníveis.

2. Em caso de tentativa ou negligência, os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos artigos anteriores são reduzidos para metade.

Artigo 147.º
Sanção acessória de proibição de participação

1. Pode ser aplicada ao infrator a sanção acessória de proibição de participar como candidato, convidado, concorrente ou membro de agrupamento candidato, convidado ou concorrente, em qualquer procedimento de aprovisionamento adotado para a formação de contratos, quando a gravidade da infração e a culpa do agente o justifiquem.
2. Nos casos de resolução sancionatória previstos nas alíneas c) a h) do n.º 1 do artigo 135.º, deve o contraente público comunicá-la à Comissão Nacional de Aprovisionamento para efeitos de eventual aplicação de sanção acessória.
3. A sanção acessória tem a duração máxima de três anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.
4. A Comissão Nacional de Aprovisionamento fica responsável pela manutenção e atualização de uma lista com o nome de todas as entidades para as quais esteja em vigor a sanção acessória de proibição de participação, a qual deve estar disponível para consulta pública no portal do aprovisionamento.

Artigo 148.º
Determinação da sanção aplicável

A determinação da coima e da sanção acessória é decidida em função da gravidade da contraordenação, da ilicitude concreta do facto e da culpa do infrator e tem em conta a sua anterior conduta, bem como a respetiva situação económica.

Artigo 149.º
Pagamento e cobrança das coimas

1. A cobrança das coimas é promovida pela Comissão Nacional de Aprovisionamento, através da emissão de guia de pagamento.
2. O produto das coimas reverte para o Estado.
3. Quando não pagas voluntariamente, as coimas aplicadas em processos de contraordenação podem ser cobradas coercivamente, nos termos da lei.

Artigo 150.º
Prescrição do procedimento por contraordenação

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o procedimento por contraordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contraordenação hajam decorridos três anos.

2. A prescrição do procedimento por contraordenação

suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que o procedimento estiver pendente de decisão de reclamação ou recurso da decisão da Comissão Nacional de Aprovisionamento, entre a data de submissão do mesmo até à data de notificação da respetiva decisão final.

3. A prescrição do procedimento por contraordenação interrompe-se:
 - a) Com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação;
 - b) Com a realização de quaisquer diligências de prova;
 - c) Com a notificação para exercício do direito de audição ou com as declarações por ele prestadas no exercício desse direito;
 - d) Com a decisão da Comissão Nacional de Aprovisionamento que proceda à aplicação da coima.
4. A prescrição do procedimento tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo da prescrição acrescido de metade.

Artigo 151.º

Prescrição das coimas e sanções acessórias

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as coimas e as sanções acessórias prescrevem no prazo de três anos a contar da decisão condenatória definitiva.
2. A prescrição da coima suspende-se durante o tempo em que:
 - a) Por força da lei a execução não pode começar ou não pode continuar a ter lugar;
 - b) A execução foi interrompida;
 - c) Sejam concedidas facilidades de pagamento.
3. A prescrição da coima interrompe-se com a sua execução.
4. A prescrição da coima ocorre quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 152.º

Direito aplicável

Em tudo quanto não estiver regulado no presente Código,

aplica-se, subsidiariamente, a demais legislação administrativa e os princípios gerais de direito administrativo, e na falta destas, com as necessárias adaptações, o direito civil.

Artigo 153.º

Modelos de contrato, condições gerais e formulários

1. Os modelos de contrato, condições gerais e formulários de peças de procedimento são aprovados por decreto do Governo.
2. Durante o processo de aprovisionamento e contratação, as entidades adjudicantes devem dar preferência aos modelos de contratos, condições gerais e formulários de peças de procedimento previstos no número anterior, sem prejuízo das necessárias adaptações tendo em conta as especificidades do aprovisionamento.
3. Devem ser preparadas e disponibilizadas no Portal de Aprovisionamento, para utilização por todos os sujeitos do aprovisionamento, sempre que necessário, traduções para as línguas de trabalho dos modelos, condições gerais e formulários referidos no n.º 1, assim como uma tradução do presente Código.

DELIBERAÇÃO N.º 95/CSMP/2024

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido na sessão extraordinária do dia dezoito de dezembro de dois mil e vinte e quatro, delibera, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 30º, n.º 2, e 43º, alíneas c) e f) do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, alterada pela Lei n.º 7/2023, de 5 de abril, 11º e 12º do Decreto-Lei n.º 19/2012, de 25 de abril, que aprova o Estatuto dos Oficiais de Justiça, e considerando a avaliação de desempenho individual, progredir os oficiais de justiça do Ministério Público, a seguir indicados:

1. **Martinho Caet**, Secretário, Refª 4, Escalão B, índice 440, colocado na Procuradoria-Geral da República, Gabinete Central do Contencioso do Estado e dos Interesses Coletivos e Difusos, progride para o Escalão C, índice 460, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 01 de setembro de 2024.
2. **Eliana Flora Pereira**, Secretária, Refª 4, Escalão A, índice 430, colocada no Conselho Superior do Ministério Público, pro-gride para o Escalão B, índice 440, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 01 de setembro de 2024.

3. **Simão Mendonça Neto**, Escrivão de Direito, Refª 3, Escalão B, índice 360, colocado na Procuradoria da República de Primeira Instância de Baucau, progride para o Escalão C, índice 370, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 01 de setembro de 2024.
4. **Avelina da Costa Pereira**, Adjunta de Escrivão, Refª 2, Escalão B, índice 310, colocada na Procuradoria da República de Primeira Instância de Baucau, progride para o Escalão C, índice 320, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 01 de setembro de 2024.
5. **David Alexandre**, Adjunto de Escrivão, Refª 2, Escalão B, índice 310, colocado na Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli, progride para o Escalão C, índice 320, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 01 de setembro de 2024.
6. **Elezito Soares**, Adjunto de Escrivão, Refª 2, Escalão B, índice 310, colocado na Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli, progride para o Escalão C, índice 320, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 01 de setembro de 2024.
7. **Flávia Felicidade Brandão da Silva**, Adjunta de Escrivão, Refª 2, Escalão B, índice 310, colocada na Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli, progride para o Escalão C, índice 320, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 01 de setembro de 2024.
8. **Maria Eduarda da Silva**, Adjunta de Escrivão, Refª 2, Escalão B, índice 310, colocada na Procuradoria da República de Primeira Instância de Baucau, progride para o Escalão C, índice 320, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 01 de setembro de 2024.

Publique-se no Jornal da República e seguidamente registe-se nos respetivos processos individuais.

Díli, 18 de dezembro de 2024.

O Presidente,

/Alfonso Lopez/

Procurador-Geral da República

REGULAMENTO DO V CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por Deliberação n.º 61/CSMP/2024, do Conselho Superior do Ministério Público, de 31 de julho de 2024, foi aberto o V Curso de Formação de Oficial de Justiça para preenchimento de 15 (quinze) vagas na categoria de oficial de diligências das secretarias do Ministério Público.

Esse curso de formação geral tem a duração máxima de 18 meses e visa promover o desenvolvimento de competências do candidato através da aprendizagem de conteúdos e temáticas direcionados para o exercício da função de oficial de justiça.

Assim, o V Curso de Formação de Oficiais de Justiça rege-se pelo presente Regulamento:

Artigo 1.º

Duração e local do curso de formação

1. O V Curso de Formação de Oficiais de Justiça do Ministério Público, compreende uma fase teórica, de 06 (seis) meses, a decorrer no Centro de Formação Jurídica e Judiciária, em Caicoli – Cidade de Díli, e uma fase prática, de 12 (doze) meses, a decorrer nas Secretarias do Ministério Público.
2. A fase teórica inicia-se no dia 10 de janeiro de 2025 e termina no dia 10 de julho de 2025.
3. A fase prática inicia-se no dia 15 de julho de 2025 e termina no dia 15 de julho de 2026.
4. A prova final tem lugar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação e publicação do relatório sobre a aptidão individual dos formandos.

Artigo 2.º

Coordenação do curso

1. A coordenação do curso é assegurada por uma Equipa de Coordenação composta por 1 (uma) Secretária Superior e por 03 (três) oficiais de justiça, que reporta diretamente ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.
2. Cabe à Secretária Superior coordenar as atividades da referida equipa.

Artigo 3.º

Participantes

O curso tem um máximo de 15 (quinze) formandos numa única turma.

Artigo 4.º

Formadores

O curso é ministrado por uma equipa multidisciplinar formada por Magistrados do Ministério Público, Assessores Internacionais, oficiais de justiça, professores das línguas tétum e portuguesa e informáticos.

REGULAMENTU BAKURSU DA-V BAFORMASAUN OFISIÁL JUSTISA SIRA MINISTÉRIU PÚBLIKU NIAN

Liuhosi Deliberasaun n.º 61/CSMP/2024, hosi Konsellu Superiór Ministériu Públiku, lora-31, fulan-jullu 2024, loke tiha Kursu da-V ba Formasaun Ofisiál Justisa atu prenxe vaga 15 (sanulu resin-lima) iha kategoria ofisiál dilijénsia sira ba sekretaria sira Ministériu Públiku nian.

Kursu ba formasaun jerál ida-ne'e iha durasaun másima ba fulan 18 no ninia objetivu mak atu promove dezvoltamentu ba kompeténsia sira kandidatu nian liuhosi aprendizajen ba konteúdu bo temátika sira ne'ebé dirije ba ezersísiu funsaun ofisiál justisa nian.

Nune'e, Kursu da-V ba Formasaun Ofisiál Justisa nian orienta liuhosi Regulamentu ida-ne'e:

Artigu 1.º

Durasaun no fatin ba kursu formasaun

1. Kursu da-V ba Formasaun Ofisiál Justisa sira Ministériu Públiku nian, abranje faze teórica ida, ba fulan 06 (neen), ne'ebé hala'o iha Sentru Formasaun Jurídika Judisiária, iha Kaikoli – Sidade Dili, no faze prátika ida, ba fulan 12 (sanulu resin-rua), ne'ebé hala'o iha Sekretaria sira Ministériu Públiku nian.
2. Faze teórica hahú iha lora-10, fulan-janeiru 2025 no ramata iha lora-10, fulan-jullu 2025.
3. Faze prátika hahú iha lora-15, fulan-jullu 2025 no ramata iha lora-15, fulan-jullu 2026.
4. Prova finál hetan fatin iha prazu lora 30 (tolunulu) nia laran, sura hosi apresentasaun no publikasaun relatóriu kona-ba aptidaun individuál formandu sira nian.

Artigu 2.º

Koordenasaun ba kursu

1. Koordenasaun ba kursu aseguira hosi Ekipa ida Koordena-saun nian ne'ebé kompostu hosi Sekretária Superiór na'in-1 (ida) no hosi ofisiál justisa na'in-3 (tolu), ne'ebé relata diretamente ba Prezidente Konsellu Superiór Ministériu Públiku nian.
2. Kompete ba Sekretária Superiór atu koordena atividade sira hosi ekipa ne'ebé temi tiha.

Artigu 3.º

Partisipante sira

Kursu hetan másimu ida formandu na'in-15 (sanulu resin-lima) iha turma ida de'it.

Artigu 4.º

Formadór sira

Kursu ne'e hanorin hosi ekipa ida multidixiplinár ne'ebé forma hosi Majistradu sira Ministériu Públiku nian, Asesor Internasionál, ofisiál justisa, profesor hosi lian tétun no portugues no informátiku sira.

Artigo 5.º
Horário das aulas

1. O horário das aulas durante a fase teórica é de 04 (quatro) horas diárias, de segunda a sexta-feira, funcionando das 08h00 às 12h00, e durante a fase prática, das 08h00 às 12h30 e das 14h00 às 17h30.
2. O horário das aulas e a carga horária da totalidade do curso de formação constam dos Anexos I e II, que fazem parte integrante do presente Regulamento.

Artigo 6.º
Falta de assiduidade

A falta de assiduidade, na fase teórica, é a ausência do formando ou do formador, durante uma hora letiva e, na fase prática, é a ausência do formando durante os dois períodos do horário normal de funcionamento das Secretarias do Ministério Público ou durante um dos seus períodos.

Artigo 7.º
Justificação das faltas

1. As faltas são justificadas, por escrito, no prazo de 05 (cinco dias), sendo o pedido acompanhado dos documentos exigidos por lei.
2. A justificação por escrito é apresentada ao formador, a cuja aula o formando faltou que, em despacho fundamentado, aceita ou não, a justificação apresentada, remetendo de seguida o pedido/requerimento e os documentos de suporte à Equipa de Coordenação, que notifica de imediato o faltoso, procede aos registos devidos e toma as providências que se revelarem necessárias.

Artigo 8.º
Faltas injustificadas

1. As faltas injustificadas nos termos da lei determinam obrigatoriamente descontos no montante da bolsa de estudo, em montante proporcional ao número de faltas cometidas.
2. As faltas para além dos limites fixados por lei determinam obrigatoriamente a exclusão do formando.

Artigo 9.º
Exclusão por excesso de faltas

É automaticamente excluído o formando cujas faltas dadas, justificadas ou não, ultrapassem 10% (dez por cento) do tempo da duração prevista, para cada uma das fases.

Artigo 10.º
Reclamação

O formando, excluído nos termos do artigo anterior, pode reclamar da decisão em requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público que decidirá conforme for de lei, dando conhecimento da decisão à Coordenação que a notifica ao reclamante.

Artigo 5.º
Oráriu aula sira nian

1. Oráriu aula sira nian durante faze teórica mak oras 04 (haat) loroloron, hosi segunda to'o sexta-feira, hodi funsiona hosi tuku 08h00 to'o tuku 12h00, no durante faze praktika, hosi tuku 08h00 to'o tuku 12h30 no hosi tuku 14h00 to'o tuku 17h30.
2. Oráriu aula sira nian no karga orária hosi total kursu formasaun hakerek iha Aneksu I no II, ne'ebé halo parte integrante Regulamentu ida-ne'e nian.

Artigo 6.º
Falta asiduidade

Falta asiduidade, iha faze teórica, mak formandu ka formador la marka prezensa/falta, durante oras hanorin/aprende nian no, iha faze praktika, mak formandu la marka prezensa/falta durante período rua oráriu normal ba funsionamentu iha Sekretaria sira Ministériu Públiku nian ka durante ida hosi ninia período hirak-ne'e.

Artigo 7.º
Justifikasaun ba falta sira

1. Falta sira hetan justifikasaun, poreskritu, iha prazu loron-05 (lima) nia laran, no pedidu hetan akompañamentu hosi dokumentu hirak ne'ebé lei ezije.
2. Justifikasaun poreskritu apresenta ba formador, ba aula ne'ebé formandu falta tiha katak, iha despaxu fundamentadu, aseita ka la aseita, justifikasaun ne'ebé apresenta ona, hodi haruka tuirmai pedidu/rekerimentu no dokumentu hirak ne'ebé apoiu nian ba Ekipa Koordinasaun, ne'ebé notifika keda faltozu, hodi halo rejistu loloos no foti medida bainhira prezisa.

Artigo 8.º
Falta injustifikada sira

1. Falta injustifikada sira haktuir lei determina obrigatoriamente hetan deskontu iha montante bolsa estudo nian, iha montante proporsional ho numeru falta sira nian.
2. Falta sira aleinde limite hirak ne'ebé lei fiksa ona determina obrigatoriamente hasai formandu.

Artigo 9.º
Hasai formandu tanba falta demais

Hasai formandu automatikamente tanba falta hirak ne'ebé hetan justifikasaun ka la hetan, ultrapasa (porsentu sanulu) 10% hosi tempu previstu ba durasaun, ba faze ida-idak.

Artigo 10.º
Reklamasau

Formandu ne'ebé hasai ona haktuir artigu anteriór, bele reklama ba desizaun liuhosi rekerimentu ne'ebé dirige ba Prezidente Konsellu Superiór Ministériu Públiku mak sei deside haktuir lei, hodi fó-koñesimentu ba desizaun ba Koordinasaun ne'ebé notifika reklamante.

Artigo 11.º

Tolerância no início da aula

Durante a fase teórica, há uma tolerância de 05 (cinco) minutos, para o início da primeira aula do dia e durante a fase prática, uma tolerância de 15 (quinze) minutos, para cada um dos períodos laborais, a partir dos quais compete ao formador aceitar ou não a justificação do atraso verificado.

Artigo 12.º

Falta de pontualidade

1. O formando com falta de pontualidade, justificada ou não, deve, mesmo assim, assistir à aula, desde que o atraso verificado não ultrapassar 15 (quinze) minutos na fase teórica e 30 (trinta) minutos na fase prática.
2. O formando que chegar para além dos 15 (quinze) e 30 (trinta) minutos depois da hora prevista para o início da aula teórica ou prática, respetivamente, não é autorizado a entrar na sala ou no serviço, conforme o caso, e é-lhe marcada a falta de presença.

Artigo 13.º

Anotações no boletim informativo de faltas

1. À margem do boletim informativo de faltas, deve o formador anotar o atraso do formando e, se lhe foi ou não, relevada a falta de pontualidade.
2. Cada 03 (três) faltas de pontualidade, injustificadas, equivalem a uma falta injustificada, com todas as suas consequências legais.

Artigo 14.º

Falta do formador

1. O formador deve comunicar, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a impossibilidade de ministrar a aula, apresentando as razões impeditivas ao Coordenador do curso, que providencia a sua substituição.
2. O formador pode igualmente diligenciar no sentido de se fazer substituir, desde que por pessoa idónea e competente, dando disso conhecimento ao Coordenador do curso.
3. O formador está, em todo o caso, obrigado a preencher a carga horária atribuída.
4. A ausência da comunicação referida no número 01 (um), determina que o Coordenador do curso informe, por escrito, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, em conformidade.

Artigo 15.º

Chefe da Turma

A turma tem um Chefe e um Subchefe eleitos no início do curso, de entre os formandos.

Artigo 11.º

Toleránsia iha inísiu aula nian

Durante faze teórica, iha toleránsia ida ba minutu 5 (lima), bainhira hahú aula dahuluk loron nian no durante faze prátika, toleránsia ida ba minutu 15 (sanulu resin-lima), ba períodu laborál ida-idak, hahú hosi buat hirak-ne'e kompete ba formadór aseita ka la aseita justifikasaun ba atrazu ne'ebé marka ona.

Artigo 12.º

Falta pontualidade

1. Formandu ho falta pontualidade, ne'ebé justifika ka lae, maske nune'e, tenke assiste aula, dezdeke atrazu ne'ebé halo ona la ultrapasa minutu 15 (sanulu resin-lima) iha faze teórica no minutu 30 (tolunulu) iha faze prátika.
2. Formandu ne'ebé to'o aleinde minutu 15 (sanulu resin-lima) no 30 (tolunulu) hafoin oras ne'ebé previstu ba hahú aula teórica ka prátika, la hetan autorizasaun atu tama iha sala ka iha servisu, haktuir kazu, no marka ba nia falta prezensa.

Artigo 13.º

Anotasaun iha boletim informativu ba falta sira

1. Iha parte ninin boletim informativu falta sira nian, formadór tenke anota atrazu formandu nian no, hatudu ka la hatudu karik ba nia, falta pontualidade.
2. Falta pontualidade 03 (tolu) ida-idak, injustifikada, ekivale ba falta injustifikada ida, ho ninia konsekuénsia legál sira.

Artigo 14.º

Falta formadór nian

1. Formadór tenke komunika, oras 24 (ruanulu resin-haat) ho antesedénsia, bainhira la bele hanorin aula, hodi apresenta razaun hirak ne'ebé impede ba Koordenadór kursu nian, hodi nune'e foti medida ba ninia substituisaun.
2. Formadór bele mós esforsa atu hetan objetivu atu nune'e subsitui, dezdeke hosi ema ne'ebé apropiadu no competente, hodi nune'e fó-koñesimentu ba Koordenadór kursu nian.
3. Formadór, oinsá de'it, obrigadu atu prenxe karga oráriu ne'ebé fó ba nia.
4. Bainhira la komunika hanesan temi ona iha número 01 (ida), determina katak Koordenadór kursu nian informa, poreskritu, haktuir buat ne'ebé ajusta ona, ba Prezidente Konsellu Superiór Ministériu Públiku.

Artigo 15.º

Xefe Turma nian

Turma iha Xefe ida no Subxefe ida ne'ebé hili bainhira kursu hahú, entre formandu sira.

Artigo 16.º

Auto apresentação antes da eleição

Para efeitos do disposto no artigo anterior, antes do início do processo eleitoral, cada formando faz uma breve apresentação pessoal, nomeadamente, nome, idade, naturalidade, experiência profissional e local de residência, perante os colegas da turma.

Artigo 17.º

Eleição do chefe da turma

A eleição do Chefe e Subchefe da turma é feita por votação secreta, através de lista nominal de todos os formandos da turma, organizada por ordem alfabética, votando o eleitor num único nome da lista.

Artigo 18.º

O Chefe e o Subchefe da Turma

1. São designados Chefe e Subchefe da turma, os formandos que obtiverem o maior número de voto respetivamente.
2. Em caso de empate, procede-se à segunda votação, sendo escrutinados apenas os formandos que obtiverem o mesmo número de votos.

Artigo 19.º

Realização das eleições

As eleições a que se referem os artigos anteriores são preparadas e dirigidas pelo Coordenador do curso, coadjuvado pelo formador, a quem couber a primeira aula do curso.

Artigo 20.º

Funções do Chefe da Turma e sua substituição

1. Compete ao Chefe da Turma:
 - a) Controlar a assiduidade e a pontualidade dos formandos às aulas, recolher as assinaturas de presença, anotar as faltas na coluna «observação» e entregar o respetivo boletim de presenças ao respetivo formador, informando-o das faltas verificadas, assim como, de qualquer incorreção ou indisciplina constatadas;
 - b) Informar o Coordenador do curso da falta de qualquer formador;
 - c) Manter os formandos em classe na falta de qualquer formador, até que seja conhecida a decisão do Coordenador sobre o andamento das aulas;
 - d) Manter o Coordenador informado de quaisquer dúvidas, problemas ou necessidades que possam obstar ao bom andamento do curso;
 - e) Informar ainda o Coordenador de tudo o mais que se revele necessário à sua pronta intervenção.
2. O Chefe da Turma é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Subchefe da turma, cabendo-lhe nesta qualidade, exercer as funções atribuídas ao Chefe da turma.

Artigu 16.º

Aprezentasaun ba an rasik molok eleisaun

Ba efeitu sira dispostu nian iha artigu anteriór, molok hahú prosesu eleitorál, formandu ida-idak halo apresentasaun badak ida ba ninia an rasik, hanesan, naran, idade, naturalidade, esperiênsia profisionál no hela-fatin, iha kolega turma sira nia oin.

Artigu 17.º

Eleisaun ba xefe turma

Hili Xefe no Subxefe turma nian liuhosi votasaun sekreta, liuhosi lista naran formandu hotu-hotu turma nian, ne'ebé organiza haktuir orden alfabétika, hodi eleitór vota iha naran ida de'it lista nian.

Artigu 18.º

Xefe no Subxefe Turma nian

1. Dezipna Xefe no Subxefe turma nian, formandu sira ne'ebé, hosi votu ida-idak, hetan número boot liu.
2. Bainhira empata, halo fali segunda volta, hodi hili de'it formandu sira ne'ebé hetan número votu sira hanesan.

Artigu 19.º

Realizasaun ba eleisaun sira

Koordenadór kursu nian, no koadjuva hosi formadór, prepara no dirije eleisaun hirak ne'ebé artigu anteriór sira temi, hodi kompete ba ema ne'ebé fó-aula dahuluk kursu nian.

Artigu 20.º

Funsauun sira Xefe Turma nian no ninia substituisaun

1. Kompete ba Xefe Turma:
 - a) Atu kontrola asiduidade no pontualidade formandu sira nian iha aula laran, rekolla asinatura prezensa, atu anota falta sira iha koluna «observasaun» no entrega boletim prezensa sira nian ba formadór ida-idak, hodi informa falta hirak ne'ebé marka ona, hanesan mós, konfirma buat ruma ne'ebé la korretu ka indixiplina;
 - b) Informa ba Koordenadór kursu nian falta hosi kualkér formadór;
 - c) Kaer metin nafatin formandu sira iha klase laran bainhira kualkér formadór falta, to'o hetan desizaun hosi Koordenadór kona-ba andamentu aula sira nian;
 - d) Informa nafatin ba Koordenadór kona-ba dúvida, problema ka nesesidade ruma ne'ebé impede andamentu di'ak kursu nian;
 - e) Informa mós ba Koordenadór buat hotu-hotu ne'ebé hatudu nesesáriu atu hala'o ninia intervensaun ne'ebé prontu.
2. Xefe Turma hetan substituisaun iha ninia falta no impedimentu sira hosi Subxefe turma, hodi kompete iha qualidade ida-ne'e, hala'o knaar sira ne'ebé fó ba Xefe turma.

Artigo 21.º
Unidades letivas do curso

1. As unidades letivas para a fase teórica, são as seguintes:
 - a) Deontologia Profissional (DP);
 - b) Organização Judiciária (OJ);
 - c) Normas Estatutárias dos Oficiais de Justiça (NEOJ);
 - d) Regime Jurídico da Função Pública (RJFP);
 - e) Direito Processual Civil (DPC);
 - f) Direito Processual Penal (DPP);
 - g) Tramitação do Inquérito (T. Inq.);
 - h) Língua Tétum (LT);
 - i) Língua Portuguesa (LP); e
 - j) Informática (INF.).
2. A unidade letiva é de 50 (cinquenta) minutos.

Artigo 22.º
Deontologia profissional

O módulo sobre deontologia profissional é ministrado por um Assessor Internacional.

Artigo 23.º
Organização Judiciária

O módulo sobre Organização Judiciária é ministrado por um(a) magistrado(a) do Ministério Público, cabendo-lhe ministrar as seguintes matérias:

- a) Divisão do território;
- b) Noção de organização judiciária e sua importância;
- c) Organização judiciária em Timor-Leste;
- d) Organização e competências do Ministério Público;
- e) Órgãos do Ministério Público;
- f) Estrutura e competências da Procuradoria-Geral da República;
- g) Composição, competências e funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público;
- h) Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República; e
- i) Estrutura e competências das Procuradorias da República de Primeira Instância.

Artigu 21.º
Unidade hirak ne'ebé hanorin iha kursu

1. Unidade hirak ne'ebé hanorin ba faze teórica, mak nu'udar:
 - a) Deontolojia profisionál (DP);
 - b) Organizasaun Judisiária (OJ);
 - c) Norma Estatutária ba Ofisiál Justisa sira (NEOJ);
 - d) Rejime Jurídiku Funsau Públika nian (RJFP);
 - e) Direitu Prosesuál Sivil (DPS);
 - f) Direitu Prosesuál Penál (DPP);
 - g) Tramitasaun Inkéritu nian (T. Ink.);
 - h) Lian Tétum (LT);
 - i) Lian Português (LP); no
 - j) Informátika (INF.).
2. Unidade ne'ebé hanorin mak minutu 50 (limanulu).

Artigu 22.º
Deontolojia Profisionál

Módulu kona-ba deontolojia profisionál hanorin hosi Asesor Internasionál ida.

Artigu 23.º
Organizasaun Judisiária

Módulu kona-ba Organizasaun Judisiária hanorin hosi majistradu(a) ida hosi Ministériu Públiku, hodi kompete ba nia hanorin matéria hirak hanesan tuirmai ne'e:

- a) Divizaun territóriu nian;
- b) Nosaun ba organizasaun judisiária no ninia importância;
- c) Organizasaun judisiária iha Timor-Leste;
- d) Organizasaun no kompeténsia sira Ministériu Públiku nian;
- e) Órgaun sira Ministériu Públiku nian;
- f) Estrutura no kompeténsia sira Prokuradoria-Jerál Repúblika nian;
- g) Kompozisaun, kompeténsia sira no funksionamentu Konsellu Superiór Ministériu Públiku nian;
- h) Servisu sira Apoiu Tékniku no Administrativu Prokuradoria-Jerál Repúblika nian; no
- i) Estrutura no kompeténsia Prokuradoria Repúblika sira Primeira Instánsia nian;

Artigo 24.º

Normas estatutárias dos Oficiais de Justiça

O módulo sobre normas estatutárias dos Oficiais de Justiça é ministrado por um(a) magistrado(a) do Ministério Público, cabendo-lhe ministrar as seguintes matérias:

- a) Definição e carreira de Oficial de Justiça;
- b) Estrutura e desenvolvimento na carreira;
- c) Progressão e promoção na carreira;
- d) Mecanismos de mobilidade;
- e) Recrutamento e formação;
- f) Direitos, deveres e incompatibilidades;
- g) Classificação e informação de serviço;
- h) Antiguidade;
- i) Estatuto remuneratório; e
- j) Estatuto disciplinar.

Artigo 25.º

Regime jurídico da Função Pública

O módulo sobre o regime jurídico da Função Pública é ministrado por um(a) magistrado(a) do Ministério Público, exercendo as funções de Assessor Internacional, cabendo-lhe ministrar as seguintes matérias:

- a) Definição de funcionário público;
- b) A distinção entre funcionário público e agente da administração pública;
- c) Constituição do vínculo funcional;
- d) Requisitos para a admissão na função pública;
- e) Noção e modalidades de nomeação;
- f) Provedimento: Aceitação e posse;
- g) Exercício de funções: *Regime normal; tempo completo; regimes especiais;*
- h) Contratos de trabalho e seus efeitos;
- i) A modificação da relação jurídica de trabalho;
- j) Direitos e deveres dos funcionários;
- k) Licenças em geral;
- l) Faltas e suas consequências (*justificadas e injustificadas*);

Artigo 24.º

Norma estatutária Oficial Justisa sira nian

Módulu kona-ba norma estatutária Oficial Justisa sira nian majistradu/a ida Ministériu Públiku nian mak hanorin, hodi kompete ba nia hanorin matéria hirak hanesan tuirmai ne'e:

- a) Definisaun no carreira Oficial Justisa nian;
- b) Estrutura no desenvolvimento iha carreira;
- c) Progresau no promosaun iha carreira;
- d) Mekanizmu sira Mobilidade/mudansa nian;
- e) Rekrutamentu no formasaun;
- f) Direitu, devér sira no inkompatibilidade/la han malu;
- g) Klasifikasaun no informasaun servisu nian;
- h) Antiguidade;
- i) Estatutu remuneratóriu; no
- j) Estatutu dixiplinár.

Artigo 25.º

Rejime jurídku Funsau Públika nian

Módulu kona-ba rejime jurídku Funsau Públika nian majistradu/a ida Ministériu Públiku ne'ebé, hala'o knaar nu'udar Asesor Internasionál nian, no kabe ba nia hanorin matéria hirak tuirmai ne'e:

- a) Definisaun funsionáriu públiku nian;
- b) Distinsaun entre funsionáriu no agente administrasaun pública
- c) Konstituisaun ba vínkulu funsionál;
- d) Rekizitu sira ba admisaun iha funsaun pública;
- e) Nosaun no modalidade sira nomeasaun nian;
- f) Provimentu: Aseitasaun no pose;
- g) Hala'o knaar sira: *Rejime normál; templu kompletu; rejime espesial;*
- h) Kontratu traballu no ninia efeito sira;
- i) Modifikasaun relasaun jurídika traballu nian;
- j) Direitu no devér funsionáriu sira nian;
- k) Lisença enjerál;
- l) Falta no ninia konsekuénsia sira (*justifikada ka injustifikada*);

- m) Responsabilidade disciplinar (*infrações e penas disciplinares*);
- n) Processo disciplinar (*Poder disciplinar e fases do processo disciplinar*);
- o) Faltas, férias e licenças;
- p) Direito a férias;
- q) Antecipação do gozo de férias;
- r) Vencimento durante as férias;
- s) Marcação das férias;
- t) Mapa de férias;
- u) Interrupção das férias;
- v) Impossibilidade de gozo das férias;
- w) Repercussão das faltas e licenças nas férias.

Artigo 26.º
Direito Processual Civil

O módulo sobre o Direito Processual Civil é ministrado por um(a) magistrado(a) do Ministério Público e um Assessor Internacional, cabendo-lhes ministrar as seguintes matérias:

- a) Actos processuais - actos em geral (*disposições comuns e actos das partes*);
- b) Actos especiais – Citações, notificações, disposições comuns;
- c) Formas de processos – disposições comuns (*articulados, prazos*);
- d) Procedimentos cautelares (*Disposições gerais, tipos e respetiva tramitação*);
- e) Incidentes da instância;
- f) Processos especiais (*Jurisdição de Menores*);
- g) O Ministério Público em representação do Estado, menores, incapazes e ausentes; e
- h) Prazos processuais.

Artigo 27.º
Direito Processual Penal

O módulo de Direito Processual Penal é ministrado por um(a) magistrado(a) do Ministério Público e um Assessor Internacional, cabendo-lhes ministrar as seguintes matérias:

- a) Princípios gerais do Direito Processual Penal;

- m) Responsabilidade dixiplinár (*infrasaun no pena dixiplinár sira*);
- n) Prosesu dixiplinár (*Podér dixiplinár no faze sira prosesu dixiplinár nian*);
- o) Falta, férias no lisensa sira;
- p) Direitu ba férias;
- q) Antesipasaun ba gozu férias nian;
- r) Vensimentu durante férias;
- s) Markasaun ba férias;
- t) Mapa férias nian;
- u) Interrupsaun ba férias;
- v) La bele goza férias;
- w) Impaktu ba falta no lisensa iha férias.

Artigo 26.º
Direitu Prosesuál Sivíl

Módulu kona-ba Direitu Prosesuál Sivíl majistradu/a ida Ministériu Públiku nian no Asesor Internasionál ida mak hanorin, hodi kompete ba sira hanorin matéria hirak hanesan tuirmai ne'e:

- a) Aktu prosesuál sira – aktu sira enjerál (*dispozisaun komún no aktu sira parte nian*);
- b) Aktu espesiál sira – Sitasaun, notifikasaun, dispozisaun komún sira;
- c) Forma prosesu sira nian – dispozisaun komún sira (*artikuladu, prazu sira*);
- d) Prosedimentu kautelár sira (*Dispozisaun jerál, tipu sira no tramitasaun ida-idak*);
- e) Insidente sira instánsia nian;
- f) Prosesu espesiál sira (*Jurisdisaun Menór sira nian*);
- g) Ministériu Públiku nu'udar reprezentasaun Estadu, menór, inkapás no auzente sira nian; no
- h) Prazu prosesuál sira.

Artigo 27.º
Direitu Prosesuál Penál

Módulu Direitu Prosesuál Penál majistradu/a ida hosi Ministériu Públiku no Asesor Internasionál ida mak hanorin, hodi kompete ba sira hanorin matéria hirak hanesan tuirmai ne'e:

- a) Prinsípiu jerál sira hosi Direitu Prosesuál Penál;

- b) Sujeitos processuais (*tribunais, Ministério Público, órgãos de polícia criminal, arguido, defensor, ofendido/lesado, queixoso e assistente*);
- c) O pedido de indemnização civil em processo-crime;
- d) Medidas de coação e de garantia patrimonial;
- e) Formas de processos;
- f) Fases processuais (*inquérito, julgamento e recurso*);
- g) Fase da reclamação hierárquica;
- h) Segredo de Justiça;
- i) Detenção em e fora de flagrante delito; e
- j) Prazos processuais.

Artigo 28.º
Tramitação do Inquérito

O módulo sobre a tramitação de inquéritos é ministrado por dois oficiais de justiça, cabendo-lhes ministrar as seguintes matérias:

- a) Registo e autuação de processos;
- b) Termos e atos durante a tramitação do inquérito;
- c) Técnica na elaboração de diversos mandados de notificações;
- d) Preparação dos diversos tipos de autos durante o andamento do inquérito;
- e) Modo de acompanhamento dos magistrados do Ministério Público nas diligências diversas;
- f) Registo dos despachos de acusação e de arquivamento de inquéritos;
- g) Baixa e remessa de inquéritos;
- h) Notificações por termo no processo;
- i) Cuidados especiais na tramitação de inquéritos com arguidos detidos e outros de carácter urgentes.
- j) Instruções sobre o arquivamento dos inquéritos;
- k) A correção e a remessa de inquérito ao arquivo;
- l) Mapas estatísticos; e
- m) Prazos processuais da Secretaria.

Artigo 29.º
Língua Tétum

O módulo sobre a língua tétum é ministrado por um Formador

- b) Sujeitu prosesuál sira (*tribunál sira, Ministériu Públiku, órgaun sira polísia kriminál nian, arguidu, defensór, ofendidu/lezadu, keixozu no asistente*);
- c) Pedidu indemnizasaun sivíl iha prosesu-krimé;
- d) Medida koasaun no garantia patrimoniál;
- e) Forma prosesu sira nian;
- f) Faze prosesuál sira (*inkéritu, julgamentu no rekursu*);
- g) Faze reklamasau ierárkika;
- h) Segredu Justisa;
- i) Detensau iha ka la'ós iha flagrante delitu; no
- j) Prazu Prosesuál sira.

Artigo 28.º
Tramitasaun Inkéritu nian

Módulu kona-ba tramitasaun inkéritu sira nian ofisiál justisa na'in rua mak hanorin, hodi kompete ba sira hanorin matéria hirak hanesan tuirmai ne'e:

- a) Rejistu no autuasaun prosesu sira nian;
- b) Termu no aktu sira durante tramitasaun inkéritu nian;
- c) Técnica iha elaborasaun ba mandadu notifikasaun oioin;
- d) Preparasaun ba tipu oioin auto sira nian durante andamentu inkéritu;
- e) Modu akompañamentu ba majistradu sira Ministériu Públiku nian iha diliénsia oioin;
- f) Rejistu ba despaxu akuzasaun no arkivamentu inkéritu sira nian;
- g) Baixa no remesa inkéritu sira nian;
- h) Notifikasaun sira haktuir termu ida-idak iha prosesu;
- i) Kuidadu espesiál sira iha tramitasaun inkéritu ho arguidu detidu sira no sira-seluk ho karatér urgente.
- j) Instrusaun kona-ba arkivamentu inkéritu sira nian;
- k) Korresaun no remesa inkéritu ba arkivu;
- l) Mapa estatístiku sira; no
- m) Prazu prosesuál sira Sekretaria nian.

Artigo 29.º
Lian Tétum

Módulu kona-ba lian tétun, hanorin hosi formador ida Sentru

do Centro de Formação Jurídica e Judiciária, cabendo-lhe ministrar as seguintes matérias:

- a) Escrita e leitura da língua tétum segundo as regras do Padrão Ortográfico estabelecido pelo Instituto Nacional de Linguística de Timor-Leste (INL);
- b) Ensino da gramática da língua tétum aprovada pelo Instituto Nacional de Linguística de Timor-Leste (INL);
- c) Matadalan Ortográfiku ba Tétum-Prasa, Instituto Nacional de Linguística, da Universidade de Timor-Leste; e
- d) Desenvolvimento de exercícios práticos (*ditados, redações, antes e pós teste*).

Artigo 30.º
Língua Portuguesa

O módulo sobre a língua portuguesa é ministrado por um Formador do Centro de Formação Jurídica e Judiciária, cabendo-lhe ministrar as seguintes matérias:

- a) Escrita e leitura da língua portuguesa;
- b) Análise e interpretação de textos;
- c) Desenvolvimento de exercícios práticos (*ditados, redações, diálogos orientados, jogos de oralidade, simulações da rotina de trabalho, sequência de textos, etc...*);
- d) Ensino da gramática da língua portuguesa; e
- e) Vocabulário da rotina de trabalho do Oficial de Justiça;

Artigo 31.º
Informática

O módulo sobre a informática é ministrado por dois técnicos informáticos, cabendo-lhes ministrar as seguintes matérias:

- a) Word;
- b) Excel;
- c) Digitação;
- d) Internet; e
- e) Sistema integrado de gestão de processos.

Artigo 32.º
Designação dos formadores

O Procurador-Geral da República procede mediante Despacho a designação dos formadores e dos orientadores da fase prática, sob proposta da Equipa de Coordenação.

Formasaun Juridika no Judisiaria nian no kabe ba nia matéria mak hirak tuirmai ne'e:

- a) Hakerek no lee iha lian tétun haktuir regra sira Matadalan Ortográfiku nian ne'ebé estabelese hosi Institutu Nasionál Linguístiku Timor-Leste (INL);
- b) Hanorin gramátika lian tétun ne'ebé hetan aprovasaun hosi Institutu Nasionál Linguístiku Timor-Leste (INL);
- c) Matadalan Ortográfiku ba Tétun-Prasa, Institutu Nasionál Linguístiku, hosi Universidade Timor-Leste; no
- d) Dezenvolvimentu ba ezersísio prátiku sira (*ditadu, redasaun, molok no hafain teste*).

Artigo 30.º
Lian Português

Módulu kona-ba lian português, hanorin hosi formador ida Sentru Formasaun Juridika no Judisiaria nian no kabe ba nia matéria mak hirak tuirmai ne'e:

- a) Hakerek no lee iha lian português;
- b) Interpretasaun ba testu sira;
- c) Dezenvolvimentu ba ezersísio prátiku sira (*ditadu, redasaun, diálogo ho orientasaun, jogu ba ko'alia, simulasaun rotina/loroloron servisu nian, sekuénsia testu sira nian, etc...*);
- d) Hanorin gramátika iha lian português; no
- e) Vokabuláriu rotina/loroloron servisu Ofisiál Justisa nian.

Artigo 31.º
Informátika

Módulu kona-ba informátika tékniku informátiku na'in rua mak hanorin, hodi kompete ba sira hanorin matéria hirak hanesan tuirmai ne'e:

- a) Word;
- b) Excel;
- c) Dijitasaun;
- d) Internet; no
- e) Sistema integradu ba jestaun prosesu sira nian.

Artigo 32.º
Dezignasaun ba formadór sira

Prokuradór-Jerál Repúblika halo liuhosi Despaxu dezignasaun ba formadór no orientadór sira faze prátika, haktuir proposta Ekipa Koordinasaun nian.

Artigo 33.º
Avaliação contínua

1. A avaliação é feita de forma contínua em todas as fases, teórica e prática.
2. A avaliação contínua consiste na participação dos formandos durante as aulas através de perguntas, respostas, exemplos, apresentação de dúvidas, formulação de hipóteses, que demonstram o grau de interesse e de empenho do formando na matéria e que permitem uma valoração do seu desempenho individual.
3. São elementos a considerar na avaliação contínua dos formandos, conforme a fase da formação, os resultados dos testes escritos, a qualidade dos trabalhos escritos apresentados, a participação oral nas aulas, o empenho e o resultado das tarefas que lhes tenham sido distribuídas, a facilidade de expressão escrita e oral das línguas oficiais e outros relevantes para o exercício da função de oficial de justiça.

Artigo 34.º
Avaliação na fase teórica

1. Durante a fase teórica os formandos são submetidos a um mínimo de 02 (dois) testes escritos para avaliação do seu aproveitamento, cujas cópias são entregues à Equipa de Coordenação para efeitos de arquivo.
2. No final da fase teórica, o formador de cada disciplina elabora um relatório fundamentado sobre o aproveitamento individual do formando, atribuindo, a final, uma classificação numérica de **0** a **20** valores.
3. Os candidatos que obtenham a média aritmética de todas as disciplinas, igual ou superior a 10 (dez) valores passam para a fase prática do curso de formação.

Artigo 35.º
Avaliação na fase prática

1. No final da fase prática, o orientador elabora um relatório fundamentado sobre o aproveitamento e empenho de cada estagiário e classifica-o de **apto** ou **não apto**.
2. Os estagiários que obtiverem a classificação de **não apto** são excluídos.

Artigo 36.º
Prova final

1. A prova final a que alude o n.º 4, do art.º 1.º do presente Regulamento incide sobre as matérias integrantes do **currículum** da fase teórica e outras matérias relevantes próprias da função do Oficial de Justiça, bem como, sobre o nível de conhecimento e o domínio das línguas tétum e portugueses.
2. A prova final é classificada de **0** a **20** valores;
3. Os estagiários que obtiverem classificação inferior a 10 (dez) valores são **excluídos**;

Artigu 33.º
Avaliasaun kontínua

1. Hala'ó avaliasaun ho forma kontínua iha faze hotu-hotu, teórika no prátika.
2. Avaliasaun kontínua mak nu'udar partisipasaun formandu sira nian durante aula liuhosi pergunta, resposta, ezemplu, apresentasaun ba dúvida sira, formulasaun ba ipóteze sira, ne'ebé hatudu grau interese no empenhu hosi formandu iha matéria ne'ebé permite valorasaun ida ba ninia dezempenhu individuál.
3. Sai nu'udar elementu atu konsidera iha avaliasaun kontínua formandu sira nian, haktuir faze formasaun, rezultadu hosi teste eskritu sira, kualidade hosi servisu eskritu ne'ebé apresenta ona, partisipasaun iha ko'alia iha aula sira, empenhu no rezultadu hosi servisu sira ne'ebé fahe ona ba sira, facilidade espresaun iha eskrita no ko'alia lian ofisiál sira no lian relevante sira seluk hodi hala'ó knaar ofisiál justisa nian.

Artigu 34.º
Avaliasaun iha faze teórika

1. Durante faze teórika formandu sira submete iha mínimu ba teste eskritu 02 (dua) ba avaliasaun ba ninia aproveitamentu, ne'ebé entrega kópia sira ba Ekipa Koordenasaun ba efeito sira arkivu nian.
2. Iha finál faze teórika, formadór dixiplina ida-idak nian halo relatóriu fundamentadu ida kona-ba aproveitamentu individuál hodi fó ba nia klasifikasaun numérika hosi valór **0** to'ó **20**.
3. Kandidatu sira sei hetan aritmétika média ba dixiplina hotu-hotu, hanesan ka boot liu valór 10 (sanulu) pasa ba faze prátika kursu formasaun nian.

Artigu 35.º
Avaliasaun iha faze prátika

1. Iha finál faze prátika, orientadór halo relatóriu fundamentadu ida kona-ba aproveitamentu no empenhu estajiáriu ida-idak nian no klasifika nia **aptu** ka **la aptu**.
2. Estajiáriu sira ne'ebé hetan klasifikasaun **la aptu** sei eksklui/hasai.

Artigu 36.º
Prova finál

1. Prova finál ne'ebé n.º 4, hosi art.º 1.º hosi Regulamentu ida-ne'e temi ko'alia kona-ba matéria integrante sira hosi **kurrikulum** faze teórika nian no matéria relevante sira seluk própria ba funsaun Ofisiál Justisa nian, hanesan mós, kona-ba nível koñesimentu no domíniu ba lian tétum no portugés.
2. Prova finál hetan klasifikasaun hosi valór **0** to'ó **20**.
3. Estajiáriu sira ne'ebé hetan klasifikasaun ne'ebé ki'ik liu valór 10 (sanulu) sei eksklui.

4. Os estagiários aprovados são graduados segundo as respetivas classificações; e
5. Os resultados da prova final e a lista da graduação dos formandos são publicados no Jornal da República.

Artigo 37.º
Conselho de avaliação

1. O Conselho de avaliação é composto pelo Coordenador do curso de formação, que o preside, e pela equipa de formadores e de orientadores, conforme a fase da formação.
2. Nos 05 (cinco) dias posteriores ao término da fase teórica o Conselho de avaliação reúne-se conjuntamente para, ponderando todos os elementos da avaliação contínua, atribuir a classificação numérica e decidir sobre o aproveitamento dos formandos.
3. Nos 05 (cinco) dias posteriores ao término da fase prática o Conselho de avaliação reúne-se conjuntamente para, ponderando todos os elementos da avaliação contínua, decidir sobre a aptidão dos formandos.
4. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação e publicação do relatório sobre a aptidão individual dos formandos o Conselho de avaliação reúne-se conjuntamente para, realizar a prova final e decidir sobre o aproveitamento final dos formandos.

Artigo 38.º
Meios de impugnação

Das decisões do Conselho de avaliação cabe recurso hierárquico, nos termos da lei.

Artigo 39.º
Certificado do Curso de Formação

1. Aos formandos aprovados no V Curso de Formação de Oficial de Justiça são atribuídos certificados de participação, entregue em cerimónia pública presidida pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.
2. A cerimónia da entrega tem lugar no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do encerramento do curso.

Artigo 40.º
Regime supletivo

Na interpretação dos casos omissos ou duvidosos é subsidiariamente aplicável o Estatuto dos Oficiais de Justiça (EOJ), que prevalece.

Artigo 41.º
Tradução e publicação

A Divisão de Documentação e Informação procede à tradução do presente Regulamento, a ser publicado no Jornal da República e afixado em todos os órgãos e serviços do Ministério Público, nas línguas oficiais.

4. Estajiáriu sira ne'ebé aprovalu sei hetan graduasaun haktuir klasifikasaun ida-idak; no
5. Rezultadu sira prova finál no lista graduasaun formandu sira nian hetan publikasaun iha Jornál Repúblika.

Artigu 37.º
Konsellu avaliasaun

1. Konsellu avaliasaun kompostu hosi Koordenadór kursu formasaun nian, ne'ebé prezide, no hosi ekipa formadór no orientadór sira, haktuir faze formasaun.
2. Iha loron 05 (lima) hafoin faze teórika ramata Konsellu avaliasaun reúne hamutuk hodi, pondera elementu hotu-hotu avaliasaun kontínua, atu fó klasifikasaun numérika no deside kona-ba aproveitamentu formadu sira nian.
3. Iha loron 05 (lima) hafoin faze prátika ramata Konsellu avaliasaun reúne hamutuk hodi, pondera elementu hotu-hotu avaliasaun kontínua, atu deside kona-ba aptidaun formadu sira nian.
4. Iha prazu másimu loron 30 (tolunulu) nia laran, sura hosi apresentasaun no publikasaun relatóriu kona-ba aptidaun individuál formandu sira nian.

Artigu 38.º
Meiu sira impugnasaun nian

Hosi desizaun Konsellu avaliasaun kompete rekursu ierárkiku hala'o impugnasaun, haktuir lei.

Artigu 39.º
Sertifikadu Kursu Formasaun nian

1. Fo ba formandu aprovalu sira iha Kursu da-V Formasaun ba Ofisiál Justisa sira sertifikadu, ne'ebé entrega iha serimónia pública ne'ebé prezide hosi Prezidente Konsellu Superiór Ministériu Públiku.
2. Serimónia entrega hetan fatin iha prazu loron 10 (sanulu) nia laran, sura hosi data enserramentu kursu nian.

Artigu 40.º
Rejime supletivu/atu prenxe falta ida

Iha interpretasaun ba kazu hirak ne'ebé falta ka hamosu dúvida tenke aplika subsidiariamente Estatutu Ofisiál Justisa (EOJ) sira nian, ne'ebé prevalese.

Artigu 41.º
Tradusaun no publikasaun

Divizaun ba Dokumentasaun no Informasaun hala'o tradusaun ba Regulamentu ida-ne'e, ne'ebé sei publika iha Jornál Repúblika no taka iha órgaun no servisu hotu-hotu Ministériu Públiku nian, iha lian ofisiál sira.

Artigo 42.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República e caduca com o encerramento do V Curso de Formação de Oficiais de Justiça do Ministério Público.

Díli, 30 de dezembro de 2024.

Publique-se.

O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público,

/ Alfonso Lopez /
Procurador-Geral da República

Artigu 42.º
Tama iha vigór

Regulamentu ida-ne'e tama iha vigór iha loron tuir kedas ninia publikasaun iha Jornál Repúblika no ramata ninia validade iha enserramentu Kursu da-V Formasaun ba Ofisiál Justisa sira Ministériu Públiku nian.

Dili, 30 fulan-dezembu 2024.

Publika.

Prezidente Konsellu Superiór Ministériu Públiku,

/ Alfonso Lopez /
Prokuradór-Jerál Repúblika

ANEXO I

IV CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

HORÁRIO «FASE TEÓRICA» - DE 10/01/2025 A 10/07/2025

TEMPO	HORAS	2.ª Feira	3.ª Feira	4.ª Feira	5.ª Feira	6.ª Feira
1.º	8h00	OJ	NEOJ	NEOJ	DPC	LP
2.º	9h00	DPC	RJFP	LT	LP	LP
3.º	10h00	DPP	T. INQ.	INF	RJFP	T. INQ.
4.º	11h00	LT	INF	DPP	LT	DP

MÓDULOS E FORMADORES:

DP - Deontologia Profissional

NEOJ – Normas Estatutárias dos Oficiais de Justiça

OJ – Organização Judiciária

RJFP – Regime Jurídico da Função Pública

DPC – Direito Processual Civil

DPP – Direito Processual Penal

T. INQ. – Tramitação do Inquérito

LP – Língua Portuguesa

LT – Língua Tétum

INF. – Informática

ANEKSU I

**KURSU DA-IV FORMASAUN BA OFISIÁL JUSTISA MINISTÉRIU PÚBLIKU NIAN
ORÁRIU «FAZE TEÓRIKA» - LORON-10/01/2025 TO'O LORON-10/07/2025**

TEMPO	ORAS	2.ª Feira	3.ª Feira	4.ª Feira	5.ª Feira	6.ª Feira
1.º	8h00	OJ	NEOJ	NEOJ	DPC	LP
2.º	9h00	DPC	RJFP	LT	LP	LP
3.º	10h00	DPP	T. INK.	INF	RJFP	T. INK.
4.º	11h00	LT	INF	DPP	LT	DP

MÓDULU NO FORMADÓR SIRA:

DP - Deontolojia Profisionál

NEOJ – Norma Estatutária Ofisiál Justisa sira nian

OJ – Organizaçaun Judisiária

RJFP – Rejime Jurídku Funsau Públika

DPC – Direitu Prosesuál Sivil

DPP – Direitu Prosesuál Penál

T. INQ. – Tramitasaun Inkéritu

LP – Lian Portugés

LT – Lian Tétun

INF – Informátika

ANEXO II

CURRICULUM DO CURSO E CARGA HORÁRIA (fase teórica)	
MÓDULOS	CARGA HORÁRIA
• DP - Deontologia Profissional	08 horas
• OJ - Organização Judiciária	08 horas
• NEOJ - Normas Estatutárias dos Oficiais de Justiça	40 horas
• RJFP - Regime Jurídico da Função Pública	40 horas
• DPC - Direito Processual Civil	48 horas
• DPP - Direito Processual Penal	48 horas
• T. Inq. - Tramitação do Inquérito	48 horas
• LT - Língua Tétum	72 horas
• LP - Língua Portuguesa	72 horas
• Inf. - Informática	48 horas

ANEKSU II

KURRIKULUM KURSU NIAN NO KARGA ORÁRIA (faze teórica)	
MÓDULU SIRA	KARGA ORÁRIA
• DP - Deontolojia Profisionál	Oras 08
• OJ - Organizasaun Judisiária	Oras 08
• NEOJ - Norma Estatutária Ofisiál Justisa sira nian	Oras 40
• RJFP - Rejime Jurídiku Funsun Públika	Oras 40
• DPS - Direitu Prosesuál Sivil	Oras 48
• DPP - Direitu Prosesuál Penál	Oras 48
• T. Ink. - Tramitasaun Inkéritu	Oras 48
• LT - Lian Tétun	Oras 72
• LP - Lian Portugés	Oras 72
• Inf. - Informátika	Oras 48